



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — Nº 76

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 11 DE JUNHO, DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENCIA

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para as sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 15 e 16 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

— Ao Projeto de Lei nº 3, de 1965 (C.M.), que dispõe sobre subsídios e 1ª outras providências (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 3.458-B-61, na Câmara e nº 18, de 1965, no Senado, que estende aos seguritários o disposto nos artigos 224, 225 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.424-B de 1964, na Câmara e nº 320, de 1964, no Senado, que concede isenção de tributos para importação de bens e dá outras providências (veto parcial).

Senado Federal, em 11 de maio de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para as sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 22 e 23 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 22 de junho:

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 317-B-59, na Câmara dos Deputados e nº 251-64 no Senado Federal, que permite consignação em folha de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro.

Dia 23 de junho:

— Veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.272-B-61, na Câmara e nº 144-63, no Senado, que concede isenção aos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção, instrumentos e ferramentas destinados às indústrias de filmes virgens e à produção de matérias-primas indispensáveis à sua produção.

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.245-F-62, na Câmara e nº 76-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de correio e transportador de bagagens em portos do País, e dá outras providências.

Senado Federal, 26 de maio de 1965.

CARLOS NEGREIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Designação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, designa a sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional a realizar-se no dia 30 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.426-B de 1961 na Câmara e nº 79-64 no Senado, que cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Senado Federal, 1 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 70, § 3º, da Constituição e no art. 1º, nº IV, do Regimento Comum e tendo em vista que numerosos vetos presidenciais pendem do pronunciamento do Congresso Nacional, alguns transcritos de datas anteriormente marcadas e outros recentemente recebidos, resolve:

a) convocar sessões conjuntas para os dias 1, 6, 7, 12, 14, 15, 20 e 21 de julho próximo, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados;

b) dar a essas sessões e às já convocadas para os dias 9, 10, 13, 16, 22, 23 e 30 de junho a destinação constante da relação anexa.

Senado Federal, 8 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Vetos presidenciais a serem apreciados no período de 8 de junho a 21 de julho de 1965

Dias 8, 9, 10 e 15 de junho, às 21,30 hs.

— Ao Projeto de Lei número 2.318-62, na Câmara, e número 247-64, no Senado, que aprova o Plano Nacional de Viagem (veto parcial).

Dia 16 de junho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.348-64, na Câmara, e número 247-64, no Senado, que aprova o Plano Nacional de Viagem (veto parcial, em conclusão de votação);

— ao Projeto de Lei número 3-55 (C.M.), que dispõe sobre subsídios, vencimentos, salários e proventos, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.459-61, na Câmara, e número 18-65, no Senado, que estende aos seguritários o disposto nos artigos 224, 225 e 226, da Consolidação das Leis do Trabalho, e na Lei número 4.172, de 11 de dezembro de 1962 (veto total).

Dia 22 de junho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.223-B-61, na Câmara e número 130-64, no Senado, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências (veto parcial, em conclusão de votação).

Dia 23 de junho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.424-B-64, na Câmara e número

326-64, no Senado, que concede isenção de tributos para importação de bens, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 30 de junho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.309-C-64, na Câmara e número 226-64, no Senado, que dispõe sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.426-61, na Câmara, e número 312-64, no Senado, que fixa os vencimentos dos membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 942-E-63, na Câmara, e número 236-64, no Senado, que cria o Conselho de Justiça do Trabalho, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.309-E-61, na Câmara, e número 204-64, no Senado, que cria a União para o Exercício Insano de 1953 (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei número 2.24-B-61, na Câmara, e número 212-64, no Senado, que dispõe sobre a elaboração e execução de Planos Quinquenais de Obras para a implantação do Plano Nacional de Viagem (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 317-F-63, na Câmara, e número 251-64, no Senado, que permite a consignação em folha de pagamento de mensalidades e descon-

tos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro (veto parcial).

Dia 1º de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.661-B-61, na Câmara e número 192-64, no Senado, que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium, do Estado de Minas Gerais (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.569-61, na Câmara, e número 6-64, no Senado, que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.570-F-61, na Câmara e número 126-63, no Senado, que federaliza o Instituto de Música da Bahia, e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 333-B-63, na Câmara, e número 173-64, no Senado, que isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco de impostos e taxas federais, de qualquer natureza, que incidem ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A." situada na Rua do Sal, número 143, em Recife, Pernambuco (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.158-B-64, na Câmara e número 297-64, no Senado, que dispõe sobre o prazo de validade de concursos públicos para candidatos habilitados que estejam exercendo ou hajam assumido mandato legislativo ou executivo (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.719-A-65, na Câmara e número 54-65, no Senado, que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências (veto total).

Dia 6 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 3.272-B-61, na Câmara e número 144-63, no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho, aduaneiro, para equipamentos de produção sobressalentes e ferramentas destinados às indústrias de filmes virgens e à produção de matérias-primas indispensáveis à sua fabricação (veto total);

— ao Projeto de Lei número 4.245-E-62, na Câmara e número 78-64, no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos do País, e dá outras providências (veto parcial);

Dia 7 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.439-A-64, na Câmara e número 11-64, no Senado, que autoriza a cessão, à Prefeitura Municipal de Campo Grande, Mato Grosso, da área da fazenda denominada "Remonta", situada naquele Município, pertencente à União (veto total);

— ao Projeto de Lei número 1-65 (CN), que incorpora os Cursos da Campanha de Formação de Geólogos a Universidades Federais, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.621-B-61, na Câmara e número 79-64, no Senado, que cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo, e dá outras providências;

— ao Projeto de Lei número 2.351-64, na Câmara e número 248-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto que recai sobre a renda de qualquer natureza (veto parcial).

Dia 8 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 3.001-B-61, na Câmara e número 35-62, no Senado, que estabelece condições mínimas de conforto àqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 562-B-55, na Câmara e número 220-64, no Senado, que dispõe sobre a legitimação adotiva (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.636-B-65, na Câmara e número 34-65, no Senado, que concede pensão aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 13 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.360-64, na Câmara e número 271-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 22-64 (CN), que institui o Conselho Nacional de Transportes e dá outras providências (veto parcial).

Dia 14 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 22-64 (CN), que institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências (veto parcial, em conclusão).

Dias 15 e 20 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.322-64, na Câmara e número 247-64, no Senado, que disciplina as desapropriações para as obras de combate às secas do Nordeste (veto parcial).

Dia 21 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 1.857-C-60, na Câmara e número 153-64, no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara, pela Lei número 3.752, de 14.4.1960 (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 926-56, na Câmara e número 139 de 1962, no Senado, que regula a profissão de Corretor de Seguros (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 617-B-63, na Câmara e número 109-63, no Senado, que concede isenção de imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.287-B-60, na Câmara e número 7-64, no Senado, que cria uma Escola de Educação Agrícola no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais (veto total);

— ao Projeto de Lei número 362-B-64, na Câmara e número 279-64, no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 3.364-B-61, na Câmara e número 116-63, no Senado, que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal (veto parcial).

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRÁSILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

SENADO FEDERAL

ATA DA 71ª SESSÃO, EM 10 DE JUNHO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE E GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Menezes Pimentel
Antônio Jucá
Wilson Gonçalves
Barros Carvalho
Ermírio de Moraes
Heribaldo Vieira
Josaphat Marinho
Vasconcelos Torres
Aurélio Vianna
Benedicto Valladares
Moura Andrade
Milton Menezes
Antônio Carlos
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 17 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Mensagem nº 199-65 (nº de origem 400-65), de 9 do mês em curso, do

Sr. Presidente da República — (Submete ao Senado a escolha do Sr. Moacyr Araújo Pereira para o Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro), nos seguintes termos.

MENSAGEM

Nº 199, de 1965

(Nº 400, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 22, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências a indicação do Senhor Moacyr Araújo Pereira para o Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, na vaga decorrente da exoneração do Senhor Hélio Edwal de Salles Lopes, que acaba de ser nomeado para o cargo de Diretor do Banco Nacional de Habitação.

Brasília, em 9 de junho de 1965. —
H. Castello Branco.

CURRICULUM VITAE — MOACYR ARAUJO PEREIRA

Nascido em São Luís do Maranhão, em 13 de fevereiro de 1909.

2. Ingressou no Ministério da Fazenda, como quarto escrivão, por concurso de provas, em 31 de julho de 1930. Presentemente exerce o cargo de Oficial de Administração. Em 1933 formou-se em Direito, pela Universidade do Brasil.

3. Durante a sua carreira exerceu as funções de chefe de Seções da Recebedoria Federal, subdiretor da Diretoria das Rendas Internas, chefe de serviços da Recebedoria Federal, Auxiliar de Gabinete da Direção Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Representante da Fazenda Nacional nas 1ª e 2ª Câmaras do 1º Conselho de

Contribuintes, 1ª e 2ª Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, Diretor da Recebedoria Federal no Estado da Guanabara, Prof. de Direito Tributário nos Cursos do Ministério da Fazenda, Diretor Tesoureiro, Diretor de Transportes e Diretor de Vendas da Companhia Siderúrgica Nacional.

4. Verifica-se dos seus acatamentos pessoais que:

- a) nada consta nos mesmos que o desabone;
- b) foi de diversas vezes elogiado pelo desempenho dado as suas funções e comissões que lhe foram cometidas;
- c) é casado.

5. O doutor Moacir Araújo Pereira é indicado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Fazenda para exercer a função de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal no Rio de Janeiro.

Secretaria de Estado do Ministério da Fazenda, 31 de maio de 1965. — **Domingos Marques Grello**, Chefe do Gabinete.

A Comissão de Finanças.

Ofícios nºs 1.500 e 1.502, de 9 de maio, em curso, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando a revisão do Senado, respectivamente, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 117, de 1965

(Nº 2.793-A, DE 1965 NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização sob o ponto de vista industrial, comercial, bromatológico e higiênico-sanitário de todas as matérias-primas, produtos e subprodutos, de origem animal, vegetal, mineral e biológicos, recebidos, manipulados, preparados, transformados, acondicionados, armazenados e em trânsito, que sejam destinados à alimentação dos animais.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização de que trata o presente artigo serão extensivas aos ingredientes, aditivos, alimentos e produtos preparados, suas fórmulas e misturas, seja qual for a sua denominação na alimentação animal.

Art. 2º A inspeção e a fiscalização prevista na presente Lei far-se-ão:

- a) nos estabelecimentos que forneçam matérias-primas destinadas ao preparo desses alimentos;
- b) nos portos e postos de fronteiras quando se tratar de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados;
- c) nas indústrias;
- d) nos armazéns, inclusive de cooperativas, e casas atacadistas e varejistas;
- e) em quaisquer outros locais previstos na regulamentação da presente Lei.

Art. 3º São competentes para realizar a inspeção e fiscalização estabelecidas pela presente Lei:

- a) O Ministério da Agricultura, por intermédio de seus órgãos competentes, privativamente, nos estabelecimentos constantes do art. 2º desta Lei, que fazem comércio interestadual e internacional, no todo ou em parte;
- b) As Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas b, d, e e do art. 2º citado, que fa-

çam apenas comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. Mediante convênio, poderá o Ministério da Agricultura delegar a atribuição prevista na alínea "a" às Secretarias de Agricultura ou órgãos correspondentes nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 4º A inspeção ou fiscalização do Ministério da Agricultura, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º, isentará o estabelecimento ou local de fiscalização ou inspeção estadual ou municipal, ficando expressamente vedada a duplicidade de fiscalização.

Art. 5º Somente as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar, distribuir ou vender matérias-primas ou alimentos manipulados para animais.

Art. 6º A responsabilidade técnica das fábricas de rações será privativa de veterinários, agrônomos e técnicos portadores de diploma, devidamente registrados nos órgãos oficiais.

Art. 7º O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, o regulamento e demais atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 8º A regulamentação de que trata a presente Lei abrangerá:

- a) a definição e classificação dos estabelecimentos e firmas;
- b) as exigências para o registro, inclusive de revendedores de produtos destinados à alimentação animal;
- c) as exigências mínimas para construção, instalação, equipamento e condições sanitárias adequadas dos estabelecimentos;
- d) a obrigatoriedade do fornecimento de dados estatísticos;
- e) as normas e rotinas de inspeção a serem adotadas nas fases de recebimento, manipulação, preparação, acondicionamento, armazenagem, distribuição e venda de matérias-primas e alimentos preparados;
- f) a fixação de normas e características de rações concentradas, suplementos, misturas minerais e vitamínicas, destinados à alimentação dos animais de diversas espécies e idades, bem como toda a matéria-prima, produtos e subprodutos de origem animal, vegetal, mineral e biológicos;

g) as normas para o uso e o registro de fórmulas, rótulos e etiquetas;

h) as normas para fiscalização do comércio, tanto de matérias-primas como de alimentos preparados;

i) a nomenclatura e especificação das matérias-primas destinadas à alimentação animal;

j) as análises que se fizerem necessárias e as técnicas analíticas a serem adotadas;

k) quaisquer outras exigências ou detalhes que se tornarem necessários para melhor eficiência dos trabalhos de inspeção previstos nesta Lei ou em seu regulamento;

Art. 9º O laboratório de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal;

Art. 10º As obrigações das firmas responsáveis pelas atividades previstas no artigo 2º.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Projetos do Executivo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 118, de 1965

(Nº 2.789-B, DE 1965, NA CASA DE ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 70.058.304 (setenta milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e quatro cruzeiros), para atender as despesas com o pagamento da contribuição do Brasil relativa ao financiamento dos estudos preliminares necessários à construção do "Tampón del Darién", trecho da Estrada Pan-americana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 70.058.304 (setenta milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e quatro cruzeiros), para atender as despesas com o pagamento da contribuição do Brasil relativa aos estudos preliminares necessários à construção do "Tampón del Darién", trecho da Estrada Pan-americana situado entre o Panamá e a Colúmbia.

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Finanças, de acordo com o disposto no artigo 94-C, § 2º, do Regimento Interno.

PARECER

Nº 740, de 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1965 (nº 2.701-B de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Senhor Joséphat Marinho.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara número 57, de 1965 (nº 2.701-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estende aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre as disposições da Lei nº 4.323, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965. — **Walfredo Gurgel**, Presidente. — **Joséphat Marinho**, Relator. — **Lobão da Silveira**.

ANEXO AO PARECER Nº 710, DE 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1965 (nº 2.701-B de 1965, na Casa de origem), estende aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, as disposições da Lei nº 4.323, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13º da Lei nº 4.323, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares, é substituído das seguintes palavras:

“§ 3º. As disposições desta Lei são extensivas aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre.

§ 4º. As vantagens decorrentes do parágrafo anterior serão devidas a partir da data fixada no parágrafo único do artigo 188 desta Lei”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

Nº 741, de 1965

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1963.

Relator: Senhor Joséphat Marinho.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado número 34, de 1963, que altera a redação do art. 461 “caput” do artigo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965. — **Walfredo Gurgel**, Presidente. — **Joséphat Marinho**, Relator. — **Lobão da Silveira**.

ANEXO AO PARECER Nº 741, DE 1965

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1963, que altera a redação do artigo 461 “caput” e seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 461 “caput”, e seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 461. Sendo identica a função, a todo trabalho de mão de obra, prestado a um empregador, com independência de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com a mesma produtividade e com a mesma perfeição técnica”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER Nº 742

DE 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1964 (nº 313-B-62, na Casa de origem).

Relator: Sr. Walfredo Gurgel. A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara número 71, de 1964 (nº 313-B-64, na Casa de origem), que dá nova redação à alínea “c” do artigo 15, da Lei número 1.184, de 30 de agosto de 1959, que dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S.A.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965. — **Walfredo Gurgel**, Presidente. — **Joséphat Marinho**, Relator. — **Lobão da Silveira**.

ANEXO AO PARECER Nº 742, DE 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1964 (nº 313-B-64, na Casa de origem), dá nova redação à alínea “c” do artigo 15 da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1959, que dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A alínea c do artigo 15 da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1959, que dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S.A., passa a vigor com a seguinte redação:

“c) fixar, de três em três meses, a soma de cada uma das borrachas nacionais a serem cobradas pelo Banco de Crédito da Borracha S.A. ao único vendedor e a serem cobradas pelo referido Banco às demais manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, sem como fixar as quotas e os preços de compra de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plásticos termoplásticos adquiridos e vendidos pelo Banco à in-

dústria. Na compra e venda da borracha natural, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha determinará, trimestralmente, os preços, mínimos ou fixos, a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER Nº 743, de 1955

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 1964 (nº 1.781-B-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Walfredo Gurgel.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 1964 (nº 1.781-B-64, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1955. — Walfredo Gurgel, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER Nº 743, DE 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 1964 (nº 1.781-B-64, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

EMENDA Nº 1

(corresponde à emenda nº 2 de Plenário).

Onde se lê:

Subanexo: 4.12 — Ministério da Agricultura

04.13 — Instituto de Pesquisa e Experimentação Agropecuária do Centro Oeste.

3.1.03 — Desenvolvimento da Produção.

Alínea 26) — Patronato de Menores "Oscar Teixeira Marinho", de Angaturama, Município de Além Paraíba, para aquisição de área de terra destinada à experimentação e práticas agrícolas, avícolas e de suinoculturas — Cr\$ 10.000.000;

Leia-se:

Subanexo: 4.12 — Ministério da Agricultura

03.02 — Departamento de Administração (Encargos Gerais)

1.6.23 — Diversos

14) Minas Gerais

Alínea 87) — Patronato de Menores "Oscar Teixeira Marinho", de Angaturama, Município de Além Paraíba Cr\$ 10.000.000.

EMENDA Nº 2

(corresponde à emenda nº 1 — CF)

Subanexo: 4.17 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores

07.02 — Departamento de Administração

1.6.17 — Serviço de Assistência Social

Adendo "C"

Onde se lê:

Maranhão

Sociedade Pestalozzi do Brasil — Cr\$ 70.000.000

Associação de Pais e amigos dos Excepcionais — Cr\$ 50.000.000;

Leia-se:

Guanabara

Sociedade Pestalozzi do Brasil — Cr\$ 70.000.000

Associação de Pais e amigos dos Excepcionais — Cr\$ 50.000.000;

EMENDA Nº 3

(corresponde à emenda nº 1 de Plenário)

4.21 — Ministério da Saúde

10.06 — Serviço Nacional de Doenças Mentais

Verba: 2.0.00 — Transferências

Consignação: 2.1.00 — Auxílios e Subvenções

Subconsignação: 2.1.01 — Auxílios

Onde se lê:

20) Hospital Jesus — Cruzeiro — SP — Cr\$ 5.000.000

Leia-se:

20) Sanatório Jesus — Cruzeiro — SP — Cr\$ 5.000.000

PARECER

Nº 744, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 1964 (nº 157-A de 1964, na Casa de origem).

Relator: Sr. Walfredo Gurgel.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 1964 (nº 157-A de 1964, na Casa de origem), que aprova o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1955. — Walfredo Gurgel, Presidente e Relator. — Josaphat Marinho, Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER Nº 744, DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 1964 (nº 157-A de 1964, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 66, nº I da Constituição Federal e eu, —

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1965

Aprova o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É aprovado o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pela Mesa de Governadores da referida entidade internacional, em sua reunião de 1º de julho de 1959.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

Nº 745, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1964 (nº 179-A-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1964 (nº 179-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1955. — Walfredo Gurgel, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER Nº 745, DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1964 (nº 179-A-64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal e eu, Pre-

sidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ... DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É mantido o ato, de 9 de março de 1951, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto, para o desempenho, na Escola de Aeronáutica, da função de Professor de Português.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

Nº 746, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1965 (nº 2.732-B-65, na Câmara dos Deputados), que isenta da taxa de despacho aduaneiro, a que se refere o art. 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, material do la a estabelecimento hospitalar.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O presente projeto oriundo do Poder Executivo, visa isentar da taxa de despacho aduaneiro material do la por governo estrangeiro a estabelecimento hospitalar nacional.

A Mensagem que o acompanha esclarece que "as importações realizadas pelas instituições de educação e

de assistência social gozam da imunidade prevista no artigo 31, inciso O letra b da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 3.193-57." Além disso, que "o desembaraço alfandegário do material em apreço beneficia-se daquelas facilidades, estando todavia, sujeito ao pagamento de taxas, inclusive a de despacho aduaneiro (art. 66 da Lei nº 3.244-57).

Salienta, outrossim, que o equipamento "tem por objetivo dar ao Hospital São Francisco de Assis condições de prestar melhores serviços aos indigentes de Belo Horizonte (MG)".

Esses são os motivos pelos quais opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1955. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Aurelio Vianna — Lino de Mattos — Eugênio Barros — Lobão da Silveira — Mem de Sá — Walfredo Gurgel.

PARECER

Nº 747, de 1955

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1955 (nº 2.652-B-65, na Câmara), que autoriza a abertura de créditos especiais, num montante de Cr\$ 47.033.454.687,40 (quarenta e sete bilhões, trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), a serem empregados subordinados à Presidência da República e a diversos Ministérios

Relator: Sr. Walfredo Gurgel.

O projeto em exame autoriza a abertura dos créditos especiais que menciona, destinados a atender a despesas de variada natureza, realizadas por alguns órgãos da administração direta, a saber:

	Cr\$
Presidência da República	115.262.142,10
Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudeste do País	751.548.000,00
Ministério da Aeronáutica	2.444.077.500,00
Ministério da Agricultura	15.033.341.026,10
Ministério da Educação e Cultura	600.000.000,00
Ministério da Fazenda	11.360.158.040,40
Ministério da Guerra	6.775.214.712,70
Ministério da Justiça e Negócios Interiores	151.179.637,20
Ministério da Saúde	733.253.536,20
Ministério do Trabalho e Previdência Social	1.704.096.076,80
Ministério da Viação e Obras Públicas	7.332.318.080,00

2. A proposição, que é de iniciativa do Poder Executivo, fez-se acompanhar de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, o qual assinala que a importância total, da ordem de Cr\$ 47.033.454.687,40 (quarenta e sete bilhões, trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), resulta da reunião das propostas parciais, apresentadas separadamente, pelos diversos órgãos e que foram aglutinadas em uma só proposta, após exame pela Contadoria-Geral da República.

3. O objetivo dominante do projeto em apreço é o de regularizar, despesas na forma do artigo 43, § 1º do Código de Contabilidade da União que autoriza, por exceção, as despesas calculadas em necessidade imprevisível.

Além desses dispêndios, a proposição enuncia outros encargados a cargo de despesas de natureza de respectivos responsáveis pelos diferentes serviços, conforme se comprova do estudo da matéria. Convém acrescentar, igualmente, que a maioria das despesas foi realizada por administrações anteriores ao atual Governo, o que destaca o caráter pessoal, e meramente administrativo, do projeto em apreciação.

4. Esclarecida, pela Câmara dos Deputados, a divergência entre o texto por ela aprovado em redação final e o autógrafo constante do processo, a Comissão de Finanças opinou pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1955. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Walfredo Gurgel, Relator — Lobão da Silveira — Lino de Mattos — Eugênio Barros — Wilson Gonçalves — Mem de Sá — Aurelio Vianna, com restrições.

PARECER

Nº 748, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 114, de 1965 (nº 2.734-B-65, na Câmara dos Deputados), que eleva a pensão especial concedida aos herdeiros de Clóvis Borlucchi.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Decreto-lei nº 7.223, de 30 de janeiro de 1945, concedeu a viúva descendente de Clóvis Borlucchi pensão especial de Cr\$ 3.300 (três mil e trezentos cruzeiros), e cujo termo seria fixado pela viúva e os dois terços restantes pelos quatro descendentes.

2. Não é preciso recordar que, vinte anos após, deflagrada no interesse, a inflação avassaladora que ora se intenta corrigir, aqueles quantitativos se tornaram inexpressivos.

3. Reconhecendo essa verdade o Sr. Presidente da República propôs ao Congresso Nacional fosse elevado, para o dobro do maior salário-mínimo vigente no País, o valor do auxílio-benefício, que alcançará as Senhoras D.ªs Tereza, Velada e Vitória Cláudia de Freitas Bevilacqua.

4. Eis o objetivo do presente projeto, cujo artigo 2º, com salutar cautela, adverte que a pensão especial será pessoal, intransferível e paga apenas enquanto viverem suas beneficiárias.

5. Nada há que opor à proposição que visa a assegurar, em termos dignos, a subsistência de herdeiros do grande jurista Clóvis Bevilacqua, honra e glória da literatura jurídica brasileira.

6. A Comissão de Finanças, por seus fundamentos, opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — *Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — Lobão da Silveira — Eugênio Barros — Léo de Mattos — Wilson Gonçalves — Walfredo Gurgel — Aurélio Vianna.*

PARECER

Nº 749, de 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965 (nº 2.745-B-65 na Câmara), Lei Orgânica dos Partidos Políticos, oriundo de Mensagem do Executivo.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira

Na tese clássica, defendida por Bluntschli, os partidos políticos são simplesmente grupos sociais, enquanto a escola moderna os conceitua como institutos de direito público. Kelsen defende a concepção moderna, considerando os institutos de direito público essenciais à estruturação do Estado democrático e diz que "só por obrigação ou dolo é possível sustentar a possibilidade da democracia sem partidos políticos. A democracia requer necessária e inevitavelmente um Estado de partidos".

Não obstante a hegemonia da conceituação moderna sempre houve resistências na transposição da tese vitoriosa do campo doutrinário para o do direito positivo escrito, notadamente nos constitucionais. O professor Plínio Ferreira menciona o fato e diz que, por isso é que Linhares Quintana declara ser uma das obrigações inelutáveis do Estado moderno a de "reconhecer os partidos como corporações político-sociais necessárias e carregar normas para que respondam eficientemente à função que tenham a cumprir".

Os primeiros partidos que afloraram no cenário democrático brasileiro — O Liberal e o Conservador — aqueles representando os "interesses da burguesia urbana, do capitalismo comercial e as convicções de intelectuais progressistas, escritores, jornalistas, professores e magistrados", este representando os interesses agrários e apelidado de "regressista" e as que depois se fundaram, no Segundo Império, entre os quais o Progressista, o Republicano Mineiro e o Republicano Paulista e outros que se constituíram no regime republicano jamais lograram qualquer referência no direito escrito, embora vivessem sob o calor das aspirações democráticas.

86 O Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932 passou a admitir a sua constituição e funcionamento no

processo eleitoral e a representação partidária nos órgãos do Poder Legislativo, juntamente com a das classes profissionais. Mas a Constituição Federal de 1934 não obstante a iniciativa pioneira e salutar do Código Eleitoral de 1932, nenhuma referência faz à existência dos partidos políticos em que pese assegurar em seu artigo 26, a representação proporcional das correntes de opinião em todas as Comissões da Câmara dos Deputados. Esta era a ordenação jurídica até que foram dissolvidos os partidos políticos, pelo decreto nº 37, de 2 de dezembro de 1937. O decreto-lei nº 7.686, de 28 de maio de 1945, da Constituição de 1946, revetizou os partidos políticos e a Constituição Federal promulgada no ano seguinte em seus artigos 40 parágrafo único, 134 e 141, § 13 reconhece a existência dos partidos políticos e, disse mais, que na praxe, a ordem se sustenta o regime democrático, e ainda, que fica assegurada a representação proporcional aos partidos políticos nacionais. O que quer dizer: institucionalizou-os.

O Código Eleitoral de 1950, no Título II, Capítulos I — II — III — IV — V — VI e VII, disciplinou a organização e o registro dos partidos políticos, as alianças partidárias, a violação dos deveres partidários, isto é, do programa, dos estatutos e das suas deliberações; estabeleceu regras para a sua contabilidade e finanças fixou os casos de suspensão do funcionamento e cancelamento de registro dos partidos e as limitações da propaganda partidária. Mas tudo fez frouxamente, descriptivamente, sem sanções como um ensaio, preparatório, educativo.

Não vamos ocultar, contudo, os benefícios que a legislação vigente trouxe aos primeiros passos, ainda irôpegos, da nossa vida político-partidária. Mas o que é real é que os fins desejados não foram alcançados. Nós congressistas, com a vivência que temos de tantos pleitos eleitorais, que se processam neste vasto país tão diversificado economicamente, culturalmente e politicamente, sabemos mais do que muitos o que têm sido os partidos políticos para as nossas instituições e para o nosso regime. E temos por isso mesmo o dever moral maior de nos apressarmos em levar o inseticida que mate os carunchos que lhe roem a carne.

A passagem do regime agrário, secular, desmantelado com a alforria do braço servil, para o regime industrial, que abriu as portas para a libertação econômica, criou problemas sociais que estão a sacudir os alicerces da estrutura capitalista e isto tem levado o país a tatear em improvisações contra a resistência de velhos tabus que, afinal são, aos poucos, vencidos à medida que a conscientização da realidade universal vai se generalizando e os sistemas de controle vão se aperfeiçoando e permitindo reformas mais profundas e básicas.

A evolução aprimoradora tem sido lenta. As vezes retrocede com investidas contra a inteligência e contra o saber, contra o nacionalismo econômico e contra direitos plasmados na consciência universal, desandando os passos dados, antes, com tantos sacrifícios e tantas lutas.

Mas as forças intrínsecas que despertam em todo mundo, e agitam a humanidade inconformada, farão com que esta geração e a que vier sothem o seu grito de comovente protesto contra esses hiatos impostos por uma mediocridade ocasional.

Nos dias que vivemos ainda vemos os partidos socialistas se formarem sob a suspeita de subversivos porque procuram deslocar os problemas sociais das masmorras policiais para o recinto dos Parlamentos, repetindo a trajetória do cristianismo que transferiu as suas prédicas de amor das

catacumbas para os pulpitos, nas igrejas e nas ruas.

Ainda vemos, não obstante a organização partidária que já temos, a ditadura, sobretudo no nordeste, impondo candidaturas, tiradas do bolso do colête, sem qualquer consulta às suas bases eleitorais. As Convenções, em tais casos, são meras ficções e não passam de pomposos festejos de lançamento de candidaturas, grosseiramente jogadas ao resto de um partido submisso e passivo. Não pense que a figura do caudilho já reapareceu da face da terra brasileira. Ela continua impondo a sua vontade discricionária, utilitarista, personalística, sem ética e sem razão. Continua desprezando os reais valores pela inteligência, pela cultura, pela moral, e optando pelos sabujos, pelos acomodados, pelos medíocres, pelos comuns. Para estes são os candidatos eleitos, para aqueles só resta, quase sempre o caminho da deserção, que os conduz aos pequenos partidos, onde florescem as ideologias, mas onde as seduções da corrupção deixam poucos aportar.

Há também, em alguns Estados, ranços dos idos da política do Império em que uma aristocracia rural reparte o domínio político entre os seus familiares, só a eles cabendo os cargos políticos, que entre eles se transferem como legados. A nossa organização partidária não os eliminou. Mas outro mal, ainda maior, o poder econômico, vai destruindo-os e o seu ocaso está a vista.

Entretanto, o que está mais vivo e atuante no desfiguramento dos partidos é a influência avassaladora do poder econômico, contra o qual as leis têm sido impotentes. As eleições se transformaram numa feira onde a mercadoria é o voto e quem mais dinheiro tem, mais voto leva. A fome, a miséria, que se propaga, o desemprego que se alastra, as dificuldades financeiras que já não se confinam nas classes médias, mas levam à falência as grandes empresas, são caldo de cultura da corrupção e do suborno.

O caciquismo dos "cneles" que não ligam para as convenções, o hermetismo dos que fazem a política de família, a influência econômica dos agenciadores do voto, desligaram o conceito de democracia e desmoralizam a supremacia da lei.

Tudo isso influi sobre as representações partidárias. Salvo minguadas exceções, vão para o Congresso os ricos e potentados, os acomodados e os incapazes, em detrimento dos intelectuais e dos homens de bem, que não se vendem nem se encolhem sob o manto das conveniências. "De tal sorte, diz Osvaldo Trigueiro, que, hoje, o bom congressista já não é o que critica ou o que defende a política do governo, o que se dedica à elaboração das leis ou ao estudo dos problemas e das reformas políticas. É muito diversamente, o que controla as nomeações de uma autarquia ou de um setor da administração, o que distribui melhor os auxílios e as subvenções, o que se revela mais eficiente em incluir no orçamento verbas para serviços e melhoramentos em seu território partidário. A administração federal vai assim tomando aspectos de um grande candidato, de que o Presidente não é mais do que um síndico atribulado".

Por isso tanto se fala em crise dos partidos, crise do sistema representativo, crise do Congresso, que estão a desafiar-nos para que encontremos o antidoto contra o carcoma peritinas que vai tomando conta do regime. Mas, no combate ao domínio político das aristocracias rurais, à ditadura tirânica dos caudilhos, à influência corruptora do poder econômico, não destruíamos as elites burguesas do ruralismo tradicional, não eliminamos o fascínio da liderança dos caudilhos, não desprezemos a força realizadora dos capitalistas, substituindo-as pelas representações proletarizadas, cuja embriaguez ideológica também fazem

maioria submissas. Estas e as outras precisam conviver, mesmo desfiguradas, com fisionomia diferente e alguns nos pulsos, para que nenhuma seja suficientemente agressiva a ponto de se impor tiranicamente. Democracia é lugar para todos, onde todos conversam e procuram se entender. E' regem em que todos participam, ninguém se exclui e em que essas soluções representam uma media de vontades, de aspirações, de tendências, uma dosagem ética da consciência política de um povo.

O Projeto que nos vem da Câmara procura enfrentar a difícil tarefa de corrigir os defeitos da nossa organização partidária, através de normas disciplinares mais severas e da eliminação de certos métodos que propiciavam as distorções de uma legítima ação dos partidos.

As inovações trazidas pelo Projeto são as seguintes: organização financeira rigorosamente fiscalizada pela Justiça Eleitoral e prestação de contas perante os Tribunais Eleitoral e de Contas da União; criação de um fundo especial de assistência financeira aos partidos, constituído das multas e penalidades cominadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; dos recursos financeiros que lhe foram destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; das doações particulares, inclusive com a inadimplência de manter institutos de instrução pública para formação e renovação de quadros e líderes políticos; criação de mais um caso de perda de mandato eletivo em decorrência de extinção do partido, quando o cancelamento do registro for determinado pelo fato de haver o mesmo se organizado ou funcionar com programa ou ação contrários ao regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; assistência por representante do Ministério Público às Convenções partidárias, o qual acompanhará os trabalhos na qualidade de observador; isenção de impostos, de qualquer natureza; franquia postal e telegráfica para a sua correspondência e gratuidade na publicação das atas das reuniões, documentos relativos à vida jurídica e financeira, editais, bulas, etc.; proibição das alianças partidárias nas eleições para a representação proporcional; limitação à constituição dos partidos visando reduzir o número dos mesmos.

Todas elas, como se vê, procuram alvos certos. A organização financeira e a criação do fundo partidário visam obstar as influências do poder econômico nas eleições. A prática do representante do Ministério Público nas Convenções visa dar a essas reuniões, um cunho de seriedade e legitimidade, fazendo com que elas traduzam realmente a vontade livre dos componentes de uma agremiação política. A redução do número de partidos, procurando limitar os refúgios das correntes de opinião pode ser uma medida acertada se nos reunirmos aos fins colimados na justificativa. Mas eles são, não resta dúvida uma espécie de oásis num deserto de homens e de idéias. A proibição das alianças, partidárias objetivas, como diz Osvaldo Trigueiro, "tornar a representação proporcional mais genuína e mais conforme ao espírito da Constituição, livrando-a da prática de coligações que a opinião pública vê com desfavor e que, afinal de contas, falseiam o próprio princípio da proporcionalidade".

Com efeito ao perquirirmos os resultados das eleições nos quatro últimos quadriênios chegamos a conclusões irretorquíveis de que as representações cada vez vão perdendo as cores da sua origem partidária para tomar os matizes dos conglomerados volúpticos que as elegeram. Vejamos a confirmação do que asseveramos neste quadro totalizador de votos:

Ano	Alianças	PSD	UDN	PTB	PSP
1950	1.552.636	2.063.405	1.301.489	1.262.030	588.792
1954	2.496.501	2.136.220	1.318.101	1.447.784	863.401
1958	4.140.655	2.296.640	1.644.314	1.830.621	291.761
1962	4.769.213	2.225.693	1.604.743	1.722.546	124.337

Esse processo de evolução partidária é ainda mais acentuado em relação aos pequenos partidos, que, por quase sempre não terem condições próprias para elegerem seus candidatos, emprestam as suas legendas para as manobras das grandes agremiações.

Essas alianças enfraquecem os vínculos partidários dos eleitos e roubam a autenticidade das representações diversificadas nas suas origens, diversificadas nas suas tendências, consequentemente indóceis às orientações políticas e indiferentes à ideologia dos programas, o que leva os partidos a se desnaturalizarem e não passarem de ficções.

As reformas introduzidas pelo Projeto podem não ser bastante para o total expurgo dos apontados carunchos do nosso sistema eleitoral e partidário. Mas são eficientemente necessárias e devem ser feitas, não resta dúvida.

Não vemos no Projeto nada que obstatue a sua tramitação quanto a sua juridicidade e constitucionalidade. Há, entretanto, o que corrigir, o que deixamos seja feito pela Comissão de Projetos do Executivo ora em Plenário, através de emendas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — *Wilson Gonçalves*, Presidente; *Heribaldo Vieira*, Relator — *Jefferson de Aguiar* — *Antônio Balbino* — *Josaphat Marinho* — *Menezes Pimentel* — *Edmundo Levy*.

PARECERES

Ns. 750 e 751, de 1965

Nº 750, DE 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto número 107, de 1965 (número 2.755-B-65, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas e dá outras providências.

Relator: Srs. Lino de Mattos.

O Projeto em exame estabelece, em todo o território nacional, a fiscalização obrigatória do comércio de sementes e mudas (artigo 1º), definindo-as como qualquer parte da planta utilizada para a reprodução vegetal (artigo 1º, parágrafo único). Essa fiscalização será exercida em todos os estabelecimentos que se devam à manipulação, preparo, acondicionamento, armazenamento ou transporte de sementes e mudas, ainda que não se dediquem no comércio de tais produtos (artigo 2º). Para tanto são explicitados os órgãos a cujo cargo será cometida a função fiscalizadora, a ser realizada diretamente, por organismos ou repartições federais, ou através de convênios com os Estados (artigo 3º e parágrafos). A Comissão Especial de Sementes e Mudanças terá a seu cargo a fixação de normas e padrões a serem observados na consecução das medidas objetivadas pelo projeto (artigo 4º). Os aspectos pertinentes à classificação, identificação, proibições e penalidades constarão de regulamento, a ser baixado no prazo de sessenta dias (artigo 5º).

3. A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, está acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura, que acentua o interesse de sua pasta no sentido de obter sementes e mudas selecionadas. Esclarece, a respeito, que essa orientação vem

sendo prejudicada por comerciantes inescrupulosos, os quais, com vistas ao lucro fácil, lançam no mercado sementes e mudas adulteradas, ocasionando sérios danos à agricultura nacional. Considera o Sr. Ministro da Agricultura que a inexistência de lei específica, reguladora da espécie, constitui o principal motivo dos abusos ora cometidos.

3. Nada há que objetar ao projeto. A adoção de princípios normativos, reguladores da produção e comércio de mudas e sementes, só pode resultar, com efeito, em benefícios para o aprimoramento da agricultura nacional, com a obtenção de altos padrões técnicos. Esse propósito poderá, ainda, ser atingido, de modo eficaz, com a Comissão Especial de Sementes e Mudanças, à qual incumbirá estabelecer diretrizes e critérios, a serem observados pelas diferentes repartições do Ministério da Agricultura.

4. Por esses fundamentos, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1965. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente; *Lino de Mattos*, Relator — *Edmundo Levy* — *Walfredo Gurgel* — *José Guimard* — *Mem de Sá*.

Nº 751, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei número 107, de 1965.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

O presente Projeto, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização do comércio de sementes e mudas, objetivando a seleção e incremento da produção de sementes e mudas, indispensáveis à obtenção de gêneros mais condizentes — em quantidade e qualidade — com as exigências do mercado consumidor.

A Mensagem Presidencial que submeteu a matéria à consideração do Congresso Nacional está acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura, na qual, depois de assinalar que a campanha encetada por aquele Ministério visando ao aperfeiçoamento e incremento da produção de sementes e mudas, vem sendo prejudicada "pela atuação de certos comerciantes inescrupulosos", isto em razão da inexistência de lei específica sobre a matéria, ressalta:

"Visando a suprir essa lacuna da nossa legislação, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, estabelecendo a obrigatoriedade dessa fiscalização, que tanto poderá ser exercida diretamente por este Ministério, como através de convênios a serem firmados com os Estados".

"Limita-se ele, consoante aliás, não poderia deixar de ser, a estabelecer os princípios e normas gerais, deixando para o regulamento a ser expedido, as medidas complementares, destinadas a facilitar a sua execução.

A única inovação digna de especial destaque é a que se relaciona com a criação do Conselho Nacional de Sementes e Mudanças, como órgão incumbido de traçar as diretrizes e bases a serem seguidas pelas diversas dependências deste Ministério".

Com uma única alteração, esta no sentido de denominar-se "Comissão Especial de Sementes e Mudanças" ao invés de "Conselho Nacional de Se-

mentes e Mudanças", o órgão criado pelo artigo 4º do Projeto, foi a matéria aprovada na Câmara dos Deputados com pareceres, pela constitucionalidade, da Comissão de Justiça, e favoráveis das Comissões de Agricultura e de Finanças.

Trata-se, evidentemente, de instrumento valioso para a repressão dos abusos que se vêm verificando em tão importante setor da produção agrícola. Assim, nada havendo, no âmbito de nossas atribuições, que o possa invalidar, recomendamos a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente; *Wilson Gonçalves*, Relator — *Auréllo Vianna* — *Walfredo Gurgel* — *Lino de Mattos* — *Eugênio Barros* — *Lobão da Silveira* — *Mem de Sá*.

PARECER

Nº 752, de 1965

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1965 (Projeto de Lei nº 2.753-B de 1965 — Câmara), que dispõe sobre transferência de próprio nacional ao Estado de Minas Gerais e à Prefeitura de Belo Horizonte.

Relator: Sr. Auréllo Vianna.

Em Mensagem nº 163-65, de 9 de abril de 1965, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei visando a transferência de próprio nacional ao Estado de Minas Gerais e à Prefeitura de Belo Horizonte.

O Senhor Ministro da Fazenda, em exposição de motivos nº 972, de 16 de novembro de 1964, adianta que a área de doação daquele Estado de 18 hectares de maior porção de terra do antigo Posto Experimental de Veterinária de Belo Horizonte e de autorização para a venda à Prefeitura de Belo Horizonte de área igual de 16 hectares.

A doação e a venda já haviam sido feitas por escritura de 19 de setembro de 1938, no Cartório do 3º ofício da Capital mineira, mas, por não haver sido publicada, deixou de ser examinada pelo Tribunal de Contas, o que implicou em torná-la nula.

Com o objetivo de corrigir a situação de fato existente, os órgãos competentes do Ministério da Fazenda alvitaram a providência do presente projeto de lei.

II — Não há como recusar acolhida ao projeto, sendo, por isso, nosso parecer no sentido de merecer o apoio da Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Auréllo Vianna*, Relator. — *Walfredo Gurgel*. — *Wilson Gonçalves*. — *Lino de Mattos*. — *Eugênio Barros*. — *Lobão da Silveira*. — *Mem de Sá*.

PARECERES

Ns. 753 e 754, de 1965

Nº 753, de 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1965 (Projeto de Lei nº 2.753-B-65 — Câmara) que transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação e dá outras providências.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel.

Visa o presente Projeto, originário de Mensagem do Poder Executivo, a transformar a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em fundação.

Já foi examinado e aprovado na outra Casa do Congresso, sem alterações.

Na exposição de motivos que acompanha a Mensagem, diz o Senhor Ministro da Educação que tal providência

decorre "da circunstância de ter sido feita, pelo Decreto nº 53.335, de 23 de dezembro de 1963, a desapropriação da Fundação Gaffrée e Guinle, a fim de que o seu Hospital pudesse servir como Hospital de Clínicas da Escola em apêndice, para o ensino médico que ministra".

Sem a providência de transformação da referida Escola em fundação, não poderia ser realizada ali qualquer atividade industrial, cobrando, aos menos necessitados, internações, assistência médica, exames de laboratórios etc., dada sua estrutura de estabelecimento de ensino integrado na rede federal.

A Lei de Diretrizes e Bases recomenda medida, como a proposta, no projeto, para os estabelecimentos isolados do ensino superior; (Art. 85).

O Conselho Federal de Educação, pelo parecer nº 318 de 1964, examinou a questão, concluindo, por uma indicação, pela formulação de um anteprojeto de Lei, onde foram indicadas, as normas que seria recomendável consagrar expressamente.

Pelo exposto, somos de parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1965. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente. — *Walfredo Gurgel*, Relator. — *Lino de Mattos*. — *Mem de Sá*. — *José Guimard*.

Nº 754, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 108, de 1965 (nº 2.753-B de 1965), na Câmara, que transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação e dá outras providências.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel.

De iniciativa do Poder Executivo, o presente projeto transforma em Fundação a Escola federalizada de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

A Exposição de Motivos do Ministério da Educação, que acompanha a Mensagem Presidencial, justifica o projeto, com base na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no fato da desapropriação da Fundação Gaffrée e Guinle e, sobretudo, na recomendação feita pelo próprio Conselho Federal de Educação.

Na verdade, a Lei de Diretrizes e Bases, no artigo 21, faculta a ministração do ensino, em todos os graus, por fundações, determinando, ainda, que seu patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público.

Por esta razão, prescreve o projeto em exame que a manutenção da nova Fundação, no corrente exercício financeiro, corra a conta das verbas consignadas no orçamento agente, para a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, devendo, ainda, a Lei de Meios destinar, anualmente, recursos necessários à manutenção e desenvolvimento desse estabelecimento.

No caso concreto da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, cabe ressaltar que, com a transformação de sua estrutura autárquica em fundação, entidade de direito privado, a instituição e manutenção de seus serviços a cargo de recurso do Estado, permitirá que ela mais amplamente possa desenvolver suas múltiplas atividades administrativas e didáticas.

E isto é tão verdade, que o Ministério da Educação, não obstante a curta existência do estabelecimento como entidade federalizada (data de 1957 sua federalização), concluiu pela conveniência absoluta dessa providência, após ter sido ouvido a respeito o Conselho Federal de Educação.

Mas, a razão maior da adoção da medida resulta da circunstância de ter sido feita, pelo Decreto nº 53.335, de 23 de dezembro de 1963, a desapropriação da Fundação Gaffrée e Guinle, a fim de que o seu hospital pudesse servir como Hospital de Clínicas da

referida Escola, para o ensino médico que ministra.

Ora, a manutenção desse Hospital de Clínicas, como não podia deixar de ser, esta exigindo onerosos recursos a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, uma vez que continua impossibilitada de realizar em maior escala, internações, assistência médica, exames de laboratório, etc., na qualidade de autarquia hospitalar.

As finanças do projeto preveem-se a necessidade de se aliviar o hospital desses pesados encargos de manutenção, além de propiciar algumas vantagens de ordem didática.

Por estas razões, a Comissão de Finanças e de parecer que o projeto deve merecer aprovação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Walfredo Gurgel*, Relator. — *Eugenio Barros*. — *Mem de Sá*. — *Wilson Gonçalves*. — *Lobão da Silveira*. — *Aurelio Vianna*, com restrições. — *Lino de Mattos*.

PARECERES

Ns 755 e 756, de 1965

Nº 755, de 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 310, de 1965 (na Câmara nº 2.190-B de 1965), que transfere a Seção de Irrigação da Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção do Ministério das Minas e Energia, para o Serviço de Promoção Agropecuária do Departamento de Promoção Agropecuária, do Ministério da Agricultura, e da outras providências.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

O Senhor Presidente da República encaminhou, ao Congresso Nacional, Mensagem, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros da Agricultura e de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que transfere a Seção de Irrigação da Divisão de Aguas do Departamento Nacional de Produção do Ministério das Minas e Energia, para o Serviço de Produção Agropecuária do Departamento de Promoção Agropecuária, do Ministério da Agricultura, e da outras providências.

A proposição encerra medida de ordem administrativa, que objetiva subordinar uma unidade de serviço, atualmente descolada, a setor que a situa convenientemente.

As razões contidas na Exposição de Motivos dos Senhores Ministros da Agricultura e das Minas e Energia justificam plenamente a medida pleiteada no projeto.

Assim sendo, somos pela aprovação do projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 — CPE

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica transferida para o Ministério da Agricultura, a Seção de Irrigação da Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia”.

A emenda se justifica para simplificar a sua redação. Na realidade, o pedido do Senhor Presidente da República objetiva transferir a Seção de Irrigação da Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia para o Ministério da Agricultura. A este Ministério caberá enquadrar a seção, em apreço, conforme os interesses da sua administração.

O nosso parecer é, portanto, pela aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1965. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente. — *Lino de Mattos*, Relator. — *Mem de Sá*. — *Edmundo Levi*. — *Walfredo Gurgel*. — *José Guimard*.

Nº 756, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 110 de 1965.

Relator: Sr. Lobão da Silveira.

O presente projeto, oriundo do Poder Executivo, visa transferir a Seção de Irrigação, da Divisão de Aguas — D.N.P., Ministério das Minas e Energia, para o Serviço de Promoção Agropecuária — D.P.A., Ministério da Agricultura.

A proposição e desmontagem de repercussões financeiras, porquanto apenas uma transferência de pessoa e de seu ativo, de um Ministério para outro. Pretende, tão somente, aperfeiçoar a estrutura governamental de vez que a Seção de Irrigação estava localizada na pasta que administra as atividades agrícolas.

Além desses aspectos convém apontar que a proposição e consequente desdobramento a que vem sendo submetido o Ministério da Agricultura, desde 1930, todos de acordo com a legislação vigente.

Por esses motivos, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Lobão da Silveira*, Relator. — *Eugenio Barros*. — *Lino de Mattos*. — *Wilson Gonçalves*. — *Walfredo Gurgel*. — *Mem de Sá*. — *Aurelio Vianna*.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está finda a leitura do expediente. (Pausa).

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações, apresentados ontem pelo Senhor Senador Vasconcelos Torres:

Nº 317 — aos Ministérios da Agricultura, Indústria e Comércio e da Fazenda;

Nº 318 — ao Ministério da Educação e Cultura;

Nº 319 — ao Ministério da Viação e Obras Públicas;

Nº 320 — também ao Ministério da Viação e Obras Públicas;

Nº 321 — ao Ministério da Saúde;

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a Mesa vários requerimentos de informações, que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

Nº 326, de 1965

Senhor Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante — sobre a possível contribuição visando a melhoria do atual cais do Município de Paraty Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 327, de 1965

Senhor Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero, através do Ministério da Aeronáutica, sobre os estudos efetuados visando o pronto restabelecimento do Campo de Pouso, no Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 328, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Via-

ção e Obras Públicas — D.N.O.S. — sobre a possibilidade de ser feito na área saneada, um parque, no Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, parque este, situado em frente à cidade.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 329, de 1965

Senhor Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — R.F.P. S.N. e Estrada de Ferro Leopoldina — se tem planos para a construção da cancela em Imbariá, Cemitério do Corde e Campos Eliseos, no município de Duque de Caxias, e em Maracanã, no município de Itaboraí, no Estado do Rio, afim de evitar os continuados acidentes fatais que se tem registrado nestas passagens de nível, sem a devida proteção e segurança?

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 330, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde — D.N.E.Ru — se tem conhecimento e que providências foram tomadas para evitar alastramento do Chistosoma, no município de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro?

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 331, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental requero informe o Poder Executivo, através do Ministério das Minas e Energia, se houve autorização do referido Ministério a Rio Light — concessionária dos serviços de força e luz na região sul-fluminense — para aumentar o preço da tarifa de energia elétrica nos municípios localizados naquela região sul do Estado do Rio.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 332, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.O.S. — se tem planos para saneamento de áreas alagadas nos municípios fluminenses de Nova Iguaçu, Nilópolis, Meriti e Duque de Caxias, Estado do Rio?

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 333, de 1965

Sr. Presidente do Senado Federal, Requeiro, na forma regimental, sejam solicitadas ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, as seguintes informações:

1 — que providências foram tomadas no sentido da aplicação da verba de Cr\$ 30.000.00 (trinta milhões de

cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o ano de 1965 — 1º Adendo A, item 4 (K.01 — Acre), parte referente ao Ministério das Minas e Energia — e destinada a estudos e inícios de construção, referentes ao aproveitamento do potencial hídrico do rio

dos igarapés Formoso e São Salvador, no município de Cruzeiro do Sul?

2 — se, entre as condições a serem exigidas para a concessão de assistência técnica ao Município, por parte do Ministério das Minas e Energia?

Sala das Sessões, 10 de junho de 1965. — *Senador Adalberto Silva*.

REQUERIMENTO

Nº 334, de 1965

Senhor Presidente,

Requero a V. Ex.ª que, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, o Regimento Interno e lei especial em vigor, sejam reguladas as seguintes informações do Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social:

1º por que motivo a Fundação de Assistência aos Garimpeiros, criada pela lei nº 3.299, de 30 de outubro de 1961, está sendo extinta?

2º quer assistência aos 400.000 garimpeiros que trabalham em várias regiões do país, especialmente Goiás — Cristalina, Cristalina, Diamantina, Aragaruaçu, Porto Nacional, Ipameri, etc.?

3º Mato Grosso — Alto Paraguai, Mato Grosso do Sul — Ponta Grossa, Minas Gerais — Sete Lagoas, Diamantina, Araguaçu, Teófilo Otoni, Goiânia, etc.?

4º Pedra Azul, assim como na região Maranhão — São Luís, Piauí — Teresina, até Caçoeiro do Capangari, no Estado do Espírito Santo; Pará, no rio Tapajós, Carneirinho e Madama Salomé; Territórios de Roraima e Rondonia.

5º quais as dotações orçamentárias e créditos especiais pagos à Fundação de Assistência aos Garimpeiros, cuja sede deveria ser instalada em Brasília, e ainda se encontra em Goiânia, por não haver prédio disponível nesta Capital.

6º quais as providências adotadas para defender os interesses racionais, na garimpeira de metais e pedras preciosas ou semi-preciosas, como, por exemplo, produção, comercialização de valor, pagamento de impostos e fiscalização de exportação, por intermédio do M.T.P.S. e de outros órgãos do Governo.

7º se o Governo cogita de adaptar providências a respeito da matéria contida neste requerimento, especialmente organização da entidade, pagamento dos seus 22 funcionários, cujos salários não são pagos desde agosto de 1964, nomeação dos ministrados e prestação de assistência e proteção dos brasileiros que desenvolvem o trabalho de garimpeiro no território nacional, ou se pretende extinguir a Fundação de Assistência aos Garimpeiros.

8º qual o patrimônio da F.A.G.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Jefferson de Aguiar*.

REQUERIMENTO

Nº 335, de 1965

Sr. Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Ex.ª, se digne encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, o requerimento seguinte:

Se esse Ministério já forneceu ao Senhor Presidente da República, os elementos necessários para cumprim-

mento do Artigo 35 da Lei nº 4.345 de 1964?

Caso não o tenha feito, qual o motivo do atraso?

Justificação

Como se sabe os Agentes fiscais do Imposto Aduaneiro, embora pertencendo ao Grupo Ocupacional 4, são tratados com flagrante desigualdade com os demais integrantes deste Grupo (Fiscais do Consumo e Renda). A reparação desta injustiça conseguida com a aprovação da Lei nº 4.345 de 1964 em seu Artigo 35, após longos anos de luta, infelizmente ainda não vitoriosa, se torna necessária.

Brasília, 10 de junho de 1965. — *Lopes da Costa.*

REQUERIMENTO

Nº 336, de 1965

Sr. Presidente do Senado Federal,

Requeiro, na forma regimental, sejam solicitadas ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, as seguintes informações:

1 — por que ainda não foram fornecidos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os elementos necessários para o cumprimento do art. 35 da Lei nº 4.345-64, abaixo transcrito:

“Art. 35 — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960”.

2 — quais as diligências já encetadas pelo Ministério da Fazenda, no sentido de efetivar-se a regulamentação em apreço.

Justificação

O presente requerimento se justifica não só pelo fato de ter-se esgotado em 26 de dezembro de 1964 o prazo estipulado no citado artigo 35, como também por não termos conhecimento de providências porventura já tomadas para cumpri-se aquela determinação legal.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1965. — *Adalberto Sena.*

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Os requerimentos lidos não dependem de discussão, nem de deliberação do Plenário. Serão depois de publicados, despachados pela Presidência. (Pausa) Vai ser lido Projeto de Lei, de autoria do Sr. Faria Tavares e outros Srs. Senadores.

E lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 39, de 1965

Estabelece prioridade para estudos de ensino médio gratuito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O funcionário e o empregado, com mais de cinco filhos, terão direito a curso gratuito, em regime de externato, para um deles, através de bolsa de estudos, em estabelecimento de ensino secundário.

Art. 2º O direito assegurado no artigo anterior obriga a exome da capacidade e teste vocacional, mas independe da classificação geral para a obtenção da bolsa de estudos.

Art. 3º O valor das bolsas corresponderá ao preço da anuidade cobrada pelo estabelecimento em que se matricular o aluno e será pago semestralmente.

Art. 4º O estudante que fôr reprovado na série, ou vier a desmerecer a bolsa por não satisfazer as condições de aproveitamento escolar ou de conduta, perderá o direito à gratuidade do ensino.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo, poderá substituir o aluno outro de seus irmãos, com as mesmas vantagens e obrigações.

Art. 5º A habilitação à matrícula, na forma do artigo 1º, se fará perante os Conselhos Estaduais de Educação, que fixarão as normas para a prova dos requisitos exigidos.

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura baixará, igualmente, instruções sobre o processo de pagamento das bolsas concedidas, de modo que se realize na data certa do vencimento e nos limites das verbas orçamentárias previstas no exercício para bolsas de estudos.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A gratuidade de ensino para todos é a meta ideal a que deve tender a Nação. Por impossibilidade de satisfazer a demanda de matrículas de quantos aspiram a completar, no mínimo, o curso médio, procura-se, pelo menos, propiciá-lo aos que, comprovadamente, forem carentes de recurso, conforme estatui o art. 168, II, da Constituição Federal. Mas não é só. Foi grande aspiração do constituinte de 1946 que o Estado amparasse, por lei, as famílias de prole numerosa (art. 164, da Constituição). Essa assistência, tão justa e por todos almejada, não se pôde ainda concretizar em virtude da própria escassez de recurso do País. Hoje, porém, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que 12% da receita orçamentária da União se destinem, em proporções iguais, aos três graus de ensino: o primário, o médio e o superior, aumentando, desse modo, os meios para a educação.

Quanto ao ensino médio, menos de 12% dos alunos que concluem o curso primário o atingem. Impõe-se, por isso, que medidas de especial favorecimento se tomem, quanto à educação das novas gerações, em benefício das famílias de prole numerosa. Dai insistimos em submeter novamente ao Senado, com o quorum regimental, o presente projeto de lei, já de acordo com o parecer da Comissão de Justiça, emitido em projeto idêntico.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1965. — *Faria Tavares — Eurico Rondon — Pedro Ludovico — José Ermírio — Argemiro de Figueiredo — Salviano Leite — Gilberto Marinho Barros Carvalho — Edmundo Levi — Antônio Jucá — Josaphat Marinho, apoioamento — Arthur Virgílio — Aloysio de Carvalho, apoioamento — Lobão da Silveira — Walfrido Gurgel — Raul Giuberti — Wilson Gonçalves — Eduardo Assmar — José Guimard — Catele Pinheiro — Heribaldo Vieira — Benedito Valladares — Lino de Mattos — Antônio Carlos — Sebastião Archer — Boppe da Costa — Milton Lencinas — Joaquim Parente — Hermann Torres — Silvestre Péricles — José Feliciano — Eugênio Barros — Dylson Costa — José Leite — Grádo Mondin.*

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Dos Senhores Senadores José Ermírio e José Feliciano a Presidência recebeu relatório da Viagem que a Comissão de Agricultura realizou em fins do mês passado ao Estado de São Paulo, onde visitou numerosos serviços e órgãos de atividades relacionados com a Agricultura.

Esse relatório será publicado no Diário do Congresso Nacional, para conhecimento dos Senhores Senadores.

E o seguinte:

Comissão de Agricultura

RELATÓRIO DA VIAGEM AO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Na qualidade, respectivamente, de Presidente e membro da Comissão de Agricultura, viemos trazer ao conhecimento de Vossa Excelência e da Casa, o resultado dos trabalhos da referida Comissão, realizados no Estado de São Paulo, para onde se transportou conforme comunicação a Vossa Excelência datada de 23 de abril do corrente ano.

No dia 21 de maio, pela manhã, estivemos no Gabinete do Secretário do Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo onde fomos recebidos pelos Senhores Dr. Antônio Casimiro, Dr. José A. Camargo Pacífico e Dr. Glaucio Pinto Viagas. Em seguida, em companhia do Dr. José A. Camargo Pacífico, Dr. Glaucio Pinto Viagas e demais funcionários da Secretaria de Agricultura seguimos em direção a cidade de Campinas onde visitamos o Instituto Agronômico de Campinas. Neste Instituto fomos recebidos pelos Senhores Dr. Ciro Gonçalves Teixeira (Diretor da Divisão de Solo), Dr. Carlos Amaldi (Ex-Diretor do Instituto) e Dr. José Gomes da Silva.

O programa de visita organizado foi cumprido integralmente tendo nos dirigido aos seguintes setores:

1) Departamento de Foto-Interpretação, dirigido pelo Dr. Francisco da Costa Vercato, o qual, apresenta as seguintes características:

a) um índice de visitas diário de 4 pessoas; e

b) o lavador vem a Campinas e obtém as informações desejadas.

2) Laboratório de Análises Especializadas do Solo, anexo a Seção de Fertilidade do Solo, cuja direção está a cargo dos Doutores Felício Serain e Hermano Gargalin que, no momento, foi inaugurado pela Comissão, o que muito nos honrou, a seguir, realizaram-se demonstrações de análises a cargo da laboratorista Dra. Sonia Maria da Silva Leite.

Entre as características do laboratório:

a) Demonstração de Rádio-Isótopos;

b) Tem este laboratório a capacidade de realizar 100.000 análises por ano ou seja, até hoje, o total já analisado pelo Instituto, e

c) Neste laboratório se pratica análises de fósforo, potássio, cálcio, nitrogênio, matéria orgânica e alumínio.

3) Visita aos seguintes departamentos da Divisão de Assistência Técnica Especializada (DAT) dirigida pelo Engenheiro Agrônomo Dr. Oswaldo Andries:

a) Divisão de Assistência Técnica Especializada percorrendo as dependências do Setor de Informação Rural, dirigido pelo Dr. Carlos Lorena. Esta divisão executa através do filme, slides, recursos visuais não projetados, caracéis e pastas na Rádio-Difusão a divulgação das novas técnicas agrícolas e ensinamentos básicos para o aprimoramento das colheitas e etc.; e

b) Visita ao Setor de Economia Doméstica Rural dirigido pela professora D. Rafaela Carrozo.

4) Visita ao Centro Tropical de Pesquisas e Tecnologia de Alimentos e outras Seções do Instituto Agronômico pela ordem que se segue:

a) Centro Tropical de Pesquisas e Tecnologia de Alimentos que foi fundado em convênio com a ONU e, atualmente, está sob a direção dos Senhores Dr. Sherman Leonard e Dr. André Tosello. Na oportunidade são

conhecidos os seguintes departamentos deste centro:

1 — Sala dos provadores, aonde, são dados a experimentar pela Comissão os nectar de banana, mamão e manga;

2 — Seção de Panificação e moinho de farinha de trigo;

3 — Seção de Sileagem;

4 — Fábrica experimental de fabricação de Whisky 100%, de milho, uva ou uva, dirigida pelo Doutor Espin;

5 — Fábrica experimental de fabricação de vinhos;

6 — Seção de beneficiamento de grãos vegetais e sacarina;

7 — Seção de processamento Industrial com a aplicação de compostas conservas e etc; e

8 — Laboratório de Análises de produtos químicos para verificação de avanços dos produtos, como também conservação do solo.

b) Seção de Genética dirigida pelo Dr. Adalberto Carvalho. Neste departamento se encontra a Seção de Genética do Café, como também, estão se desenvolvendo os estudos de genética do algodão, da cana de açúcar, da mamona e de outros produtos. Tem esta seção já estudada e catalogada mais de 100.000 plantas. No Brasil, foi esta a seção pioneira no lançamento da afirmação de que, na proporção da produção, o café nacional da 100%, Borbon da 200W e o Mundo Novo da 300W; e

c) Visita aos canteiros experimentais, e, em particular, aos grupos da Fazenda Santa Alcega (Estação Experimental Theodorico Camargo), aonde são dados a conhecer os mais diversos tipos de café cultivados.

d) Em prosseguimento às visitas são dadas a conhecer as seguintes dependências do Instituto Agronômico de Campinas:

a) Biblioteca com mais de 100.0 volumes catalogados sobre Agricultura e ciências afins, e

b) Seção de Climatologia, na qual são elaborados mapas das diversas regiões do Brasil aonde podem ser cultivados, eficientemente, todos os produtos brasileiros inclusive a “Hevea Brasileira”.

Durante a visita a Comissão teve oportunidade de colher outros elementos referentes a vida do Instituto Agronômico a saber:

1) Durante a gestão do Dr. Theodorico Camargo foram instituídas seguintes alterações no sistema administrativo do Instituto:

a) Instituição do regime de tempo integral; e

b) Abolição da interferência política na Administração deste órgão pesquisas.

E, a guisa de curiosidade, nos informaram que o atual Diretor do Instituto, Dr. Glaucio Pinto Viagas, trabalha desde 1934, quando foi admitido, recebendo, pela folha de pagamento, a importância mensal de Cr\$ 7.

A Comissão recebeu do Dr. Carlos Lorena farta documentação e teve oportunidade de assistir a projeção slide referente a cultura e planejamento ainda, assistido a uma exposição feita pelo Dr. Oswaldo Andries (Diretor do DAT) e outra feita pelo Dr. Carlos Lorena.

No dia seguinte a Comissão dirigiu-se a cidade de Foz de Iguaçu em visita à Escola Superior de Agricultura “I de Quercus” onde foi recebida pelo Engenheiro da Rocha Nobre (responsável pela Diretoria no impedimento do setor efetivo), Comendador Lucio Guidotti (Prefeito Municipal), I. F. de Arreza (Vice-Prefeito), Professor Salvador Toledo Piza (delegado da Congregação), Lazzaro Pinto Sampaio (Presidente da Câmara Municipal) e o Presidente do Centro Aca-

"Luiz de Queiroz" o quintanista Janos Szenttamásy. Inicialmente a Comissão encaminhou-se ao auditório da Escola onde foi saudada pelo Diretor da mesma e, em seguida, assistiu a uma série de aulas dadas pelo Professor de Horticultura Dr. Salim Simão, pelo Professor de Zootécnica Dr. Aristeu Mendes Peixoto e pelo professor livre-docente da cadeira de agricultura Dr. Eufandir Lima Urli.

O primeiro dos mestres discorreu sobre os seguintes temas:

- a) Com 2 quilos de banana e 1 copo de leite um ser aquilo está alimentado, por um dia, sem necessidade de comer feijão, arroz e carne e etc.;
- b) A cerejeira das Antilhas tem 4.000 unidades de vitaminas C em seu fruto;
- c) Encorajando apela para o espírito patriótico dos senhores congressistas, porquanto, a fruticultura, com o cultivo das árvores frutíferas depende unicamente, para sua expansão de fomento ao plantio, garantia de preços, industrialização e exportação.

O Dr. Aristeu Mendes Peixoto deu uma aula sobre a sua especialidade ligada nos seguintes temas:

- a) Conjunto de métodos de aperfeiçoamento das criações de animais, tecendo, na oportunidade, considerações relacionadas ao problema de pastagens do Brasil e, neste particular, o trabalho realizado pela Escola Luiz de Queiroz.

O Dr. Eufandir Lima Urli discorreu sobre os seguintes temas:

- a) O arroz e necessidade de novas variedades;
- b) As variedades de arroz vindas de outros países e desenvolvidas por hibridação;
- c) Índices de produção, valores comerciais e amenidades muito maiores;
- d) Outras características: tamanho e facilidade de desgranação;
- e) Qualidade resistente de 10% a 15% da desgranação fica no solo o que se transforma num grande prejuízo para a agricultura;
- f) Mecanização — Colheita 50% do custo de produção. Falta de aumento da área cultivada;
- g) Herbicidas;
- h) O aumento da colheita, visto que, com novas técnicas, ao invés de uma única colheita por ano pode-se colher 2 vezes o arroz, sendo que, o 2º corte, fica de graça na zona irrigada;
- i) O transplante de mudas, porquanto, desta maneira, é possível obter-se 3 colheitas (técnica de irrigação);
- j) Preços mínimos. O Mercado Comum da América Latina poderá possibilitar a criação do Mercado Unico do Arroz. Obrigação de compra na própria comunidade.

Logo após a Sessão S. SHRL S SHRLS

As final das aulas foram apresentadas aos presentes os agradecimentos da Comissão de Agricultura do Senado Federal pela palavra do seu Presidente Senador José Ernirio e pelo Senador José Feliciano.

A Comissão visitou, ainda, o Instituto de Celulose sendo, em seguida, homenageada com um churrasco oferecido pelos Estudantes tendo comparecido Professores, o Senhor Diretor em exercício Dr. Erico da Rocha Nobre, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. Hugo de Almeida Leme (Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura), o Comendador Luciano Guidotti (Prefeito Municipal da cidade de Piracicaba), o Senhor Nello Ferraz de Arruda (Vice-Prefeito), o Senhor Lázaro Pinto Sampaio (Presidente da Câmara Municipal) e o Senhor Rone de Amorim (representando a Universidade de São Paulo). Na oportunidade, usaram da palavra os Senhores Ministro Dr. Hugo de Almeida Leme, Senador José Ernirio, Senador

José Feliciano e o estudante Egon Janos Szenttamásy, Presidente do Centro Acadêmico "Luiz de Queiroz".

Após as despedidas a Comissão, na pessoa do Senhor Senador José Feliciano, do Secretário da Comissão e em companhia do Dr. Mário V. Zucchi (Diretor do Departamento de Finanças do IRI) dirigiu-se à cidade de Matão onde visitou o Instituto de Pesquisas IRI (Ibec Research Institute).

Neste Instituto foram visitadas as seguintes dependências:

- 1) Visita ao laboratório para análises químicas de solos e plantas;
- 2) Projeção de slide sobre a investigação de alguns problemas pertinentes à cultura de milho; variedades, crescimento e época de plantio;
- 3) Visita aos campos de estudos de pastoreio em seis gramíneas tropicais com e sem adubação nitrogenada;
- 4) Visita às plantações de tomates e cebolas;
- 5) Visita aos canteiros de introdução e avaliação de leguminosas;
- 6) Experiência com o aparelho chamado vira-mundo, destinado a imobilizar animais;
- 7) Visita aos campos de ensaio de estudos de variedades e época de plantio de soja e sorgo;
- 8) Visita às áreas destinadas a introdução e avaliação de gramíneas. Estufa e Estação Meteorológica;
- 9) Exposição de estudos sobre calagem, adubação e rotação de culturas para formação de pastagens em terras de cerrado. Com as seguintes características:

- a) Consorciação de gramíneas e leguminosas em 3 níveis de pH: 5.0, 5.5, e 6.0; e
- b) Estudos de fertilidade do solo com Capim Suave e Bermuda. O efeito do enxofre no café.

No dia 23 de regresso a capital o Senhor Senador José Feliciano teve oportunidade de fazer uma rápida visita à Fazenda de Criação São Carlos do Ministério da Agricultura (Fazenda Canconin) situada no município de São Carlos.

Neste Senhores Senadores, é um apaixonado fã das atividades desenvolvidas pela Comissão de Agricultura na visita que realizou ao Estado de São Paulo a convite do Senhor Secretário da Agricultura e do Senhor Diretor do Instituto Agronômico de Campinas. Queremos, na oportunidade, enaltecer o trabalho sério e importante realizado naquele estado da União em favor da Agricultura e da Pecuária, que deve servir de exemplo a todos os Estados e a todos os Governos e realçar quão proveitosa foi para esta Comissão a visita realizada a aquele Estado.

No encargo desejamos deixar consignado os nossos agradecimentos às autoridades que nos receberam e que com tão boa vontade nos forneceram dados e ensinamentos a respeito do trabalho que ali naquele rincão estavam realizando.

Não poderíamos concluir este relatório sem deixarmos registrado um preito de justo agradecimento ao Auxiliar Legislativo José Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, que, no desempenho de suas funções, se houve de modo relevante e bem sabendo desincumbir-se de sua missão.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1965. — Senador José Ernirio, Presidente. — Senador José Feliciano.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Continua a hora do expediente.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Adalberto SENA.

O SR. ADALBERTO SENA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Srs. Senadores, sempre tenho dito, nesta Casa, o quanto me

constrange ocupar o atenção dos meus colegas com assuntos que poderia classificar de domésticos, isto é, com as questões que, em vez de traduzirem a nossa preocupação com os altos interesses do povo, nada mais são do que manifestação em contrário, na demonstração dos desvios do comportamento político ou da postura pessoal de certos dos nossos governantes.

Nesta hora, entretanto, não me sinto tão constrangido em abrir exceção a esta regra, pois o que vou ler, desta tribuna, vale pelas suas consequências, pelos reflexos que pode ter na vida regional, e também na vida nacional. Realmente, o que ocorre no Acre, desde maio do ano passado, e tão contristador e deprimente que ameaça comprometer a própria sobrevivência daquela Unidade da Federação, como Estado autônomo.

Não desejo alongar-me muito. Venço, porém, esse natural constrangimento em ocupar a tribuna, não para pedir providências do Governo Federal — que realmente nada pode fazer sem desprestígio o princípio da autonomia dos Estados — mas para que a nação e o Congresso não deixem de tomar conhecimento de fatos de suma gravidade e da inconsistência de imputação feitos aos cidadãos dignos que ali exercem ou exerceram funções públicas. Tenho muitas vezes, apelado para esta Casa em benefício de minha terra e ela, por certo, há de compreender que deve, também, dedicar um pouco das suas preocupações aos problemas e às necessidades daquela região longínqua, daquela terra tão feliz, distanciada de nós, não apenas geograficamente, porque não é o distanciamento geográfico o que separa o Acre de Brasília e do Rio de Janeiro, mas sobretudo, a distância telegráfica, a distância postal, ou seja, a dificuldade de meios de comunicações. Esse isolamento faz com que tudo que ali acontece, tudo que o povo ali sofre, todas as violências praticadas contra os cidadãos ressoem muito mal na imprensa e outros meios de publicidade dos grandes centros do País.

Acontece que, desde maio do ano passado, como tive ocasião de focalizar em longo discurso na tribuna do Senado, o Governo do meu Estado foi, por assim dizer, usurpado por um cidadão que, ali chegando, e valendo-se dos seus poderes militares fez pressão sobre uma Assembleia intimada para, por meio de uma emenda constitucional, gratamente descabida, em face da Lei Magna do País fazer-se eleger Governador. E, durante este ano de sua atuação, tanto tem administrado mal, quanto cometido violências tais, como o fechamento sob pretexto fútil, do único jornal oposicionista que ali existia, e — ainda pior — como o relacionamento em praça pública, de um Deputadão Estadual, sem ex-auxiliar de Governo, somente porque este se exonerar do cargo, para integrar-se na bancada de seu Partido, no momento em que se ia proceder à eleição para renovação da Mesa da Assembleia.

Então, Sr. Senador, esse Governador que assim se conduz, e se serve de todos os meios violentos ou ilícitos para intimidar os que não ream pela sua cutilia, agora resolve usar outro processo contra seus adversários, — a difamação e a calúnia.

Tendo ido ao Rio de Janeiro, há cerca de um mês — se não me engano — deixou no Governo o Presidente da Assembleia Legislativa, que é membro do Partido Trabalhista Brasileiro.

Este, assumindo o Governo, sentiu-se no dever de substituir alguns secretários do Governo. Irritado com isto, o Governador deu uma entrevista

à imprensa do Rio de Janeiro, acusando o Governador interno de colocar na administração estadual elementos subversivos e corruptos. Se a minha palavra merece fé, neste recinto, começo por afirmar serem tais declarações totalmente infundadas e — mais do que isso — oriundas de uma mente desatinada.

Mas não quero que os meus colegas se loquem na minha palavra. Vou ler uma carta que recebi de um dos cidadãos mais dignos e honrados do Estado do Acre, para melhor demonstrar a falta da minha reputação e da probidade que ora lamento contra semelhantes processos de luta política e de atuação administrativa.

(Lendo):

"Rio Branco, 20 de maio de 1965.

Prezado Senador Adalberto SENA
Brasília — D. Federal

"Aproveitando a oportunidade do nosso amigo Romano Evangelista, que do Rio pretende ir até essa cidade, achei por bem fazer-lhe esta missiva, a qual tem por objetivo, fornecer elementos ao amigo, para refutar as acusações formuladas pelo governador desse Estado, sr. Edgard Cerqueira Filho, através do jornal carioca "Tribuna da Imprensa", em fins de abril último, contra o deputado Guilherme Zaire e outros elementos do PTB local, entre os quais me incluo.

"Tive ocasião de ver o recorte que o nobre amigo enviou ao dr. Alberto Zaire, contendo a citada entrevista, que nada mais é do que um amontoado de inverdades e levandades de um homem que, antes de tudo, por ser governador de um Estado, deveria impor-se ao respeito dos seus governados, o que não vem ocorrendo, intencionalmente, com o atual mandatário acreano, em virtude de fatos como este e outros mais que passaria a expor."

"Na sua ânsia de justificar os seus desmandos e as suas deficiências, bem como, para tentar incompatibilizar o PTB do Acre com as autoridades federais e principalmente com o alto comando militar, o sr. Cerqueira Filho, que não goza de bom conceito pessoal os ministros, denunciou-se em acusações infundadas ao governador provisório, deputado Guilherme Zaire, declarando que este, tão logo assumiu o governo, demitiu todo o seu secretariado e nomeou em seu lugar, elementos reconhecidamente subversivos e corruptos, além de readmitir pessoas que haviam sido atingidas pelo Ato Institucional.

"Para desmentir tal assertiva, estou anexando a presente 2 (dois) números do "Diário Oficial" do Estado, onde foram publicadas os atos do Zaire, quando esteve no governo, e também o "Diário Oficial" nº 114, de 5 de maio corrente, contendo os atos praticados pelo Sr. Cerqueira Filho, logo após reassumir o cargo. O primeiro Diário que publicou os atos do Zaire, circulou dia 27-4-65, e também o nº 112, havendo, no entanto, no mesmo, atos ainda do governador titular. Observe-se que os Decretos baixados pelo Zaire têm numeração seguida aos do Sr. Cerqueira. O segundo "D. O." com atos do governador provisório, circulou dia 1º-5-65, sob o nº 113, enquanto o de nº 114 publicou apenas atos do "outro".

A Carta se estende em peremptórios porque se trata de uma refutação e o seu signatário empenha-se em provar, sem a menor sombra de dúvida, inanidade das acusações.

(Lendo):

"Como é sabido, na Organização Administrativa do Estado, cu seja a Lei Estadual nº 4, foram criadas 7 (sete) Secretarias a saber: Administração, Justiça, Interior e Segurança, Economia e Finanças, Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, Agricultura, Indústria e Comércio e finalmente, Viação e Obras Públicas. Além dessas Secretarias, existe mais o Gabinete do Governador, constituído da Casa Militar e Consultoria Jurídica; bem assim, a Assessoria de Planejamento incumbida de preparar as leis fundamentais a organização do Estado.

Pois bem, os Secretários que foram demitidos pelo Zaire, foram os seguintes: de Administração, conforme Decreto nº 17, de 25 de abril; de Justiça, Interior e Segurança — Decreto nº 22, da mesma data; Agricultura, Indústria e Comércio — Decreto em melhor Portaria nº 29, cujo termo não chegou esta portaria; uma vez que o governador titular havia designado o releitor Agnaldo Moreno da Silva, através da referida Portaria nº 29, para responder pelo expediente da Secretaria de Agricultura.

As demais exonerações foram para corrigir atos ilegais de Sr. Cerqueira Filho, conforme parecer a enumerar.

1 — O Decreto nº 24, de 26 de abril de 1965, exonou o cargo de Diretor do Departamento de Política Agrária, símbolo C-2, da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, o cidadão Roberto de Freitas Mossano, sobrinho do gov., visto que o mesmo não preenche as condições exigidas pela Lei nº 4, uma vez que, até agora, não possui o curso de agronomia e experiência em política agrária, conforme estabelece a citada lei. Logo que o Sr. Cerqueira chegou o referido cargo.

Trata-se de um cidadão exonorado de um cargo de confiança porque não preenchia os requisitos necessários à investidura no cargo, e que foi imediatamente reconduzido neste após o regresso do Sr. Governador.

(Lendo):

2 — O Decreto nº 54, também de 25.4.65, exonou o cargo de Diretor do Departamento de Segurança Pública, símbolo 2-C, da Secretaria de Justiça Interior e Segurança, o Sr. Arnaldo Gomes de Farias, por contrair o disposto no art. 56, anexo II, da Lei nº 4, de 26 de abril, de 1963, que exige para o candidato ao desempenho do referido cargo a condição de ser bacharel em Direito ou Oficial do Exército ou da Polícia; quando é sabido que o Sr. Arnaldo Gomes de Farias não possui nenhum desses requisitos, embora estivesse exercendo o cargo irregularmente há um ano, a título de "responder pelo expediente", quando é sabido que a Lei nº 1.711 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ainda em vigor neste Estado, proíbe que o funcionário responda pelo expediente da República por prazo superior a 90 dias (também foi reconduzido conforme Portaria de 2.5.65).

3 — O Decreto nº 53 da mesma data, exonou o cargo de Diretor do Departamento de Material, símbolo 2-C, da Secretaria de Administração, o Sr. Darcy Fontenele de Castro, a pedido deste, foi reconduzido, também pelo Gov. Cerqueira, através do Decreto nº 111, de 3 de maio de 1965.

Exoneração concedida a pedido. Não havia razão, portanto, para o Governador dissesse que exonaria, ar-

bitrariamente, vários de seus Secretários.

(Retomando a leitura):

4 — Pelo Decreto nº 98 de 27 de abril de 1965, o Governador em exercício anulou os Decretos números 53, 79, 78 e 81, de 24.4, 9-4 e 29-4-65, pelos quais foram nomeados vários cargos para os cargos de Delegados Especiais do Governo nos Municípios de Xapuri, Tarauacá, Placido de Castro e Porto Acre, uma vez que não existem tais cargos na Organização Administrativa do Estado, tanto assim que o governador efetivo, ao chegar aqui, não os reconduziu, pelo menos oficialmente.

Em lugar dos Secretários exonados foram nomeadas as seguintes pessoas:

- 1) Brígido Martins de Souza — Sec. de Administração;
- 2) Hélio da Fonseca Dias — Sec. Just. Int. e Segurança;
- 3) Hélio Saraiva de Faria — Sec. Agricult. Ind. e Com.

Justificando tais substituições, apresentamos os seguintes argumentos:

1 — O Sr. Cláudio Teixeira de Albuquerque — Sec. de Administração, foi afastado em virtude de pesar sobre ele sérias acusações de improbidade e abuso de poder, aliás, todas elas confirmadas, conforme documentos que seguem anexos a presente.

Ve-se por aí a prudência do governador provisório. Apesar do que consta contra esse cidadão, S. Ex. não o exonou porque, estando ele no exercício de Juiz no Rio de Janeiro, não quis com isso perturbar a ordem administrativa do Estado. Lei.

2 — O Sr. Artur Cruz — Sec. de Justiça, Int. e Segurança, foi substituído devido ter viajado para o R.O. a fim de tratar de interesses da administração, pelo espaço de 10 dias, porém já haviam decorrido 20 dias e o mesmo não regressara ao Estado.

3 — O Sr. Agnaldo Moreno da Silva, que estava respondendo pelo expediente da Sec. de Agricultura, Ind. e Com., foi dispensado pelo fato de não poder continuar naquela situação, já que está exercendo um mandato eletivo municipal. Poderia ser nomeado em comissão para o cargo, como o foi depois do regresso do Governador, para responder pelo expediente, não.

4 — A minha nomeação para o cargo de Sec. Sem Pasta é designado em seguida para responder pelo expediente da Sec. de Finanças, teve por objetivo não exonar o Sr. Boaventura Moreira que estava participando, na Guanaçara, de um conclave como representante do Estado. Como tivesse interesse em tomar pé da situação daquela Secretaria sem mexer no seu titular, encontramos a fórmula acima. Aliás, diga-se de passagem que existe inúmeras irregularidades na Secretaria de Finanças do Estado, com a conivência do seu Secretário.

"Para os cargos dos Srs. Arnaldo Gomes de Farias — e Darcy Fontenele de Castro, respectivamente, Diretor do Departamento de Segurança Pública da Sec. de Justiça, Int. e Seg. e Diretor do Departamento de Material da Sec. de Administração, foram nomeados os Srs. Major Dario D'Anzicourt e Diomedes Vilela de Andrade, o qual pediu demissão no dia seguinte ao da sua nomeação.

Os demais Secretários solicitaram a comissão, porém o Zaire não as concedeu, recomendando que aguardassem os substitutos nos cargos. Já que nenhum ato de exoneração foi lavrado, os Secretários de Educação e Cultura; Saúde e Serviços Sociais; Obras

e Viação e Economia e Finanças, bem como o Chefe do Gabinete do Governador permaneceram em seus cargos, pelos menos oficialmente."

Quer dizer: enquanto o Governador declarava ter o seu substituto em nomeado todo o secretariado, aqui estão provas irrefutáveis de que pelo menos cinco de seus secretários não estavam em condições de exercer os cargos.

(Lendo) Foi irregular portanto, o Decreto nº 111, de 3 de maio de 1965, do Sr. Governador do Estado, tornando a nomear o Omar Sabino de Paulo para exercer o cargo de Secretário de Educação e Cultura.

— Aqui há uma anomalia. O Sr. Omar Sabino de Paulo nunca foi nomeado: ele solicitou sua exoneração mas o Governador interno não a concedeu. O Governador atual, porém, tornou a nomeá-lo, não sei porque.

(Lendo) Provado que não houve substituição total no Secretariado, vamos agora a que os novos Secretários não são corruptos ou subversivos. — Comecei a declarar o Sr. Cerqueira Filho.

Essas certidões estão aqui (Exibe os documentos) passadas pelo próprio Juiz da cidade, uma por uma. Em todas elas le-se a declaração de que nada consta contra a probidade daqueles cidadãos, quer como elementos subversivos, quer como agentes de corrupção.

No entanto, este Governador não se jeitou em declarar que os seus secretários não são subversivos ou corruptos, atingidos pelo Ato Institucional. — Quanto a essa parte a mentira é palmária.

Basta ler o alvará de execução do Ato Institucional para verificar que no Estado do Acre apenas dois cidadãos tiveram seus direitos políticos cassados — um professor dos Cursos de alfabetização e o ex-Secretário da Educação, ambos inteiramente alheios aos eventos de que se trata, sendo de notar que o último, a despeito da cassação dos seus direitos políticos, está, hoje, exercendo um cargo na Embaixada Americana, no Rio de Janeiro.

(Retomando a leitura):

A nossa prova são as certidões negativas que estamos encaminhando ao Ilustre Senado, fornecidas pela Justiça e polícia. Por elas verifica-se que nenhum de nós tem qualquer fato que desabone a sua conduta moral e civil.

Além do mais, o Sr. Hélio Saraiva de Freitas que exerceu a função de Sec. de Agricultura, — chamo a atenção dos Srs. Senadores para esta circunstância: e agora está sendo acusado de subversivo, serviu, no ano passado, no Inquérito Policial Militar, o Acre (I.P.M.) designado que foi por Portaria do dia 27 de maio de 1964, assinada pelo mesmo governador que agora o acusa de comunista. Esse mesmo funcionário, já exerceu por quase dois anos a função de chefe do Patrimônio do Estado.

(Lendo) ... de onde saiu para dirigir o Departamento de Indústria e Comércio da Sec. de Agricultura, onde permaneceu durante o período de aproximadamente um ano, na gestão do Sr. Cerqueira à frente do Executivo Estadual. Apesar de ter estado enquadrado como escrevente datilógrafo nível 7, serviu na SPVLA como Oficial Administrativo, possuindo também o curso de contabilidade.

O Brígido Martins de Souza, que foi nomeado Sec. de Administração, é Estatístico nível 22, do

Quadro do Pessoal do ex-Território Federal do Acre e possui o curso de administração pela Fundação Getúlio Vargas, nunca tendo, ou melhor, jamais existindo qualquer acusação de ser o mesmo subversivo ou corrupto.

O major Hélio da Fonseca Dias, que por motivo de doença não pode tirar os seus documentos, os quais seguirão oportunamente, e por demais conhecido em todo o Estado, sendo um brilhante Oficial da nossa Guarda Territorial, onde já exerceu no seu comando. Sobre ele, também não existe qualquer acusação.

Outro major aproveitado pelo Zaire, na função de Diretor do Dep. de Segurança Pública, Dario D'Anzicourt, até bem pouco tempo, exercia o cargo de Delegado de Obras do Governo atual, no Município de Cruzeiro do Sul. A sua conduta é retineira e sobre ele não paira qualquer dúvida, não só quanto a sua idoneidade, mas sobretudo quanto a sua honestidade.

E do Governador Edgar Cerqueira Filho o que podemos dizer?

Bastam os documentos que seguem anexos para demonstrar inequivocamente, que é um corrupto, como corruptos são vários dos seus auxiliares.

Pelos mapas que elaboramos, baseados em cópias de documentos que examinamos, durante a nossa curta permanência no Governo, o caro amigo poderia, facilmente, constatar a "química" orçamentária que está sendo posta em prática, pelo governo "revolucionário" do Sr. Cerqueira Filho.

As doutrinas de combu eis do governo à firma particular, bem como a aquisição dos mesmos a parente do Sec. de Administração, por preços superiores ao vigente na praça, são verdadeiramente provas cabais de corrupção administrativa.

O pagamento dos fretes dos tratores adquiridos pelo ex-governador José Augusto, a uma particular do governador e por preço quase três vezes mais caro do que o cobrado pelos demais transportadores, é um ato de protecionismo e também improbidade administrativa.

O número elevado de parentes empregados no Estado, com polpudos ordenados, isso sim, é corrupção.

As transferências irregulares de funcionários de um Município para outro, com o intuito exclusivo de atender a interesses de políticos insaciáveis, conforme ver ocorrendo constantemente, além de ser condenável é sobretudo contrário aos princípios pregados pela revolução, que não foi feita para perseguir ninguém, principalmente humildes funcionários.

Hoje, para surpresa geral, o tenente Holdegenes Pereira Maia, pelo simples fato de haver servido como chefe da Casa Militar do governador Guilherme Zaire, foi transferido para o Vila Assis Brasil, na fronteira com a Bolívia e o Peru, a fim de comandar o Destacamento local, composto de apenas 1 guarda, enquanto nas sedes municipais, inclusive de municípios importantes como Cruzeiro do Sul, Sena Madureira e Tarauacá, os Destacamentos são comandados por sargentos e cabos.

Neste ponto, deseja o missivista aqui bem ressaltar o fato de a nomeação a esse oficial, intuito tão tanto mais patente que quanto foi designado para comandar um destacamento sem importância, numa pequena vila da fronteira, destacamento com menos que quatro ou cinco soldados. No entanto, os destacamen-

Sr. Presidente, acho que em me-
 morando ao registro desta data tão
 querida para nós, homens públicos

que temos contato mais direto com a imprensa, a imprensa que nos fiscaliza, nada mais oportuno que a referência simples que faço ao exaltar o meritório trabalho dessa folha, congratulando-me, em particular, com os seus atuais dirigentes, a viúva do saudoso Orlando Dantas, Exma. Sra. Ondina Ribeiro Dantas, e o Sr. Embaixador João Dantas. Esta homenagem não poderia deixar de ser prestada pelo Senado da República. *(Muito bem).*

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Srs. Senadores, rasgo palavras, apenas objetivando colaborar com aqueles que desejam esclarecer a posição da cafeicultura brasileira.

Esta-se propagando a ideia errônea, a ideia falsa de que o governo, amparando, como é de seu dever, a produção de café, estaria contribuindo para ampliar o sistema inflacionário em que vive o País.

Não é verdade, Sr. Presidente. Em aparte que, onem, tive oportunidade de oferecer ao pronunciamento do Senador José Ermirio, quando S. Exa. mostrava que os Estados Unidos da América do Norte também, de anos a esta parte, têm emitido, e muito exageradamente, sem que essa emissão tenha causado maiores transtornos às finanças norte-americanas, esclareço que os Estados Unidos somente o tinham lastreados no ouro ou lastreados na produção. O financiamento que o governo faz à produção de café, ou melhor, a compra que o LIC efetua, de café, constitui, sem dúvida alguma, transação altamente vantajosa para o erário nacional.

Não vou lembrar, Sr. Presidente, mesmo porque disse, de início, que quero ser rapidíssimo, pois sei que a nossa Ordem do Dia é grande e os projetos de lei da maior importância.

Eu me escudarei, apenas, na situação do café da safra 1964-1965. Em conformidade com a orientação governamental, o registro desse café exportável será feito na base de quarenta e dois centos por libra peso norte-americano. O que significa dizer que o I.B.C. receberá por saca de café vendido, cinquenta e cinco dólares e quatorze centavos. Certo, nobre Senador Milton Menezes, illustre representante do Paraná nessa Casa e altamente entendido no assunto? Cinquenta e cinco dólares e quatorze centavos.

De acordo com o Convênio Internacional, a nossa cota de exportação é de dezoito milhões e quatrocentos e cinquenta mil sacas — admitindo-se, em números redondos — exportação esta que não vamos conseguir por culpa da orientação errônea do Governo. Mas, se exportarmos dezoito milhões de sacas, o Tesouro Nacional irá receber noventa e nove milhões e oito milhões de dólares, o que significa, em moeda brasileira, um trilhão e novecentos e oitenta e dois milhões de cruzeiros!

Vou repetir, Sr. Presidente, a fim de que os Srs. Jornalistas fixem bem, para conhecimento da opinião pública, o que significa o negócio de café em nossa Pátria. Se conseguirmos exportar a nossa quota, o Governo brasileiro canalizará, para a nossa economia um trilhão, novecentos e oitenta e dois milhões e mais um pouco de milhões de cruzeiros.

Dessa importância, o Governo não para si, dos lavradores e comerciantes de café toma, sequida, não sei qual será o destino, mas éável — em forma de contribuição — exatadamente noventa e cinco bilhões de cruzeiros.

a situação. Assim é que os lavradores de café em nosso País, os comerciantes de café em nossa Pátria colaboram para a prosperidade da economia nacional.

O café, Sr. Presidente, não é em culpa absolutamente alguma pela inflação que tem gerado em nosso País, com acentuada gravidade, de anos a esta parte.

Bem ao contrário, dependendo a economia brasileira dos produtores e dos comerciantes do café, o Brasil vive a verdadeira mar de rosas.

Era o que eu gostava dizer, Sr. Presidente. *(Muito bem).*

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA:

Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTONIO CARLOS:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente quando a última visita que realizei a meu Estado, fui procurado pelo Sr. Prefeito do Município de Caçador, município localizado no Vale do Rio do Peixe, na Região Oeste, o qual me deu conhecimento de problemas que interessam a economia de Santa Catarina e de todo o País.

A partir de 1937, como sabe V. Exa., a produção do trigo passou a interessar várias regiões do meu Estado, principalmente as áreas localizadas no oeste catarinense: o Vale do Rio do Peixe e os Vales do Rio Chapecó e do Rio das Antas. A orientação do Ministério da Agricultura, no que toca ao fomento da triticultura, que foi da construção de um dos seus desajustes e, por isto, apesar dos fatos concretos que demonstram a importância do trigo para o desenvolvimento econômico do Brasil, não teve continuidade. E essa cultura passou a viver, como de resto quase toda a agricultura brasileira, a tragédia dos ciclos. A começar pela seleção de sementes, o Governo Federal, a partir de 1952, procurou aperfeiçoar as conquistas da Secretaria da Agricultura do Rio Grande do Sul, através do trabalho realizado pelo grande técnico Ivar Beckman, que chegou ao Brasil em 1927. Assim, como disse, procurou melhorar os trabalhos de pesquisa e seleção de sementes imunes à ferrugem da folha e do colmo, uma vez que aquelas sementes utilizadas no esforço realizado pelo Ministério durante as administrações Daniel de Carvalho e João Cleofas, eram espécimes resistentes apenas à ferrugem da folha.

O Instituto Agronômico do Sul chegou a produzir alguns tipos de sementes — I a sul-1 e I a sul-2 — imunes aos dois tipos de ferrugem. Mas o esforço não prosseguiu, principalmente no que toca à multiplicação dessas sementes, de modo que pudessem chegar ao agricultor a tempo e a hora.

O mesmo se verificou no setor do fomento à triticultura: em alguns anos grandes distribuições de sementes, até mesmo gratuitamente, em outras casos nenhuma distribuição.

O cultivo do trigo e armazenagem de sementes nas regiões produtoras, que começou em 1954, com a criação de armazéns, não conseguiu resultados satisfatórios, pois os armazéns não foram devidamente conservados.

Por isso, Sr. Presidente, não devemos nos esquecer de que o arroz, a cana-de-açúcar e a mandioca, entre outros produtos nacionais, também são importantes para a economia do País.

novos estímulos se apresentam para a produção tritícola brasileira. E os perfis do interior, que sabem da importância econômica da produção de trigo, pois que a época urea das grandes campanhas de fomento, o Ministério autorizou a instalação de um moinho de moinhos na zona produtora — moinhos que só podem produzir farinha, se tiverem suprimento da matéria prima nacional, procurem vender e, de certo modo, suplementar a ação deficiente dos órgãos federais. Foi nesse sentido que o Prefeito de Caçador, Sr. José Kurze, me fez presente algumas observações que quero transmitir ao Senado e ao Senhor Ministro da Agricultura e a outros órgãos federais com atribuição na matéria.

O atual preço para financiamento da semente do trigo de Cr\$ 8.000 por saca de 60 quilos, está causando retratamento por parte dos agricultores no plantio, dado que o custo da saca da semente na estação experimental do Rio Caçador é de Cr\$ 16.000. No Estado do Rio Grande do Sul, o Banco do Brasil vem financiando na base de Cr\$ 18.000 por saca de sementes. Nesse particular, o Estado de Santa Catarina está em situação de inferioridade.

Tenho defendido, nos pronunciamentos aqui no Senado, a respeito da matéria, o ponto-de-vista de que, nas regiões pioneiras, principalmente naquelas de pequenas propriedades, como é o caso de Santa Catarina, em que a produção de trigo não é feita de modo extensivo, mas é plantado em cada uma daquelas pequenas colônias, junto com outros gêneros de subsistência, não seria demais o Governo oferecer gratuitamente a semente selecionada; ou, então, estabelecesse critério mais inteligente de entregar na época do plantio, uma saca de sementes selecionadas e estabelecer uma retribuição de duas ou de uma saca e meia na época da colheita. Não haveria desembolso, o colono não perderia tempo em conseguir financiamento e teria a semente para plantar e manter a economia que se constitui na produção dos pequenos moinhos do interior do Brasil, que funcionam autorizados pelo Ministério e precisam do trigo nacional para produzir economicamente.

O Sr. José Ermirio — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. José Ermirio — Estou muito satisfeito em ouvir as informações que V. Exa. está trazendo ao Plenário do Senado. O trigo, no Brasil, representa uma importação de duzentos e dez milhões de dólares no presente. Se não tomarmos providências imediatamente, não vamos ter condições de poder importar trigo. O justo era até mesmo dar alguma coisa gratuitamente ao lavrador de sementes boas que já existem. Por exemplo, no Paraná existe a semente "vila velha", "curitiba" e em Santa Catarina há sementes de qualidade para começar uma lavoura das mais úteis ao País. Devemos seguir o exemplo do México, que já é exportador de trigo e, há seis anos atrás, não era auto-suficiente. Verificamos que temos as mesmas condições. Podemos enfrentar esse problema e o Brasil ficar auto-suficiente, evitando uma importação que pesa, quase tanto quanto a gasolina, na nossa balança de importações.

O SR. ANTONIO CARLOS — Grato a V. Exa. O seu aparte, nobre Senador José Ermirio, vem enriquecer as considerações que estou fazendo.

Peco a atenção do Senado para a seguinte circunstância: o apelo dos triticultores do Vale do Rio dos Peixes, que me é transmitido pelo Prefei-

to de Caçador, não se refere a nenhum benefício maior. Entendo que, para o desenvolvimento da triticultura do País, havia necessidade de o Governo distribuir sementes gratuitamente, garantir o preço mínimo na época da colheita — o que não ocorre — garantir a guarda e a defesa das sementes, acima de tudo, dar aos agricultores elementos para modernizar as suas lavouras. Mas nada disso pode o agricultor catarinense. Solicita, apenas, que o Banco do Brasil financie a aquisição de sementes que necessita, na mesma base de financiamento concedido aos triticultores do Rio Grande do Sul.

Sr. Presidente, aproveito a oportunidade de estar nesta tribuna para focalizar um outro assunto do maior interesse dos municípios brasileiros.

O Congresso votou Emenda Constitucional transferindo a cobrança do Imposto Territorial Rural para a esfera da competência da União. Ainda que determinasse, na emenda, que a cobrança e a fixação das alíquotas, ou das percentagens, a fixação dos critérios fosse da União, para acililar o programa da Reforma Agrária o produto do imposto seria canalizado ou devolvido aos Municípios brasileiros.

Muito bem. A emenda foi votada. Alguns Municípios, até mesmo por desconhecimento, por falta de informações seguras, procederam à cobrança do Imposto Territorial Rural, no todo ou em parte. Mais tarde o Ministério da Fazenda fez expedir uma circular mandando suspender a cobrança desse imposto, e solicitou aos Municípios que fornecessem aos órgãos federais de arrecadação os cadastros dos contribuintes do Imposto Territorial Rural, para que a União pudesse, revendo-os ou não, proceder à cobrança do tributo. Até o momento a União não tomou providência alguma para realizar essa cobrança do Imposto Territorial Rural.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS — Ouço V. Exa.

O Sr. Lino de Mattos — Nem é possível, no instante, a União tomar essa providência, porque não está devidamente aparelhada para essa finalidade. O certo, no meu entender, seria que os Municípios continuassem a proceder à cobrança e, posteriormente, entrariam num acerto de contas com a União.

Não lhe parece que essa seria a solução?

Ou, então, aguardar que o Ministério da Fazenda regularmente, dê instruções aos órgãos competentes, para que o recebimento seja possível.

O SR. ANTONIO CARLOS — Grato pelo aparte de V. Exa. Defendo o mesmo ponto-de-vista. Mas, a verdade é que alguns municípios já estavam efetuando a cobrança e a interromperam diante da circular do Ministério da Fazenda.

O Sr. Lino de Mattos — O erro está na circular.

O SR. ANTONIO CARLOS — O Ministério solicitou os elementos que os municípios possuem, já que a eles cabia a cobrança desse imposto. Mas, no momento, ainda que o Ministério esteja preparando-se para cobrar o Imposto Territorial Rural, a situação é que existem regiões, em Santa Catarina, como a do extremo-oeste, com 14 mil quilômetros quadrados, que têm três Coletorias federais. Não é possível que o Ministério da Fazenda, neste exercício, proceda à cobrança do Imposto Territorial Rural. Os agricultores não têm como fazer o pagamento.

Ainda mais: existe apenas um funcionário, em cada uma dessas Coletorias. Coletoria da expressão da do Município de Brusque, que arrecada 700 milhões de cruzeiros por ano, têm

É livre o exercício de qualquer profissão: observadas as condições

de capacidade que a lei estabelecer".

Desde que a lei não estabeleça requisito para o exercício da profissão, não se pode exigir, para a elevação deste nível, esse exercício, e se já há uma lei exigindo este requisito, aqui há excesso.

Daí por que a emenda é constitucional e o parecer da Comissão é pela aprovação, é pela constitucionalidade do projeto e das emendas.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — A Comissão de Constituição e Justiça é favorável, no seu parecer, tanto ao projeto quanto à emenda que lhe foi oferecida.

Tem a palavra o nobre Senador Antônio Juca, para relatar sobre a emenda, pela Comissão de Finanças.

O SR. ANTONIO JUCA:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, nobres Senadores, a emenda consiste no adendo ao Art. 2º. E é justamente a esse adendo que se faz a emenda, suprimindo a expressão "desde que detentores de diploma de curso superior".

Sr. Presidente, realmente estamos hoje na época da tecnologia. A pesquisa só é possível ser feita em equipe. Muitos pesquisadores, alguns deles dos mais importantes, sobretudo em ciências básicas, tragem, por assim dizer, a estrada real por onde vão caminhar os outros pesquisadores.

Alguns, como aqui na justificativa da emenda se salienta bem, no caso os paleontólogos e zoólogos, não têm uma formação específica nas Universidades do País. Portanto, nada mais justo de que esta emenda, apresentada no sentido de que também essas outras profissões, quando fazendo pesquisas no trabalho diuturno, na técnica, em busca do desenvolvimento econômico e do progresso da Nação, sejam também contemplados.

A Comissão de Finanças é, pois, de parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos, para relatar a emenda, em nome da Comissão de Projetos do Executivo.

O SR. ANTONIO CARLOS:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, o Projeto nº 82, de 1965, de iniciativa do Sr. Presidente da República, visa basicamente a retificar o Plano de Classificação de Cargos, votado em 1960 pelo Congresso Nacional; plano esse que, apesar do esforço do Poder Executivo, e do grande trabalho realizado, no Congresso Nacional, na execução apresentou uma série de falhas que têm sido objeto de um sem-número de projetos destinados à correção de erros do plano.

O Senado mesmo já aprovou projetos que corrigem o plano, no que toca à série de classes de postalistas, telegrafistas, nutricionistas. Infelizmente, essas iniciativas do Congresso Nacional, que já estavam em fase final de exame, pela Câmara dos Deputados, não puderam transformar-se em lei, face à edição do Ato Institucional, e que restringiu a competência do Congresso, dando exclusividade ao Sr. Presidente da República para a iniciativa de qualquer proposição que aumentasse a despesa.

Esse projeto é, no entanto, de origem governamental; compadece-se com os critérios do Ato Institucional e visa corrigir o plano, no que toca à série de classes de pesquisador.

A Câmara dos Deputados apresentou substitutivo ao projeto do Governo, dispondo sobre a questão, de maneira mais ampla, completando, assim, a iniciativa.

No substitutivo, artigo 2º, que fala do enquadramento da série de classes de pesquisador, há uma restrição, dando-se esse direito apenas àqueles funcionários que ocupam essas classes, no momento, e sejam detentores de diploma de curso superior. Ficam, assim, excluídos do enquadramento e da melhoria, quanto a níveis de remuneração, todos quantos, apesar de serem Pesquisadores, de se dedicarem a essa atividade básica do nosso país, não possuam diploma de curso superior.

O projeto inicial não estabelecia essa exigência. O art. 2º dizia apenas:

Art. 2º. Serão enquadrados nas séries de classes de Pesquisadores, observada a proporcionalidade de que trata o item II do § 1º, do artigo 120 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, os cargos diretamente relacionados com a pesquisa científica, pura ou aplicada.

E o parágrafo primeiro desse artigo diz:

"Art. 2º ...

"§ 1º. Os cargos vagos e os ocupados em caráter interino serão enquadrados no nível 20 da respectiva série de classes".

A emenda que propõe a exclusão das expressões "... desde que detentores de diploma de curso superior" restabelece a redação da mensagem.

Realmente, quando se procura beneficiar a classe dos Pesquisadores, entendendo que não havendo essa exigência para ingresso na classe, não é justo que se estabeleça a exigência para o enquadramento. É uma classe pioneira no Brasil. Agora é que nas Universidades e nos Institutos Científicos, mantidos pelo Governo Federal, se está criando a carreira — a profissão, poderia dizer melhor — de pesquisador.

Muitos desses pesquisadores, por não lhes ser exigida a prestação de curso superior, ingressaram na carreira e servem o País de modo satisfatório.

Quando se procura estabelecer critério de justiça no enquadramento desse pessoal, entendendo não ser justo fazer-se essa discriminação.

Em nome da Comissão de Projetos do Executivo, manifesto-me favoravelmente à proposição accessória.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente ao projeto e à emenda.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, que já se haviam manifestado sobre o projeto, agora se manifestam favoravelmente, também, à emenda.

O projeto será votado sem prejuízo da emenda.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda, em escrutínio secreto pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa).

Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Votaram sim 33 Senhores Senadores; 2 não; houve duas abstenções. O projeto foi aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, DE 1965

(Nº 2.740-B-65, na Casa de origem)

Dispõe sobre a série de classes de Pesquisador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído, no Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 que institui o Plano de Classificação de Cargos, no Serviço Técnico-Científico, o Grupo Ocupacional TC-1.500 — Pesquisa Científica —, integrado de

séries de classes de Pesquisador, estruturadas nos níveis 20-A, 21-B e 22-C.

Art. 2º Serão enquadrados nas séries de classes de Pesquisador, desde que detentores de diplomas de curso superior, observada a proporcionalidade de que trata o item II do § 1º do art. 20 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, os cargos diretamente relacionados com a pesquisa científica, pura ou aplicada.

§ 1º Os cargos vagos e os ocupados em caráter interino serão enquadrados no nível 20 da respectiva série de classes.

§ 2º Haverá tantas séries de classes de Pesquisador quantas sejam as especializações de pesquisa, sendo obrigatória a menção da especialidade na codificação do cargo.

§ 3º O Departamento Administrativo do Serviço Público providenciará os enquadramentos decorrentes da execução desta lei, devendo, para esse fim, obter do Conselho Nacional de Pesquisas os competentes esclarecimentos sobre os cargos de nível superior, da administração direta e das autarquias federais, cuja atividade principal seja de pesquisa científica pura ou aplicada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda, com parecer favorável de todas as Comissões. Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa).

Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Votaram SIM 29 Srs. Senadores, votaram NAO 2 Srs. Senadores. Houve 8 abstenções.

A emenda foi aprovada.

O Projeto vai à Comissão de Redação.

Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 104, de 1965 (nº 2.732-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, tendo Pareceres sob ns. 738 e 739, de 1965, das Comissões de Projetos do Executivo, favorável, com as emendas que oferece sob ns. 1-CPE e 36-CPE, de Finanças, favorável ao projeto e às emendas ns. 1-CPE e 36-CPE, e dependendo de pronunciamento: da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas; das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas de Plenário.

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar para emitir parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e emendas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para emitir parecer — Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça opinara a respeito da constitucionalidade e juridicidade do projeto e das proposições subsidiárias. O projeto já foi apreciado pela Comissão de Projetos do Executivo, da qual participei.

Conhecendo, como conheço, a proposição do Poder Executivo, alterada na Câmara dos Deputados, dou-lhe parecer pela constitucionalidade e juridicidade, como redigido, o autógrafo submetido à aprovação desta Casa do Congresso Nacional.

As emendas da Comissão de Projetos do Executivo foram apreciadas e aprovadas sem qualquer discussão, e são da autoria do nobre Senador Mem de Sá, cujo zelo é por todos reconhecido. A sua elaboração obedeceu estrita-

tamente aos preceitos constitucionais e legais atinentes à espécie.

As emendas oferecidas em plenário é que serão apreciadas separadamente.

A emenda nº 37 dá nova redação aos itens V e VI do art. 3º: (2º)

V — registrar títulos e valores mobiliários após sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos e valores mobiliários, após a realização das operações respectivas, para a sua distribuição no mercado de capitais".

E' de autoria do nobre Senador Walfrido Gurgel. Pela constitucionalidade e juridicidade e consequente tramitação regimental.

Emenda nº 33:

Acrescentar, no final do § 1º, do art. 4º, o seguinte:

"... que não poderá ser inferior a 10 dias".

E' de autoria do nobre Senador Walfrido Gurgel. Pela constitucionalidade e juridicidade e consequente tramitação.

Emenda nº 33:

De-se ao § 1º do art. 9º a seguinte redação:

"A partir de um ato, prorrogável a critério do Conselho Monetário Nacional e contado a partir da vigência desta lei, será facultativa a intervenção da corretora nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras, quando realizadas fora das bolsas".

A emenda da Comissão de Projetos do Executivo determina o prazo de 12 meses prorrogáveis por mais seis. A emenda dá mais flexibilidade à determinação. Evidentemente, é constitucional e sua juridicidade não pode ser impugnada. Pela tramitação.

Emenda nº 40:

Ao art. 9º, acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 5º. A facultatividade, a que se refere o § 1º deste art., entrará em vigor na data da vigência desta lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades parastatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais".

Constitucionalidade e juridicidade sem impugnação. Pela tramitação.

Emenda nº 41:

Suprimir, no § 2º do art. 13, a expressão:

"... que requisitara, se necessário, a intervenção da autoridade policial".

Pela constitucionalidade e juridicidade e consequente tramitação.

Emenda nº 42, ao art. 23 (caput)

Onde se diz: "nível inferior", diga-se: "nível superior".

É uma emenda de redação. Pela tramitação.

Emenda nº 43:

Acrescentar um parágrafo ao art. 2º:

"Art. 2º ...

§ 6º As condições de correção monetária, estabelecidas no inciso II deste artigo, poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 5º, 15 e 52, § 2º da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964."

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda 44; é de redação:

1º) Substituir a expressão: "estatutos" ou "estatutos sociais" por "estatuto" ou "estatuto social", com a conseqüente correção do verbo, se no plural, nos seguintes dispositivos:

- a) art. 31 — nº III e § 9º;
- b) art. 44 — *caput* e § 3º;
- c) art. 45 — *caput* e §§ 2º e 3º;
- d) art. 47;
- e) art. 48 — § 4º.

2º) Substituir, no final do nº X do art. 3º, a expressão "tenham acesso às mesmas", por "a elas tenham acesso".

3º) Art. 13. *Suprimir*, por pleonástica, desnecessária e falta de técnica legislativa, a palavra "anteriores".

Pela juridicidade e constitucionalidade.

Emenda nº 45:

Ao art. 33, § 10:

Alterar para 120 (cento e vinte) dias o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 10 do art. 33.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 46:

Acrescente-se, ao art. 33 do projeto, o seguinte:

"§ 3º A letra i do art. 20 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a ter a seguinte redação: "(i) a assinatura de um Diretor, ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim, aposta mediante autógrafo ou, de preferência, mediante chancela mecânica."

Pela juridicidade e constitucionalidade.

Emenda nº 47:

Ao art. 43:

Redija-se o § 1º do seguinte modo:

"§ 1º Constarão obrigatoriamente da ata da assembleia geral, que terá força de escritura, autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições do direito à conversão em ações relativas a:"

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 48:

Seção VII — Debêntures conversíveis em ações

Ao art. 43:

Acrescentar o seguinte parágrafo:

"§ 9º O imposto do selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações, e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores."

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 49:

Acrescentar à letra b, do § 2º, do art. 52, o seguinte:

"... nos casos em que não houver opção pelo anonimato."

Suprimir, no § 8º, do art. 52, as palavras:

"... inclusive a opção pela não-identificação do beneficiário."

Pela juridicidade e constitucionalidade.

Emenda nº 50:

No § 6º, do art. 52, substituir a expressão:

"... sem compensação do imposto na fonte, referido neste artigo, se tiver sido pago,"

por

"... compensado o imposto na fonte, referido neste artigo, se tiver sido pago."

Emenda de redação. Pela tramitação.

Emenda nº 51:

Onde se lê, no art. 54:

"... 40 por cento",

altere-se para

"... 30 por cento".

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 52:

Ao § 2º do art. 54, acrescente-se o seguinte inciso:

"III — até 200 mil cruzeiros anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na seção IX".

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 53:

Acrescente-se, ao art. 54, o seguinte parágrafo:

"§ 3º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III, do parágrafo anterior, não poderá exceder a 600 mil cruzeiros".

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 54 (Substitutiva):

Ao art. 55:

Redija-se da seguinte forma:

"Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional, de títulos da dívida pública de emissão dos Estados e dos Municípios e de ações nominativas de sociedades de capital aberto".

Pela constitucionalidade e consequente tramitação.

Emenda nº 55:

I — Altere-se o *caput* do artigo 55, dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% das importâncias líquidas efetivamente pagas para a aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na seção IX desta lei".

II — Acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 55:

"§ 3º Não se estendem aos quotistas ou participantes de fundos em condomínio e aos acionistas das sociedades de investimentos, a que se referem os arts. 48 e 49, os benefícios fiscais outorgados por esta lei às pessoas físicas".

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 56:

Acrescente-se, após o art. 55, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. 56. As sociedades de investimentos a que se refere o ar-

tigo 48, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos".

Pela tramitação, por sua constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 57:

Seção XI

Art. 56:

Acrescentar, no final do artigo e depois da expressão "capital aberto",

"... ou, ainda, 15% das importâncias aplicadas em fundos em condomínio administrados, por sociedades de investimentos".

§ 1º:

Acrescentar, depois da expressão "obrigações ou ações",

"... ou cotas de participação em fundos em condomínio".

Semelhante à de nº 50; pela tramitação.

Emenda nº 58:

Dê-se ao § 2º do art. 57 a seguinte redação:

"Para efeito do cálculo da percentagem mínima de 30% do capital com direito a voto, de que trata o art. 39 da Lei nº 1.506, de 30.11.64, serão excluídas as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, das instituições de educação e de assistência social, das fundações e dos templos de qualquer culto".

Pela constitucionalidade e tramitação.

EMENDA Nº 59

Acrescente-se ao art. 57 um parágrafo (3º) com a seguinte redação:

"Para efeito do cálculo das percentagens previstas no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 1.506, de 30-11-1964, serão excluídas as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social das fundações e dos templos de qualquer culto."

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 60

Ao art. 58

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), a Companhia Nacional de Alcais S. A., a Companhia Siderúrgica Nacional S.A., a Eletrobrás S. A. e demais empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessarem à segurança do País".

Justificação

Pela constitucionalidade e tramitação.

EMENDA Nº 61

Acrescentar, após a Seção XII, a seguinte seção, que passará a ser a XIII, renumerando a última, que passará a ser a XIV.

"Seção XIII — Das Sociedades Imobiliárias.

Art. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 62

Seção XIII — Disposições diversas.

Art. 61.

Redigir, assim o § 1º:

"§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobiliário, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital".

Pela tramitação, por sua constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 63. Da nova redação ao Art. 61:

"Os resultados das correções monetárias não serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social".

Pela tramitação, por sua constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 64 — Disposições Gerais:

"A alínea I do art. 20, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"i — as assinaturas de dois diretores, se a empresa possuir mais de um, ou as de dois procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser registrados, juradamente, com os respectivos fac-símiles de assinaturas, previamente, na Bolsa de Valores em que a sociedade seja inscrita."

Pela tramitação, por sua constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 65 — Disposições Gerais: Acrescentar o artigo:

"Os membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais, nos Estados, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de cinco (5) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único — As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independem da aprovação do Senado Federal prevista no § 2º do art. 22, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

Exclui, portanto, a escolha, a homologação dos Presidentes e Conselheiros das Caixas Econômicas Estaduais da esfera de competência do Senado Federal.

Por sua constitucionalidade e juridicidade, pela tramitação.

Emenda nº 66 — Disposições Diversas.

Ao Art. 21, acrescentar Parágrafo:

"Nenhuma ação ou título que represente poderá ostentar valor nominal inferior a mil cruzeiros".

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 67.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento declarará sob pena de não valer contra terceiros:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o prazo ou a época do pagamento;
- c) a taxa de juros, se houver;
- d) a descrição da coisa alienada e os elementos necessários à sua identificação.

A esta emenda, oferece subemenda nos seguintes termos:

(Lendo:)

***SUBEMENDA A EMENDA Nº 67**

Senado Federal

Acrescente-se nova seção ao projeto com o título de "alienação fiduciária em garantia".

Art. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterá o seguinte:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o prazo ou a época do pagamento;
- c) a taxa de juros, se houver;
- d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada indevidamente da sua tradição, continuado o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se na data do instrumento de alienação fiduciária o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço na venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança entregando ao devedor o saldo percentual apurado, se houver.

§ 6º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7º É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 8º O proprietário fiduciário ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º deste artigo.

§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia do disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10. O devedor que alienar, ou der garantia a terceiros coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, § 2º, I, do Código Penal".

Justificativa

A presente emenda visa a enriquecer nosso direito com instituto jurídico que possibilite a garantia dos empréstimos para aquisição de mercadorias e bens, principalmente dos financiamentos das importações, dando ao mutuário a possibilidade de ficar na posse de tais bens e mercadorias.

Nas importações a garantia do empréstimo só vai até a entrega, ao importador, dos documentos representativos da mercadoria. Em consequência é nessa ocasião que os bancos exigem a liquidação do empréstimo, asseverando o importador. Mister se fazia assegurar ao financiador garantias que persistissem mesmo após a entrega dos conhecimentos. Para atender tais necessidades dispõe o direito americano do instituto valioso e prático do *Trust Receipt*, largamente difundido. "A função do 'trust receipt' no 'common law' era facilitar o financiamento", escrevem Hugh W. Rabb e Charles Martin, "a curto prazo das importações através de uma transação na forma seguinte: T (importador), não tendo crédito bancário firmado, leva E (banco comprador) a emitir uma carta de crédito ou então a comprometer-se a aceitar ou a pagar os saques de T ou ainda a adiantar dinheiro em favor de S (vendedor estrangeiro) contra a entrega a E de conhecimentos de embarque à ordem de E, ou a este endossados ou em branco (de modo que o direito de propriedade da mercadoria passe diretamente de S a E). E então, transfere a posse das mercadorias para T (para fins de beneficiamento e/ou venda) obtendo de T um 'trust receipt' pelo qual T se obriga a manter o direito de propriedade das mercadorias (e seus rendimentos) em favor de E, ficando como depositário das mesmas, até E ser reembolsado. E fica assim estabelecido contra os credores de T (pignoratícios ou gerais) e de síndico da massa falida, bem como contra as pessoas que negociarem com T" (Business Law, ed. Barnes & Noble, Inc. New York, 1957, pg. 315).

The Uniform Trust Receipts Act (já adotada por dez estados americanos) ampliou sobremaneira o conceito acima, cuja substância todavia, permaneceu íntegra. Cremos, porém, que não se faz necessário recorrer ao direito anglosaxônico e sim retornar às práticas e ricas fontes romanísticas. Nelas vamos encontrar o instituto do negócio fiduciário, que incorporamos ao nosso direito positivo na presente emenda.

Sobre a necessidade desta inclusão assim escreve Otto de Souza Lima:

"Dentro de sistemas jurídicos mais ou menos completos, como o são os atualmente existentes, haveria necessidade de renascimento da velha instituição, estruturar o negócio fiduciário? As condições atuais da vida e as necessidades práticas da civilização moderna, sem dúvida alguma, impõem uma resposta afirmativa. O crescer contínuo das atividades sociais, hoje, como ontem, impõe novas formas jurídicas, denunciando a insuficiência das atualmente existentes. O negócio fiduciário tem, portanto, hoje, sua explicação na insuficiência dos esquemas jurídicos das legislações modernas" (Negócio Fiduciário, ed. da Re-

vista dos Tribunais, 1.962, página 157).

E Antônio de Moraes de igual modo acentua:

"A escassez dos esquemas jurídicos, previstos pelo legislador, é que obriga as partes a recorrer a esse meio indireto para obter solução de certas dificuldades criadas pelas circunstâncias especiais de seus negócios" (Problemas e Negócios Jurídicos, ed. Max Limonad, São Paulo, vol. 1º, Direito Civil, pg. 386).

Do mesmo sentir é Francisco Ferrara:

"Na prática, recorre-se a esta espécie de negócio, ou para suprir uma deficiência do direito positivo que não oferece a forma correspondente a uma certa finalidade econômica, ou a oferece, mas ligada a dificuldades e inconvenientes, ou então para obter quaisquer vantagens especiais que resultam desta forma indireta de proceder. O negócio fiduciário serve para tornar possível a realização de fins que a ordem jurídica não satisfaz, para atenuar certas durezas que não se compatibilizam com as exigências dos tempos, para facilitar e acelerar o movimento da atividade comercial". (A Simulação dos Negócios Jurídicos, traduzido de A. Bossa, São Paulo 1939, pg. 76).

Depois de examinar várias definições do negócio fiduciário (Rogelio de Aguiar, Casare Grassotti, Coviello, Eunecoeris, Carlota Ferrara, Francisco Ferrara, J. X. Carvalho de Mendonça, Eduardo Espindola Pontes de Miranda), Otto de Souza Lima assim o conceitua:

"Negócio fiduciário é aquele em que se transmite uma coisa ou direito a outrem, para determinada fim, assumindo o adquirente a obrigação de usar dela segundo aquele fim e, satisfeito este, devolver a ao transmitente". (Op. cit. pg. 170).

Mas feliz porém, é a definição do eminente Pontes de Miranda, que abarca melhor o objeto, definindo:

"Sempre que a transmissão tem um fim que não a transmissão mesma, de modo que ela serve a negócio jurídico que não de alienação, aquele a que se transmite, diz-se que há fidejussão ou negócio fiduciário". (Tratado de Direito Privado, vol. III, pg. 161).

É exatamente a figura jurídica que contemplamos na presente emenda, visando, precisamente, facilitar o financiamento das importações, favorecendo consequentemente o mercado de capitais.

Somos pela constitucionalidade e aprovação da subemenda, da Comissão de Constituição e Justiça, que acaba de ser lida.

EMENDA Nº 68

Nº 68

Acrescente-se, onde couber:

"Art. Os artigos 140, II, 156, § 1º, 167 e 175 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1941, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I —

II — o devedor que, indenizadamente de protesto, não pagar obrigação líquida dentro de 30 dias contados do respectivo vencimento".

Art. 156

Parágrafo único. O devedor, no pedido inicial, oferecerá obriga-

tariamente aos seus credores quirográficos, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo, alternativamente, de:

- I — 50%, se à vista;
- II — se a prazo:

a) 60%, em 6 meses;

b) 80%, em 12 meses, devendo ser paga pelo menos a metade em 6 meses;

c) 100%, em 24 meses, com 4 pagamentos semestrais de 25%.

Art. 167. Durante o processo de concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens, exercendo-a conjuntamente com o comissário. Não poderá o devedor, entretanto, alienar bens imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz.

Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata principia a fluir da data do despacho que deferir o processamento do pedido (art. 161), cumprindo ao concordatário, se esse prazo se vencer antes da publicação do quadro geral dos credores (art. 96), pagar a percentagem devida aos créditos quirográficos inicialmente relacionados (art. 159, V), que não tenham sofrido impugnação, e aos que, embora impugnados, tenham sido admitidos por decisão judicial, ainda que não transitada em julgado.

Parágrafo único. Deferido o processamento da concordata, o devedor que tiver oferecido pagamento à vista tem o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de imediata decretação de falência, para pagar a percentagem devida aos credores quirográficos e depositar a quantia que for determinada pelo juiz para custeio do processo e remuneração devida ao comissário.

Art. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a todas as concordatas ainda não homologadas, revogadas as disposições em contrário.

Somos pela tramitação em face da sua constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 69

Acrescente-se, onde couber, na Seção XIII — Disposições Diversas —, o seguinte:

"Art. Até que sejam expedidos os títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela Lei, utilizar-se das Obrigações do Tesouro Nacional — tipo reajustável, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964".

Parágrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — tipo reajustáveis, emitidas na forma deste artigo, e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados".

Somos pela constitucionalidade e juridicidade e consequente tramitação.

EMENDA Nº 70

Dê-se ao § 1º do art. 9º a seguinte redação:

"§ 1º É obrigatória a intervenção de corretores ou sociedades corretoras nas operações de câmbio, quando realizadas fora da Bolsa".

Somos pela constitucionalidade e juridicidade e consequente tramitação.

EMENDA Nº 71

Ao § 1º do art. 43. Substitua-se as palavras: "de direito".

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 72

Dar ao § 4º, art. 48 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 49

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídos em condomínio deverão ser emitidas em forma nominativa, endossáveis ou ao portador.

a) Os Fundos somente poderão emitir e manter em circulação cotas ao portador até a metade do número de cotas em circulação e somente quando as cotas emitidas sob a forma nominativa ou endossável pertencerem a mais de 1.000 (um mil) condôminos;

b) nas assembleias de sociedades em que participam, os Fundos de Investimento constituídos em condomínio não poderão exercer os direitos de voto que corresponderiam à proporção do número de suas cotas emitidas sob a forma ao portador;

c) as distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sobre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao imposto de renda na fonte à razão de 25% sobre o total da distribuição".

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 73

Suprima-se a Seção XII (artigos 58 e 59) do projeto.

Pela constitucionalidade e juridicidade e consequente tramitação.

EMENDA Nº 75

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58. Mediante prévia autorização do Congresso Nacional, em cada caso, o Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo.

Parágrafo único. O pedido de autorização a ser encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos deste artigo, será acompanhado de parecer prévio do Conselho de Segurança Nacional".

Suprimam-se o art. 59 e seus itens.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 76

Do art. 58

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51%, no mínimo, das ações das empresas nas quais mantém ou deva assegurar o controle estatal".

Pela constitucionalidade e juridicidade e consequente tramitação.

EMENDA Nº 77

Do art. 58

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S. A. (PETROBRAS). Também poderão ser excluídas as demais empresas, desde que, a critério do Conselho de Segurança Nacional e o "referendum" do Congresso Nacional, interessem à segurança do País".

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Aurélio Vianna.

Pela tramitação, em consequência da juridicidade e constitucionalidade.

EMENDA Nº 78

Do art. 58

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S. A. (PETROBRAS). Também poderão ser excluídas as demais empresas, desde que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessem à segurança do País".

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Aurélio Vianna.

A emenda é idêntica à anterior.

Emenda nº 79

Do art. 52, § 8º

Onde se lê:

"1º de janeiro de 1967".

Leia-se:

"1º de janeiro de 1966".

Pela tramitação, por sua constitucionalidade e juridicidade.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade de todas as emendas, sendo que, com relação à Emenda nº 67, apresentou subemenda substitutiva global ensinando a inclusão, no projeto, de outra Seção para que se dê especial menção à modalidade ali figurada.

E' o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá para emitir parecer em nome da Comissão de Projetos do Executivo, sobre as emendas apresentadas em Plenário.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, membro da Comissão de Constituição e Justiça, e não obstante o alto apreço que tenho ao nobre relator, Senador Jefferson de Aguiar, eu me sinto no dever de declarar que não me encontro habilitado a dar o meu apoio ao parecer que acaba de ser emitido. O ilustre relator leu as emendas de nºs 37 e 79, das quais tive conhecimento neste plenário. Acredito que em iguais condições encontram-se todos os demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Trata-se de matéria de maior relevância, um projeto extremamente técnico, cujo conteúdo não se alcança, sequer, pela simples leitura do texto.

São múltiplas as disposições que requerem interpretação, exame metódico para averiguação do que há através das palavras empregadas pelos redatores da matéria. As emendas, consequentemente, têm o mesmo caráter da proposição.

Eu não ficaria tranqüilo se declarasse encontrar-me em condições de dar apoio à declaração de constitucionalidade das emendas examinadas. De outro lado, acredito que estou a vontade para fazer esta declaração porque, segundo penso, Sr. Presidente, não havia razão, na forma do Regimento, para que este projeto voltasse hoje a debate, tendo recebido 38 emendas da Comissão de Projetos do Executivo, mais as que se desdobram de 37 a 79, no Plenário.

Diz o Art. 171, do Regimento:

"A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída só é admissível nas seguintes hipóteses:

III — oriundo de reforma do Regimento — "Compulsoriamente, quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo e houverem 15 dias, ou menos, para o término do prazo dentro do qual sobre ele se deva pronunciar o Senado".

O projeto entrou nesta Casa a 28 de maio, consequentemente, o prazo de discussão nesta Casa, se esgotou até o dia 27 do corrente.

O Sr. Mem de Sá — (Com assentimento do orador) — V. Exa. está abordando um ponto que precisava ser esclarecido porque há um parecer com orientação oposta. Eu participo do ponto de vista de V. Exa. E' o único possível: nós devemos considerar o prazo do Senado a partir da data do ingresso nesta Casa. Entretanto, há parecer de iminente constitucionalista na Casa, entendendo que o prazo é de 60 dias a contar da data de entrada do projeto no Congresso. Eu penso que a Comissão de Constituição de Justiça precisava dar um parecer definitivo e, desde já, declaro que participo do ponto de vista de V. Exa. Do contrário, está truída a ação do Senado e mesmo distorcido o Ato Institucional.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Estou de pleno acordo com o ponto de vista de V. Exa. e a ele voltarei dentro de instantes.

O prazo de tramitação do projeto só terminaria a 27 de junho. Vale dizer que faltam mais de 15 dias para o encerramento do curso dos trabalhos nesta Casa.

Assim sendo, não havia razão para que este projeto, ontem emendado — e amplamente emendado — voltasse hoje, inclusive porque não está em regime de urgência.

E' verdade que se tem dito que, quando se trata de projeto oriundo de iniciativa do Executivo, quando há emenda no plenário, deve a matéria voltar a debate no dia imediato.

Se houver norma expressa do Regimento, mas taxativamente, render-me-ei ao argumento. Contudo, aqui, não ainei com essa norma que explicitamente declare que, em caráter obrigatório, a matéria — e dessa gravidade — emendada num dia, tenha de voltar no dia seguinte ao debate para parecer oral, como se acabou de verificar. Tanto menos se verifica a celeridade exagerada, quando, efetivamente, temos prazo até o dia 27.

Não pode haver dúvida em face da própria letra do Ato Institucional. O que o art. 4º do Ato Institucional declara é que

"o Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria os quais deverão ser apreciados dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal."

Ora, só pode haver igual prazo para o Senado, se considerarmos o decurso do tempo para o nosso trabalho a partir do recebimento da matéria. Interpretação contrária conduzir-nos-ia ao absurdo, porque — digamos — a Câmara poderia esgotar 28 dias e o Senado teria apenas dois dias.

E' da mais elementar regra de hermenêutica que não pode prevalecer nenhuma interpretação que conduza ao absurdo.

O S. Mem de Sá — A Câmara tem adotado orientação divergente: em dois ou três projetos ela teve esgotado o prazo de 30 dias, mandou o projeto sem votação e o Senado o recebeu e votou. Cito o caso do Conservatório de Música de Fortaleza, quando ao qual ela assim procedeu. Tinha esgotado os trinta dias de prazo e incluiu logo a proposição. Mas, em outros casos, ela invade o prazo do Senado e este nunca tem trinta dias quando emenda.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Chegará lá. Mas a letra do Ato Institucional não permite dúvidas porque diz expressamente, "trinta dias a contar do seu recebimento na Câmara e de igual prazo no Senado Federal". Vale dizer, a contar do recebimento no Senado Federal. Nem se pode admitir outra interpretação sob pena de reduzir-se, a ponto de anular-se o prazo conferido ao Senado da República. E as duas Casas se têm iguais deveres, tem iguais direitos.

E' verdade, Sr. Presidente, que há aquele caso, como o presente, em que emendada a matéria, deve-se a dar-lhe curso rápido para propiciar a entrada Casa do Congresso o exame das emendas, isto dentro do prazo de trinta dias que nos foi conferido. Não é perfeitamente a apreciação que há, desdobrando o nobre Senador Mem de Sá. Mas, nós estamos a bastante tempo para cumprir as formalidades.

Dai por que entendo que não há razão regimental para que a matéria viesse, hoje, já a debate, forçando Comissões e pareceres orais em matéria de tamanha complexidade, além de tratar-se de assunto rigorosamente técnico.

E porque assim entendo, quero declarar, para tranqüilidade de consciência, que, membro da Comissão de Constituição e Justiça, não me encontro em condições de adotar o parecer do nobre Senador Jefferson de Aguiar. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Tem a palavra o Sr. Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem — Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, a interpretação escorelha do texto do Ato Institucional, a rigor, seria aquela enunciada pelo nobre Senador Josaphat Marinho, mas dentro de restrição natural que se poderia ser suscitada no momento em que a Mesa incluiu o projeto na Ordem do Dia, não atendendo a determinação do art. 171 do Regimento Interno, isto é, que não estivesse dentro dos 15 dias anteriores a conclusão do seu prazo. A Mesa incluiu o projeto na Ordem do Dia. Foram oferecidas emendas, ainda nos termos do Regimento Interno. Consequentemente, o projeto deveria ser incluído na Ordem do Dia hoje, para que o Senado apreciasse o projeto e emendas com os pareceres porventura proferidos a respeito da matéria.

Fui indicado pelo nobre Senador Wilson Gonçalves para relatar a matéria no plenário. Evidentemente, não tive nenhum conforto em receber setenta e nove emendas para relatá-las com projeto de tal ruído e de tamanha magnitude.

Conhecia o projeto porque lhe ofereci cerca de doze emendas. Conhecia a matéria anteriormente porque, sabendo antecipadamente que seria indicado relator do projeto e das emendas tomei conhecimento das proposições e inclusive laborei com o Senador Mem de Sá e Assessores do Ministério de Planejamento um substitutivo à Emenda nº 67, que certa perplexidade me trouxera, em virtude de termos adotados na proposição e de dissimulâncias que anotei e critiquei com o nobre Senador Mem de Sá.

Se porventura me foi imposta a obrigação de relatar este projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, eu deveria cumprir a determinação da Mesa e a preceituação regimental que me impunha o dever de dar o parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição. Por isso mesmo, na liminar do discurso que proferi, a título de parecer oral, tive o senão de declarar que a Comissão de Constituição e Justiça apreciaria apenas e tão-somente o que se relacionava com a constitucionalidade e a juridicidade. Afrontando a comodidade dos meus colegas, li as emendas uma por uma para que pudessemos todos conhecer os textos modificativos da proposição, porque, assim procedendo, acredito que todos nós verificaríamos, pela simples leitura e enunciado dos seus textos, aquelas proposições que afrontavam a Constituição e, portanto, não poderiam ter parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O mesmo se dirá com relação à juridicidade. Todos viram que as emendas apresentadas modificam critérios, alteram redações e estabelecem modificações de leis vigentes, dentro de soluções jurídicas e conceitos consagrados sem qualquer possibilidade de se poder arguir a injuridicidade dessas proposições.

Portanto, embora de acordo com o nobre Senador Josaphat Marinho na crítica que formulou e na análise em que aponta a tramitação urgente, rápida e sóbria dos projetos e das proposições, é de se ver que os critérios regimentais foram atendidos e deveriam ter sido impugnados ontem. E mais, do que isso, a determinação de Ato Institucional tem de ser modificada de qualquer maneira, porque não é possível que estejamos elaborando proposições de magnitude, de repercussão extraordinária como esta e tantas outras que estamos apreciando na Comissão de Justiça, sem possibilidade de analisar, de estudar e de verificar os termos conceituais ou de determinar uma modificação perfeita e de acordo com os interesses nacionais para os projetos que nos são submetidos, diariamente, num tropel que o esforço físico de entes humanos não pode suportar, desde que trabalhe e procure desenvolver as suas atividades com intuito patriótico.

Todos nós temos sofrido este verdadeiro recalque, engajamento, para usar termos militares, numa operação de tática operacional que nenhuma força em campo de batalha suportaria. Dir-se-ia mesmo que apoio logístico não seria possível.

Acredito, Sr. Presidente, que a Mesa adotará providências para que projetos como este tenham, pelo menos, um tríduo para que os Senadores possam apreciá-los, bem como as emendas e os pareceres. Mas o esforço que temos desenvolvido e o trabalho que temos apresentado à Nação tem sido apenas no sentido de exaltar o Congresso Nacional, mostrando ao Governo, ao povo e às autoridades que aceitamos a luva e respondemos com trabalho e esforço e tudo aquilo que deseja a Nação do nosso patriotismo.

Sr. Presidente, é preciso que o nosso trabalho seja verificado, analisado e enaltecido, porque é desconhecido de muitos ou de quase todos e o esforço que desenvolvemos nas Comissões Permanentes. Muito se fala contra o Congresso Nacional e nada se diz em favor dele, embora o nosso esforço, o nosso comprometimento e a nossa solidariedade estejam voltados para a democracia e para as liberdades individuais.

Espero, portanto, que o esforço que dispendi neste plenário seja acolhido com este critério de colaboração cordial, tendo em vista que ele está acima, talvez, de minhas possibilidades intelectuais e culturais. (Não apoiado.)

Sr. Presidente, acredito que todos nós encontraremos uma solução para este esforço, que é demasiado, naquilo

que se refere à elaboração legislativa. Estabelecemos normas que são perenes e observamos que são eternos. Por isso mesmo desejamos que o Governo veja que não estamos aqui num campo de batalha para desenvolver um esforço demasiado e possamos parecer defendendo nossas instituições. (Muito bem. Muito bem. Pámas.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — A Mesa compreende, perfeitamente, as razões levantadas pelo nobre Senador Josaphat Marinho, mas precisa esclarecer que, quando o projeto foi incluído na Ordem do Dia de ontem, estava com os pareceres publicados e lidos.

Consequentemente, tendo, depois, recebido em Plenário uma série de emendas, relatadas há pouco pelo nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça, a tramitação não passava a obedecer o Regimento, particularmente quando diz que o projeto emendado volta à Ordem do Dia na sessão seguinte.

Acontece mais, nobre Senador Josaphat Marinho, que a Mesa, muito embora dispusesse de três dias para fora dos quinze fatais para nós manifestar, devia lembrar-se de que estamos no final da semana e sabemos certo será o dia de amanhã, sem número, servindo-se o sábado e o domingo, sem sessões e segunda-feira, também sem número. Esta a realidade.

Ademais, o projeto tem de voltar à Câmara dos Deputados com as emendas que foram aprovadas pelo Senado. Este aspecto prático fez com que a Mesa, com sua responsabilidade com sua maior preocupação, cuidasse de tramitar o projeto em tempo do projeto que estamos apreciando.

Eis as razões por que, conhecido agora o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, entende a Mesa que o projeto deve prosseguir, ouvindo os pareceres das demais comissões, e completar sua tramitação.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, agradeço a V. Ex.^a a explicação — e não vou arguir nenhuma questão de ordem; quero apenas acentuar que e da normalidade do Senado, sobretudo em matéria desta natureza, quando há emendas — e emendas em quantidade, como ocorre — haver sempre solicitação, por parte das Comissões, de prazo regular para que a matéria seja devidamente estudada.

Disse bem V. Ex.^a: há sempre dois ou três dias sucessivos na semana nos quais o Senado não vota por falta de número, dias sucessivos como é também verdade não sermos nós — V. Ex.^a, eu e uns poucos colegas — responsáveis pela ausência dos que não moram em Brasília ou em Brasília não querem permanecer cumprindo o seu dever.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Tem a palavra o Sr. Senador Mem de Sá, para relatar, em nome da Comissão de Projetos do Executivo, as emendas de Plenário nº 37 a 79.

O SR. MEM DE SÁ:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, como relator da Comissão de Projetos do Executivo e da Comissão de Finanças, ctedeladamente todas as emendas apresentadas em Plenário, durante a tarde e a noite de ontem.

Realmente, o nobre Senador Josaphat Marinho tem razão, e creio que a apreciação desse aspecto foi concluída com as observações de ordem política que V. Ex.^a formulou, embora essas observações não sejam desnecessárias para o Congresso Nacional. E que realmente além de serem os prazos extremamente curtos, o Congresso, tanto Senado como Câmara, ainda concorre para mais diminuí-los, pelo fato de que efetivamente só há

três dias de sessões: terças, quartas e quintas-feiras. Em consequência dessa deplorável realidade brasileira é que os prazos se tornam mais e mais angustiosos, vergonhosos. Eis o parecer das Comissões de que sou relator.

Mereceram parecer favorável as seguintes emendas: nºs 40 — 42 — 43 — 44 — 47 — 48 — 52 — 53 — 56 — 61 — 62 — 64 — 65 — 68 — 67 — 69 — 71 e 76; foram aprovadas com suplemendas as seguintes emendas: nºs 45 — 54 — 55 — 57 — 58 — 59 — 72 e 77; receberam pareceres contrários as emendas nºs 37, 38 (prejudicada pela Emenda nº 1, 39 (prejudicada pela Emenda nº 6), 39, 41 e 46 (prejudicada pela emenda nº 34), 49, 50 (prejudicada pela emenda número 27-CPE), 51 (prejudicada pela emenda nº 29-CPE), 60 (prejudicada pela emenda nº 77 com subemenda) 63, 68, 70, 73, 74 (prejudicada pela emenda nº 76), 75, 78 (prejudicada pela emenda nº 77) e 79.

Passo a ler, agora, as subemendas apresentadas às emendas indicadas: (Lê)

IV — Subemendas:

1º — (modificativa) à emenda nº 45:

Onde se lê, na emenda: "125 (cento e vinte) dias" — diga-se: "60 (sessenta) dias".

2º — (substitutiva) às emendas nºs 54, 55 e 57:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 53:

Art. 53. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de títulos da dívida pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos aliadas na Seção IX.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos termos deste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se refere este artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no artigo 9º da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964.

3ª Subemenda (substitutiva) às Emendas nºs 58 e 59:

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 57:

§ 2º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.

4ª Subemenda (modificativa) à Emenda nº 72:

a) onde se lê, na letra a da emenda: "número de cotas" — leia-se: "número e valor das cotas".

b) onde se lê na letra c da emenda: "25%" — leia-se: "30%".

5ª Subemenda (substitutiva) à Emenda nº 77:

A respeito desta quinta subemenda, Sr. Presidente, o relator tinha apresentado à Secretaria da Presidência um texto diverso do que aquele que vou ler.

É que esta subemenda, de autoria do Senador Aurélio Viana, segundo foi verificado através de uma análise mais rigorosa que procedemos, aqui no Plenário, não era satisfatória, como, aliás, a própria emenda não o era. Verificamos que o texto das emendas apresentadas, nenhuma delas atendia ao objetivo que se tinha em vista com a intervenção do eminente Líder do Governo, foi dada uma nova fórmula à subemenda à emenda nº 77, que satisfizesse plenamente aos autores das diversas emendas e que, como eu disse, mereceu aprovação do eminente Líder Daniel Krieger De modo que, ao invés do que const. dos avulsos mimeografados e que estão sendo distribuídos, a redação da subemenda à emenda nº 77 passa a ser a seguinte: (Lê)

Acrescente-se ao art. 58 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo a Petrobrás S.A. "PETROBRAS", podendo também ser excluídas as demais empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional e aprovação do Congresso Nacional, interessarem à segurança do país".

Com isso, Senhor Presidente, fica concluído o parecer às emendas apresentadas, assim como sobre as subemendas da Comissão.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondim) — Vai-se proceder à votação do projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 1965

(Nº 2.732-A-65, na Casa de origem)
Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Atribuições dos órgãos

Administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativos aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — Facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitirem;

II — Proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — Evitar modalidade de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda de ofer-

ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — Assegurar a absorvência de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociações de títulos ou valores mobiliários;

V — Disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — Regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º. Compete ao Banco Central:

I — Autorizar a constituição e fiscalização do funcionamento das Bolsas de Valores;

II — Autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — Autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — Manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais;

V — Registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — Registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — Fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bolsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interesses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — Fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — Manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — Fiscalizar a utilização da informação não divulgada ao público, em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por força de cargos que exerçam, tenham acesso às mesmas.

Art. 4º. No exercício de suas atribuições o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º. Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar.

§ 2º. Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º. Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei, conside-

ram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação se, nesse prazo, não forem indeferidos.

§ 4º. A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º. Restabeleço o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º. O Banco Central fará aplicar as infrações do disposto na presente Lei as penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º. O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — Das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — Das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — Das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11;

IV — Das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12.

Art. 6º. As Bolsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e no funcionamento das Bolsas de Valores, e relativas a:

I — Condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sobre os membros da Bolsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — Número de sociedades corretoras membros da Bolsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

III — Espécies de operações admitidas nas Bolsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — Emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou seus membros; administração financeira das Bolsas;

V — Normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — Registro das operações a ser mantido pelas Bolsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bolsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — Fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bolsa;

VIII — Percentagem mínima do preço dos títulos negociados a termo, que deverá ser obrigatoriamente liquidada à vista;

IX — Crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º. Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere este artigo somente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º. As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º. A intermediação dos negócios nas Bolsas de valores será exercida, exclusivamente, por sociedades corretoras membros da Bolsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º. A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior a metade do capital votante.

§ 2º. As sociedades referidas neste artigo somente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

§ 3º. Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade de mais de uma Bolsa de Valores.

§ 4º. Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras empresas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bolsa.

§ 5º. As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, § 1º, alíneas a e b.

Art. 9º. O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bolsas, e dos corretores de câmbio.

§ 1º. É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras, quando realizadas fora da Bolsa, a partir de 30 dias da vigência da presente Lei prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. Para efeito da fixação do curso de câmbio, todas as operações serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3º. Excepcionalmente, aos atuais corretores inscritos nas Bolsas de Valores será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora.

§ 4º. O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bolsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — Capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do

registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões, agios, e custos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de empresas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preços e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e empresas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende, igualmente, de aprovação pelo Banco Central:

a) modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e empresas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévia registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 4.595, de 31-12-64, e somente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou obrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazos máximos e mínimos das operações, espécies das garantias recebidas, relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou obrigação;

III — disciplina ou proibição de desconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento do consórcio (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão constituir consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º. Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou obrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º. O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatoriamente, as condições e os limites de obrigação de cada instituição participante, a designação de instituição líder do consórcio e a outorga, a este, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º. A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos termos deste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de

contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do imposto do selo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários somente poderão ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

- a) pela sociedade emissora ou coobrigada;
 - b) por sociedade ou empresas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;
 - c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o controle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.
- § 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

- a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;
- b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;
- c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;
- d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas a cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que as adquirirem.

§ 1º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais, em subordinação ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos canais oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Reservas, ressalvada o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que, dentro de sessenta dias, o requeriram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação, no prazo de até 12 meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3º As empresas que utilizarem a facilidade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembleia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da empresa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18 São isentas do imposto do selo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas de capital das empresas obrigadas em títulos de dívida, em circulação na

data da presente Lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta Lei.

Art. 19 Somente poderão ser negociados nas Bolsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

- I — de pessoas jurídicas de direito público;
- II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acordo com o art. 17.

Art. 20 Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

- I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;
 - II — informações e documentos a serem apresentados periodicamente para a manutenção do registro;
 - III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.
- § 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

- a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

- b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

- c) manutenção de mandatórios para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21 Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro neste artigo em matéria de:

- a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

- b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

- c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

- a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

- b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de empresas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22 Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o acesso ao sistema financeiro do País, no caso das empresas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

- a) filiais de empresas estrangeiras;
- b) empresas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;
- c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se empresa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23 O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior a:

- a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

- b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da empresa.

§ 2º Para efeitos deste artigo, os recursos próprios compreendem:

- a) o capital declarado para a filial ou o capital da empresa com sede no País;

- b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

- c) os saldos credores de acionistas, matriz ou empresas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;
- d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea d do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatoriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos deste artigo, compreende o mercado de capitais e todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da empresa no sistema financeiro corresponderá a soma de todos os empréstimos desse sistema, seja qual for a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desonros, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

- a) empréstimos realizados nos termos da Lei nº 2.500, de 23 de agosto de 1954;

- b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

- c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

- d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

- e) adiantamentos sobre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras cujos limites serão fixados de acordo com a Lei nu-

mero 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 23, as empresas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A empresa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita a multa imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25 O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 23, fixará as condições seguintes:

I — se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, esses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a empresa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção Monetária

Art. 26 As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º — A emissão de debêntures nos termos deste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

- a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

- b) análise técnica e econômico-financeira da empresa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

- c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, salubridade ou liquidez a que deverá satisfazer a empresa emissora;

- d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos termos deste artigo não constituirão rendimento tributável para efeitos do imposto de renda, nem obrigação de complementação do imposto do selo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere

este art., enquanto obrigados a substituição prevista na alínea d do § 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da empresa emissora, até o final resgate de todas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — Prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — Correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — Sejam destinadas a colocação no mercado de capitais com o aceite ou cooptação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 23, § 3º, aplica-se a correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere este artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para esse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere este artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração do banco nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos termos deste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do imposto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada, cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — O capital mínimo;

II — A proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — A permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — A permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — Os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI — As condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará, ainda, as normas a serem

observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas, sujeitas à correção monetária, as mesmas regras ditadas no art. 23.

§ 3º Os bancos de que trata este artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, das quais constarão:

I — O local e a data da emissão;

II — O nome do banco emissor e as assinaturas dos seus representantes;

III — A denominação "certificado de depósito bancário";

IV — A indicação da importância depositada e a data da sua exibibilidade;

V — O nome e a qualificação do depositante;

VI — A taxa de juros convencional e a época do seu pagamento;

VII — O lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — A cláusula de correção monetária, se for o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento a ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convenencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embargo que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas a nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, somente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comunicação, mediante contrato novo e por prazo não inferior a um ano.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º. No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sobre elas constituídos.

§ 3º. Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão cotados e rubricados os atos sujeitos a registro.

Art. 32. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endosso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrita no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acordo com os estatutos ou as condições da subscrição;

Art. 33. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela aceitação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado, efetuada pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endosso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endosso nas condições do mesmo anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º. Aquela que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º. O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar a sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º. Se a ação não estiver integralizada, a sociedade emitente concederá a averbação da transferência para terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º. A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não for feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º. O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º. Aqueles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiariamente pelo pagamento devido a sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º. As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º. A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sobre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º. Se os estatutos sociais admitirem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade da

uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bolsas de Valores, deverão colocar a disposição dos acionistas, no prazo máximo de 30 dias a contar do arquivamento da ata da Assembleia Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou substituição integral.

Art. 34. Os direitos constituídos sobre as ações endossáveis terão os mesmos efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de inscrita a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, em qualquer caso, ser dados em penhor ou caução mediante endosso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de quem penhorar, ou de quem caucionar a ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 35. A sociedade emitente não poderá, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sobre a ação.

§ 1º. As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões relativas à validade da ação.

§ 2º. A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando averbada por sociedade corretora membro de Bolsa de Valores.

§ 3º. Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente ficará para a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 36. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, o titular da ação ou seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 231 e 241 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de novo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente e portador da ação não cessarão, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual substituição, mediante fiança adequada.

Art. 37. A sociedade emitente não poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembolso ou resgate às ações endossáveis, com exceção da pessoa registrada como proprietária da ação no livro de registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º. Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2º. O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembolso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bolsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 38. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim.

§ 19. A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora, membro de Bolsa de Valores, como mandatária, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sobre as mesmas.

§ 20. Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 33. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicará, no que couber os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 40. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 31 e nos arts. 32 a 36 e 38.

Art. 41. As sociedades anônimas somente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 19. Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 20. Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 37, § 2º.

Art. 42. O imposto do selo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sobre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures convertíveis em ações

Art. 43. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 19. Constarão obrigatoriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições de direito à conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;
b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 20. As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelares das debêntures.

§ 30. As condições da emissão de debêntures ou obrigações convertíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembleia de acionistas, observado o quorum previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26.9.1940.

§ 40. A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembleia-geral, independe de nova assembleia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 50. Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos termos do parágrafo anterior, a Direto-

ria da sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 60. Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações convertíveis em ações, nos termos do art. 111, do Decreto nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 70. Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações convertíveis em ações obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 80. O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture convertível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no livro (art. 111) e no livro de registro, se for o caso.

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 44. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 10. As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata de apenas parte do aumento.

§ 20. Em todas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 30. A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 40. Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 45. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatoriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembleia-geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembleia-geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 10. As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 20. Salvo disposição expressa nos estatutos sociais, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembleia-geral.

§ 30. — Nem os estatutos sociais nem a assembleia-geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinam à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bolsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bolsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bolsas de Valores.

§ 40. Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência de Conselho Fiscal.

Art. 46. As sociedades anônimas de capital autorizado somente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 10. O capital em circulação da sociedade comparecerá ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 30. As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 47. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembleia-geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 48. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários;

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas, associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pela sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custo de administração.

§ 20. As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 30. Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 40. A alçada dos estatutos sociais e a investidura de administração das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 49. Os fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o capítulo IX, ficando isento de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 10. Os fundos de investimentos a que se refere este artigo deverão contratar com outra companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 20. Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembleia-geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço a eles apresentado.

§ 30. Será obrigatória aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

Seção X

Contas-correntes bancárias

Art. 50. Os bancos e casas bancárias que devolverem aos seus deposti-

tantes os cheques por estes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham esse serviço de acordo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 51. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 52. Está sujeito ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 10. Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 20. Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o imposto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o imposto previsto neste artigo, calculado sobre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do imposto nos termos da alínea a e o montante do deságio sobre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do imposto, da qual deverá constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 30. Os títulos os quais constar a anotação de retenção do imposto previsto no § 20, alínea c, deste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do imposto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do imposto pago, caso em que o imposto incidirá sobre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 20.

§ 40. O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste art. será obrigatoriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o imposto retido na fonte com o devido, de acordo com a declaração anual de rendimentos.

§ 50. Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual de imposto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conse-

do Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro; b) a data e o valor de aquisição serão comprovadas através da declaração de retenção do imposto (§ 2º, alínea c) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e títulos cambiais, integram o respectivo lucro real sem compensação de imposto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos termos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito de declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio inclusive a opção pela não-identificação do respectivo beneficiário, salvo em relação ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta lei, nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte:

I — a razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — a razão de 63%, se o beneficiário optar pela não-identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo o imposto retido na fonte será compensado com o imposto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatoriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 54. A incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1º O imposto de renda não incidirá na fonte sobre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sobre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntariamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interesses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II — até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntariamente.

Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 20% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos termos deste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem este artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nú-

mero 4.056, de 30 de novembro de 1964.

Art. 56. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital suscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações, constituem capital excedente; não serão atribuídas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 57. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periodicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceitualização das sociedades de capital aberto somente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que for publicada a deliberação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional deverá levar em conta, na fixação dos critérios mencionados neste artigo, a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias e sociedades de economia mista.

Seção XII

alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 58. O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais cava assegurar a controle estatal.

Art. 59. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do imposto de renda devido sobre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei nº 4.395, de 31 de dezembro de 1964.

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao imposto de renda, exceto aqueles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV — aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Seção XIII

Disposições diversas

Art. 60. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 61. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos termos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto de-

vito incidirá sobre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as empresas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem imposto nos termos do § 1º.

Art. 62. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito para aplicação de doações, doações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 63. O imposto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinquena imediatamente subsequente a sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto ate o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remete emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A empresa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o controle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º No verso do recibo do warrant e da guia de trânsito emitidos para estes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação este artigo da lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 64. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal as disposições do art. 1.809, e seu parágrafo único, do Código Civil, ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídos da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de resgate de títulos ao portador extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere este artigo serão pagos nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupons respectivos, verificada a autenticidade destes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensado, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do § 1º do art. 569 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 65. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipograficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cartelas, que os representem ou títulos negociáveis de sociedades, sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 66. Ninguém poderá fazer imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cartelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos, constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção restando a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 67. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cartelas que a representem falsas ou falsificadas responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 68. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Moniz) — Em votação o grupo de emendas com parecer favorável de todas as comissões.

Sobre a mesa requerimentos de destaque, que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário e votados um a um.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 336-A, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requerio destaque, para votação em separado, da emenda nº 31, ao Projeto de Lei da Câmara nº 104-65.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — Mem de Sá.

REQUERIMENTO Nº 227, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requerio destaque, para votação em separado, da emenda nº 8, ao Projeto de Lei da Câmara nº 104-65.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — Mem de Sá.

REQUERIMENTO Nº 338, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requerio destaque, para votação em separado, da emenda nº 23, ao Projeto de Lei da Câmara nº 104-65.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — Mem de Sá.

REQUERIMENTO

Nº 339, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra *n*, e 310, letra *a*, do Regimento Interno, requereu destaque, para votação em separado, da emenda nº 30 ao Projeto de Lei da Câmara nº 104-65.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Mem de Sá*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Assim, sem prejuízo dos destaques para a votação em separado, está, em votação, a emenda nº 30 ao Projeto de Lei da Câmara nº 104-65. Comissões, já anunciadas pela Mesa. Os Srs. Senadores que as aprovarem queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Aprovadas. Os destaques serão apreciados depois.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 10-CPE

Ao inciso IX do art. 10

Acrescente-se, após a palavra "pagamento", a expressão "a prazo".

EMENDA Nº 11-CPE

Ao § 2º do art. 17

Acrescente-se, *in fine*, a locução "no máximo, por mais 6 meses".

EMENDA Nº 12-CPE

Ao art. 17.

Acrescente-se o seguinte parágrafo: "§ 4º — A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, obrigados e tomadores de título de crédito à multa de até 50% do valor do título".

EMENDA Nº 13-CPE

Ao art. 19.

Acrescente-se o parágrafo seguinte, alterando a designação do parágrafo único, já existente:

"§ 2º Para as sociedades que a tenham requerido a cotação de suas ações nas Bolsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei número 9.733, de 6 de setembro de 1946".

EMENDA Nº 14-CPE

Ao art. 28 (caput) e § 1º

Onde se lê:

"Os bancos",

leia-se:

"as instituições financeiras".

EMENDA Nº 15-CPE

A alínea c do § 1º do art. 28.

Onde se lê:

"banco",

leia-se:

"instituição financeira".

EMENDA Nº 16-CPE

Ao art. 29

Acrescente-se o seguinte inciso, sob o nº V, renumerando-se os demais:

"V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 49".

EMENDA Nº 17-CPE

A alínea a do § 1º do art. 29.

Acrescente-se, *in fine*, a locução:

"inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira".

EMENDA Nº 18-CPE

Ao art. 29

Acrescente-se o seguinte parágrafo: "§ 4º Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral

pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários".

EMENDA Nº 19-CPE

Acrescente-se, após o art. 30, alterando a numeração dos demais, o seguinte artigo:

"Art. 31. Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia" relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negócios em mercados externos, ou no País.

§ 1º Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emissor do certificado até a devolução deste.

§ 2º O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3º O Capital, ingressado do exterior na forma deste artigo, será registrado no Banco Central da República do Brasil mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao imposto do selo".

EMENDA Nº 20-CPE

Ao art. 33

Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"§ 11 As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bolsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentada com data anterior.

§ 12 Fica facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de Assembleia-Geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 30 dias intercalados durante um ano, nem por mais de 15 dias consecutivos".

EMENDA Nº 21-CPE

Ao § 2º do art. 35.

Acrescente-se, *in fine*:

"recolhida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário".

EMENDA Nº 22-CPE

Altere-se a redação do art. 42 para a seguinte:

"Art. 42. O imposto do selo não incide nos negócios de transferência, — promessa de transferência, opção ou constituição de direitos sobre ações, — obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínio, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.

EMENDA Nº 23-CPE

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

§ 5º Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será afixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário."

EMENDA Nº 24-CPE

Ao art. 44

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 6º As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações, sem direito a voto nem as de gozo ou fruição, ou partes beneficiárias".

EMENDA Nº 25-CPE

Ao § do art. 49

Altere-se a redação para:

"§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional".

EMENDA Nº 26-CPE

Art. art. 49

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 4º. As sociedades administradoras dos fundos de que trata este artigo, emitirão a favor de seus quotistas ou participantes título representativo da participação negociável nas Bolsas de Valores, sempre nominativo, porém transferível por endosso, com observância do que dispõe o § 2º do art. 35, *in fine*".

EMENDA Nº 27-CPE

Ao § 2º do art. 52

Cancele-se a referência ao § 6º.

EMENDA Nº 28-CPE

Altere-se o caput do art. 53 para o seguinte:

"Art. 53 Os juros das debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte".

EMENDA Nº 29-CPE

Altere-se a redação do caput do art. 54, para a seguinte:

"Art. 54 A incidência do imposto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações ao portador quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos termos do art. desta Lei e 40% para as demais sociedades".

EMENDA Nº 30-CPE

Ao art. 59 (caput)

Substitua-se a palavra

"promoverá"

pela expressão

"poderá promover".

EMENDA Nº 31-CPE

Ao art. 58

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e demais empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessem à segurança do País".

EMENDA Nº 32-CPE

Ao art. 59 (caput)

Acrescente-se, após a palavra "competência"

a seguinte locução:

"e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial".

EMENDA Nº 33-CPE

Ao art. 59

Suprimir o inciso IV.

EMENDA Nº 34-CPE

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer ação executiva.

§ 1º Por esta via o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento conforme cotação fornecida pelo Banco Central da República do Brasil, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

EMENDA Nº 35-CPE

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem em percentagens por ele fixadas parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de sociedade anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários."

EMENDA Nº 36-CPE

Acrescente-se, onde convier, na Seção XIII, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do imposto de selo federal, incidente sobre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei nº 4.388, de 28 de agosto de 1964, poderão, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei, recolher aos cofres federais o imposto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária".

EMENDA Nº 1-CPE

Ao § 1º do art. 4º

Altere-se a redação para:

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo, no inferior a 30 dias, ao interessado para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16, desta Lei".

EMENDA Nº 2-CPE

Ao inciso II do art. 7º

Acrescente-se, *in fine*:

"... e forma de representação nas Bolsas".

EMENDA Nº 3-CPE

Ao inciso IV do art. 7º

Altere-se a redação para:

"IV — administração financeira das Bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou seus membros".

EMENDA Nº 4-CPE

Ao art. 3º (caput)

Suprima-se a palavra "exclusivamente".

EMENDA Nº 5-CPE

Ao art. 8º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 6º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central da República do Brasil, para intermediar a negociação nas Bolsas de Valores, sob a forma de firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma por morte do respectivo titular, ou pela participação deste em sociedade corretora”.

EMENDA Nº 6-CPE

Ao § 1º do art. 9º

Altere-se a redação para:

“§ 1º A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável no máximo por mais 3 meses a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras, quando realizadas fora das bolsas”.

EMENDA Nº 7-CPE

Ao § 2º do art. 9º

Elimine-se a expressão

“Excepcionalmente”

e acrescente-se, *in fine*, a locução “ou de titular de firma individual organizada de acordo com o § 6º do art. 8º desta Lei”.

EMENDA Nº 8-CPE

Ao art. 9º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 5º A facultatividade a que se refere o § 1º deste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as operações nas quais participem a União, os Estados, os Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e entidades paraestatais”.

EMENDA Nº 9-CPE

Ao art. 9º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 6º O Banco Central da República do Brasil fica autorizado, durante o prazo de dois anos a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei”.

Nº 40

Ao art. 9º, acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 5º A facultatividade, a que se refere o § 1º deste artigo, entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais”.

Nº 42

Ao artigo 23 (caput)

Onde se diz:

“nível inferior”.

passa-se:

“nível superior”.

Nº

Acrescentar um parágrafo ao art.

“Art. 26.

§ 6º As condições de correção monetária, estabelecidas no inciso II deste artigo, poderão ser aplicadas às operações previstas nos artigos 5º, 15 e 52, § 2º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

Nº 44

(Meramente de redação)

1º) Substituir a expressão

“estatutos” ou “estatutos sociais”

por “estatuto” ou “estatuto social”, com a consequente correção do verbo, se no plural, nos seguintes dispositivos:

a) art. 31 — nº III e § 9º;

b) art. 44 — caput e § 3º;

c) art. 45 — caput e §§ 2º e 3º;

d) art. 47;

e) art. 48 — § 4º.

2º) Substituir, no final do nº X do art. 3º, a expressão

“tenham acesso às mesmas”

por “a elas tenham acesso”.

3º) Art. 13 — Suprimir, por pleonástica, desnecessária a falta de técnica legislativa, a palavra “anteriores”.

Nº 47

Ao art. 43

Redija-se o § 1º do seguinte modo:

“§ 1º Constarão obrigatoriamente da ata da assembleia-geral, que terá força de escritura, autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições do direito a conversão em ações relativas a:”

Nº 48

Seção VII — Debêntures convertíveis em ações

Ao art. 43

Acrescentar o seguinte parágrafo:

“§9º — O imposto do selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações, e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.”

Nº 52

Ao § 3º do art. 54, acrescente-se o seguinte inciso:

“III — até 200 mil cruzeiros anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na seção IX.”

Nº 53

Acrescente-se, ao art. 54, o seguinte parágrafo:

“§ 3º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III, do parágrafo anterior, não poderá exceder a 600 mil cruzeiros.”

Nº 56

Acrescente-se, após o art. 55, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. 56. As sociedades de investimentos a que se refere o art. 48, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam atualmente os rendimentos auferidos.”

Nº 61

Acrescentar, após a Seção XII, a seguinte seção, que passará a ser a XIII, renumerando a última, que passará a ser a XIV.

“Seção XIII — Das Sociedades Imobiliárias

Art. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos, ou em construção, a construção e venda de unidades habitacio-

nais, a incorporação de edificações ou conjuntos de edificações em condomínio, e a venda de terrenos loteados e construídos, ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. Na alienação, promessa de alienação, ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos termos do art. 3º, parágrafo 8º, da Lei nº 4.351, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente der a qualquer tempo, a alienar o terreno, ou transferir o direito a sua aquisição, sem construí-lo, ou sem a simultânea contratação da sua construção, responderá pela diferença do imposto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no artigo poderão corrigir, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto das suas transações.

§ 1º Para efeitos de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; mas o imposto que sobre elas incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2º Nas operações a prazo das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior até o final pagamento.

Art. Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

Nº 62

Seção XIII — Disposições diversas

Art. 61

Redigir, assim, o § 1º:

“§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.”

Nº 64

Seção XIII — Disposições diversas

Acrescenta:

“Art. A alínea i do art. 20 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“i) as assinaturas de dois diretores, se a empresa possuir mais de um, ou as de dois procuradores com po-

dêres especiais, cujos mandatos devem ser registrados, juntamente com os respectivos fac-símiles de assinaturas, previamente, na Bolsa de Valores em que a sociedade seja inscrita.”

Nº 65

Acrescente-se, na Seção XIII — Disposições Gerais, o seguinte:

“Art. Os membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais, nos Estados, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independentemente da aprovação do Senado Federal prevista no § 2º do art. 22, da Lei nº 4.545, de 31 de dezembro de 1964.”

Nº 66

Seção XIII — Disposições diversas

Acrescentar:

“Art. Ao art. 21 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Nenhuma ação ou título que represente poder ostentado por valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros).”

“Art. Fica fixado o prazo máximo de doze meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as ações ou títulos que as representam tenham o valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros), providenciando o registro delas para este valor, até a necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bolsas de Valores.”

Nº 67

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento declarará sob pena de não valer contra terceiros:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o prazo ou a época do pagamento;

c) a taxa de juros, se houver;

d) a descrição da coisa alienada e os elementos acessórios à sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se na data do instrumento de alienação fiduciária o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas ou sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas incorridas para realizá-lo, entregando ao devedor o saldo que houver.

§ 6º E' nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 7º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e as despesas por este incorridas para realizá-lo, o devedor continuará pessoalmente obrigado pelo restante.

§ 8º Nos casos do parágrafo 5º, o proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la em mãos do devedor ou de terceiros.

§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil.

§ 10. O devedor que alienar, ou de em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 168, § 1º, do Código Penal."

Nº 69

Acrescente-se, onde convier, na Seção XIII — Disposições Diversas — o seguinte:

"Art. Até que sejam expedidos os títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela lei, utilizar-se das Obrigações do Tesouro Nacional — tipo reajustável, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964."

Parágrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — tipos reajustáveis, emitidas na forma deste artigo, e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados."

Nº 71

Ao § 1º do art. 43

Suprimam-se as palavras:

"de direito".

Nº 76

Ao art. 58

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51%, no mínimo, das ações das empresas nas quais mantém ou deva assegurar o controle estatal."

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em votação o grupo de emendas com parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Estão prejudicadas as seguintes emendas:

Nº 38 pela de nº 1, 39 pela de nº 6, 46 pela de nº 64, 50 pela de nº 21, 51 pela de nº 29, 60 pela de nº 77, 74 pela de nº 76, 78 pela de nº 77. Vamos submeter à votação as emendas com subemendas.

Em votação a Emenda nº 45, sem prejuízo da subemenda, que será votada depois.

Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda nº 45, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada.

Em votação a subemenda: "Onde se lê na emenda 120 dias diga-se 60 dias."

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Vamos apreciar a Emenda nº 54.

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, desejava advertir V. Exa. que as Emendas 54, 55 e 57 foi apresentada uma subemenda substitutiva. Creio que deve ter preferência na votação a subemenda, porque substitui as três emendas indicadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Vamos submeter à votação a subemenda que, aprovada, prejudicará as Emendas 54, 55 e 57.

Esta em votação a subemenda às Emendas 54, 55 e 57.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Prejudicadas, portanto, as Emendas 54, 55 e 57.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Vamos apreciar a subemenda às emendas ns. 58 e 59, que, aprovada, prejudicará as emendas 58 e 59, como no caso anterior.

Em votação a subemenda que colhe as Emendas 58 e 59.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a subemenda e prejudicadas as Emendas 58 e 59.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em votação a Subemenda, da Comissão de Constituição e Justiça, à Emenda nº 67.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada e, assim, prejudicada a Emenda nº 67.

Em votação a Emenda nº 72.

Os Srs. Senador que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em votação a Subemenda à Emenda nº 72.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Passemos à votação da subemenda à Emenda nº 77, na redação que lhe foi dada pelo nobre Senador Mem de Sá.

Em votação a subemenda substitutiva. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a subemenda e prejudicada a emenda.

É a seguinte a subemenda aprovada:

Subemenda à Emenda nº 77 (substitutiva)

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 58:

§ 1º Fica excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S. A. (PETROBRAS).

§ 2º A alienação de ações de propriedade da União, das demais empresas de economia mista, depois de fixada a participação a que se refere o artigo seguinte, só poderá ser efetuada com prévia aprovação do Congresso Nacional.

Vou submeter à votação as Emendas nºs 8, 26, 30 e 31, que foram destacadas através do requerimento aprovado pelo Plenário.

A Presidência solicita ao Sr. Relator que esclareça se essas emendas não foram prejudicadas.

O SR. MEM DE SÁ:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, requeri destaque das qua-

tro emendas porque todas elas, as do nºs. 8, 26, 30 e 31, são da Comissão de Projetos do Executivo. Entretanto, depois, em Plenário, foram apresentadas emendas que, versando a mesma matéria tratadas nelas, davam melhor tratamento. Como Relator entendi que essas emendas, que são as de nºs 40, 72, 76 e 77, atendiam melhor ao objetivo.

De modo que pedi destaque porque do contrário elas teriam sido aprovadas em globo, e haveria, então, esta contradição de emendas versando a mesma matéria, com teor diverso. Assim é que solicitei destaque para que elas sejam rejeitadas.

A Emenda nº 8 foi prejudicada pela Emenda nº 40; a Emenda nº 26, pela de nº 72; a Emenda nº 30, pela de nº 76; a Emenda nº 31, pela de nº 77, ou melhor, pela subemenda aprovada.

De modo que é necessário rejeitá-las para não haver conflito de texto (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE Guido Mondin — Não há necessidade de se submeter à votação as emendas, pois a Mesa as declara prejudicadas.

Está, assim, concluída a votação do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1965, que vai à redação final.

Vamos prosseguir com a Ordem do Dia.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

— Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(Pela ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, embora não tenha participado da votação do projeto há pouco apreciado pelo Plenário, aproveito a oportunidade para solicitar de V. Exª a remessa, à Comissão de Minas e Energia, do projeto nº 23, de 1964, que dispõe sobre a organização do Ministério de Minas e Energia.

Não houve falha da Mesa. Ocorre que, quando o projeto entrou nesta Casa, ainda não estava organizada e em funcionamento a Comissão de Minas e Energia, da qual, com muita honra, sou presidente. Mas é evidente, que, pela natureza da matéria, já que outras duas Comissões emitiram parecer, deve ser o projeto encaminhado àquela Comissão, para o devido exame.

O SR. PRESIDENTE:

— A Mesa solicita que V. Exª, encaminhe, por escrito, o requerimento.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

— Sr. Presidente, apenas consulto a V. Exª se, solicitando a providência ao presidente da Câmara de Minas e Energia, preciso encaminhar requerimento.

O SR. PRESIDENTE:

— V. Exª deverá fazê-lo por escrito, porque o requerimento terá que ser submetido ao Plenário.

O Sr. Josaphat Marinho:

— Atenderei a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE:

— Tenha a bondade. (Pausa.)

— Passa-se ao item 3º da Ordem do Dia.

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil e dá outras providências, tendo Parecer favorável, sob nº 703, de 1965, da Comissão de Finanças, e da Comissão de Projetos do Executivo e de Finanças, também favorável.

Depende, no entanto, de pronunciamento da Comissão de Saúde.

Tem a palavra o Sr. Senador Lopes da Costa a fim de emitir parecer, em nome da Comissão de Saúde.

O SR. LOPES DA COSTA:

(Para emitir parecer) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, não se encontrando presente nenhum membro efetivo da Comissão de Saúde, fui designado pela Mesa, como Suplente nessa Comissão, para dar parecer sobre o Projeto de Lei número 92, de 1965, de iniciativa do Poder Executivo.

Tendo o projeto pareceres favoráveis das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, eu, na qualidade de membro da Comissão de Saúde nada tenho que opor ao projeto e também o meu parecer é favorável. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — O parecer da Comissão de Saúde é favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 1965

(Nº 2.711-B-65, na Casa de origem) Dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade hemoterápica no Brasil será exercida de acordo com preceitos gerais que definem as bases da Política Nacional do Sangue.

Art. 2º Constituem bases dessa Política:

1) A definição dos sistemas de organizações responsáveis pelos adequados provimento e distribuição de sangue e de seus componentes e derivados;

2) o primado da doação voluntária de sangue;

3) o estabelecimento de medidas de proteção individual do doador e do receptor;

4) a fixação de critérios de destinação do sangue coletado e de seus componentes e derivados, assegurada disponibilidade permanente de sangue total para transfusão;

5) a constituição de reservas hemoterápicas à disposição do Estado, para emprêgo em casos de imprevista necessidade e de interesse nacional.

6) o disciplinamento da atividade industrial relativa à produção de derivados do sangue;

7) o incentivo à pesquisa científica relacionada com o sangue, seus componentes e derivados, e aos meios para formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado.

Art. 3º O exercício da atividade hemoterápica é decorrente da conjugação de serviços executados por organizações oficiais e ou de iniciativa particular, assim classificadas:

1) Um órgão normativo e consultivo, ocupando-se do disciplinamento da referida atividade em todo o território nacional;

2) órgãos de fiscalização — com autoridade de âmbito nacional, estadual, territorial e municipal, atuando no campo da saúde pública;

3) órgãos executivos, de iniciativa governamental ou particular, de finalidade e amplitude variáveis, operando com sangue ou seus componentes e derivados.

Art. 4º São da alçada exclusiva do Governo Federal o disciplinamento e controle da hemoterapia, para garantia de observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue.

5º Sob a denominação de Comissão Nacional de Hemoterapia ... fica criado no Ministério da Saúde um órgão permanente composto de 5 (cinco) membros indicados pelo Ministro da Saúde e nomeados pelo Presidente da República pelo prazo de 2 (dois) anos, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, incumbido de promover as medidas necessárias ao fiel cumprimento em todo o território brasileiro dos postulados da Política Nacional de Saúde.

Art. 6º Compete à Comissão Nacional de Hemoterapia:

1) O disciplinamento da atividade médica na utilização de doadores, na coleta, classificação, preservação, manipulação, estocagem, distribuição, indicação, controle e aferição de sangue total e seus componentes;

2) a fixação da responsabilidade médica acerca da indicação e da execução da transfusão de sangue ou de seus componentes;

3) o disciplinamento da atividade médica na obtenção de matéria-prima para processamento, conservação, estocagem, produção e distribuição de derivados industriais do sangue, por quaisquer meios ou de iniciativa particular, e da atividade farmacéutica de estocagem desses derivados;

4) o disciplinamento da localização das organizações que operam com sangue e derivados, evitando a solicitação desordenada da doação;

5) a fixação dos requisitos mínimos a que devem subordinar-se as instalações dessas organizações e das exigências para seu funcionamento, na que concerne a pessoal, equipamento e qualidade dos produtos para consumo;

6) o estabelecimento das prioridades para a destinação do sangue coletado e de seus derivados;

7) o estabelecimento de normas e adoção de medidas que assegurem a constituição e utilização de reservas hemoterápicas, tendo em vista situações de emergência e de interesse nacional, inclusive pela mobilização de doadores voluntários;

8) o incentivo à doação voluntária de sangue, considerada dever cívico-social;

9) o incentivo e auxílio às organizações que promovam o aliciamento e a utilização de doadores voluntários e as que forneçam sangue para transfusão gratuita;

10) a promoção de medidas que assegurem a utilização de sangue obtido por doação voluntária nas organizações oficiais, parastatais e beneficentes e estimulem a doação do sistema de crédito em sangue nas organizações devidas à iniciativa particular;

11) a adoção de medidas de apoio e proteção aos doadores não remunerados;

12) a adoção de medidas que evitem o abuso econômico-financeiro dos que dispõem a doar sangue em troca de remuneração;

13) a prescrição de medidas de proteção social aos receptores de pequenos recursos financeiros;

14) a concessão de autorização para exportar derivados de sangue sob a forma de produtos acabados, condicionado à existência de excedentes das necessidades nacionais;

15) a fixação de normas para a eventual importação de produtos hemoterápicos;

16) o patrocínio e estímulo da formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em hemoterapia;

17) a promoção de medidas visando ao desenvolvimento da pesquisa científica sobre sangue e seus derivados;

Art. 7º Cabe ainda à Comissão Nacional de Hemoterapia:

1) Propor à autoridade competente projetos de regulamentos e outros instrumentos de ação legal, cuja vigência dependa da aprovação superior;

2) fazer baixar os demais atos decorrentes de resoluções por ela aprovadas;

3) opinar sobre assuntos submetidos à sua apreciação, relacionados com sangue humano e seus componentes e derivados;

4) emitir parecer sobre novas técnicas de trabalho hemoterápico;

5) celebrar ajustes com entidades técnicas, em assuntos de sua competência.

Art. 8º A Comissão Nacional de Hemoterapia será constituída por 5 (cinco) membros nomeados por decreto executivo, mediante indicação do Ministro da Saúde, e sediada na Capital da República.

Art. 9º São membros da Comissão Nacional de Hemoterapia, designados pelo Presidente da República na forma do art. 5º:

1 — Representante do Ministro da Saúde;

1 — Representante do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia;

1 — Representante do Instituto Oswaldo Cruz (IOC);

1 — Representante das Forças Armadas;

1 — Representante da Sociedade Brasileira de Hemoterapia e Hemoterapia.

Art. 10. A presidência da Comissão Nacional de Hemoterapia será exercida por um dos seus membros eleito pelos demais, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais 1 (um) período de 2 (dois) anos.

§ 1º Serão considerados ainda de relevante interesse público os serviços prestados pelos membros da Comissão.

§ 2º Na ocorrência de vacância, será nomeado membro substituto para completar o prazo de mandato do membro substituído, observada na respectiva indicação idêntico critério representativo.

Art. 11. A Comissão Nacional de Hemoterapia disporá de uma Secretaria para os trabalhos de administração.

§ 1º A Secretaria da Comissão Nacional de Hemoterapia terá pessoal que, no primeiro ano de funcionamento, será requisitado dos órgãos do serviço público, observadas as normas da legislação vigente.

§ 2º A Comissão Nacional de Hemoterapia organizará proposta do Quadro Permanente da sua Secretaria a ser aprovado por lei.

Art. 12. A Comissão Nacional de Hemoterapia elaborará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação, o regimento interno, a ser aprovado por decreto, dispondo da sua organização interna e seu funcionamento.

Art. 13. A ação fiscal sobre os órgãos executivos da atividade hemoterápica serão da responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia com a participação dos órgãos congêneres estaduais e territoriais do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 14. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) para as despesas de instalação da Comissão Nacional de Hemoterapia, inclusive aquisição de móveis, máquinas, aparelhos e utensílios e para o pagamento de alugueres, diários e gratificação de representação dos membros da Comissão.

Parágrafo único. A utilização do crédito, a que se refere este artigo, depende do Plano de Aplicação, elaborado pela Comissão Nacional de Hemoterapia, aprovado pelo Ministro da Saúde e registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — O Sr. 1º Secretário vai ler requerimento encaminhado à Mesa.

E' lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 340, de 1965

Requerio seja remetido à Comissão de Minas e Energia o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1961.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *João de Azevedo*.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Em consequência, será atendida a solicitação do Sr. Presidente da Comissão de Minas e Energia.

Passa-se ao item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1965 (nº 2.661-B-56, na Casa de origem) que dispõe sobre os regulamentos (anexo em Ordem do Dia nos termos do artigo 171, número 171, do Regimento Interno), dependente de pronunciamento das Comissões, — de Projetos do Executivo; de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Lembro que já foram apresentados e publicados os pareceres das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças. Faltam, assim, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Tem a palavra o nobre Senador Heribaldo Vieira para emitir parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Para emitir parecer. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, o Projeto de Lei da Câmara nº 55 foi exaustivamente estudado pela Comissão de Projetos do Poder Executivo. Ambas Comissões deram pareceres favoráveis com restrições apenas ao Arts. 5º, e 15, aos quais ofereceram emendas.

A Comissão de Constituição e Justiça, num exame rápido do projeto e das emendas, entende que nada exista que obstaculize a votação, não só do projeto, como das emendas, do ponto de vista jurídico e constitucional.

E' o parecer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é, portanto favorável.

Antes de o Sr. 1º Secretário proceder à leitura de emendas do Plenário, encaminhadas à Mesa, submeto à Casa a prorrogação da sessão por mais 30 minutos.

Os Senhores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada a prorrogação.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de emendas ao projeto em discussão.

São lidas as seguintes

EMENDA Nº 3

Suprime-se no artigo 3º, item I a expressão "e supletiva no plano administrativo".

Justificação

Não se compadece com o espírito da Constituição, que no artigo 5º, XV — letra "e" se refere expressamente a *junta comercial*, a excessiva centralização prevista no projeto nº 2.661 de 1965, que atribui ao Departamento do Registro do Comércio, o papel de maior relevância, em relação à matéria, a ponto de conferir-lhe, além de coordenadora, no plano técnico a função supletiva no plano administrativo.

Desde que o projeto admite que a administração das Juntas Comerciais cabe ao Governo dos Estados, (art. 8º do projeto) não tem sentido conferir função administrativa a um órgão central federal. A competência atribuída à União pelo artigo 5º, XV — da Constituição se restringe ao poder de legislar sobre determinadas matérias, jamais para executar as prescrições legais atinentes a essas matérias.

Atribuir funções administrativas próprias das Juntas Comerciais ao Departamento Nacional do Registro do Comércio é ferir o princípio da autonomia dos Estados consagrado pelo artigo 18, § 1º da Constituição, quando declara peremptoriamente que "aos Estados se reservam todos os poderes que implicam ou explicitamente não lhes sejam vedados por esta Constituição".

Não procede o simile invocado pela exposição de motivos do Ministério da Indústria e Comércio, quanto aos registros públicos civis, cuja execução plena é confiada aos serventuários da justiça local, sob a supervisão das autoridades judiciárias locais.

Naul Gaudin.

EMENDA Nº 2

Suprime-se no artigo 3º, nº I a expressão "e supletiva no plano administrativo".

Justificação

Não se compadece com o espírito da Constituição, que no artigo 5º, XV — letra "e" se refere expressamente a *junta comercial*, a excessiva centralização prevista no projeto de Lei da Câmara nº 55-56, que atribui ao Departamento do Registro do Comércio, o papel de maior relevância em relação à matéria, a ponto de conferir-lhe, além de funções supervisoras, orientadora e coordenadora, no plano técnico a função supletiva no plano administrativo.

Desde que o projeto admite que a administração das Juntas Comerciais cabe ao Governo dos Estados (art. 8º do projeto) não tem sentido conferir função administrativa a um órgão central federal. A competência atribuída à União pelo artigo 5º — XV — da Constituição se restringe ao poder de legislar sobre determinadas matérias, jamais para executar as prescrições legais atinentes a essas matérias.

Atribuir funções administrativas próprias das Juntas Comerciais ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, é ferir o princípio da autonomia dos Estados consagrado pelo artigo 18, § 1º da Constituição, quando declara peremptoriamente que "aos Estados se reservam todos os poderes que implicam ou explicitamente não lhes sejam vedados por esta Constituição".

Não procede o simile invocado pela exposição de motivos do Ministério da Indústria e Comércio, quanto aos registros públicos civis, cuja execução plena é confiada aos serventuários da justiça local, sob a supervisão das autoridades judiciárias locais.

José Ernirio.

EMENDA Nº 5

Art. 3º

Suprime-se o § 2º, passando o § 1º a Parágrafo único.

NOTA: Se aprovada esta emenda, suprime, em consequência:

- a) No art. 2º — a expressão "e locais";
- b) No art. 12 — o nº VI;
- c) No art. 22 — a expressão "e Delegacias das Juntas";
- d) No art. 22 — a expressão "e Delegacias";
- e) Os artigos 33, 34 e 35;
- f) No art. 44 — a expressão "e suas Delegacias".

Justificativa

1. Procurando rejuvenescer as disposições legais a respeito do "Registro do Comércio", a inovação de maior realce contida no projeto é a criação de Delegacias das Juntas Comerciais, às quais são conferidas (art. 35), as mesmas prerrogativas e atribuições da competência da respectiva Junta, isto é, cada uma dessas Delegacias poderá apreciar e julgar originariamente os pedidos relativos à execução dos atos do registro do comércio.

2. Ainda é cedo, parece, para adotar-se a providência, porque, infelizmente, o nível cultural do país desaconselha a descentralização do Registro do Comércio. Por outro lado, o Código Comercial, mais do que cenário, vai ser revisado este ano e, certamente, ele trará modificações sensíveis à estrutura legal das categorias econômicas, sendo, assim, aconselhável que se aguarde a elaboração daquela lei para, então, decidir-se sobre a exata conveniência da dissociação dos cargos atualmente concentrados nas repartições do Registro do Comércio com sede nas Capitais estaduais.

3. A descentralização do Registro do Comércio, proposta pelo projeto, deve ter decorrido do raciocínio de que as Juntas Comerciais estão assobalhadas de serviço com o constante crescimento de número de empresas comerciais e industriais, pelo que seria aconselhável, o projeto, ele mesmo, eleva, consideravelmente, o número de vogais das Juntas, com o claro propósito de aliviar o trabalho que, atualmente, pesa sobre o pequeno número de vogais.

4. O maior trabalho, todavia, dos vogais não consiste no exame dos papéis submetidos à sua deliberação — atos constitutivos, alterações ou dissoluções das empresas — porque tais papéis passam, antes, pelo crivo das Procuradorias Regionais, compostas de um ou mais Procuradores, como prevê o art. 31 do Projeto. O que levou, certamente, o Projeto a acolher a idéia da instituição das Delegacias, como a elevação do próprio número dos vogais das Juntas, foi a tarefa da autenticação dos livros comerciais — executada, pessoalmente, pelos vogais.

Ora, a elevação do número de vogais das Juntas já concorre, sensivelmente, para o alívio da tarefa que pesa sobre a reduzida composição atual das Juntas.

Além disso, essa tarefa é executada, apenas, em relação às empresas que tenham sede na Capital do Estado, porquanto os livros das empresas com sede nas cidades do interior são rubricados pelos Juizes das respectivas Comarcas, aspecto que não passou despercebido do projeto:

"Art. 45. A autenticação dos livros comerciais será feita na forma da lei própria."

O Código Comercial, no art. 13, declara que tem competência para a rubrica dos livros, a primeira autoridade judiciária da comarca do domicílio do comerciante, onde inexistir repartição própria. Deste modo, o projeto, ele mesmo, já prevê a continuidade de um sistema legal, consagrada pelas Leis de Organização Judiciária de cada Estado, e, assim, não haveria dificuldade quanto à legalização dos livros comerciais.

5. Ocorre, ainda, ponderar que a atuação, através de Delegacias, da competência agora concentrada nas Juntas Comerciais, importará, certamente, na expansão dos conflitos, e cada preso submetidos ao exame do Judiciário, decorrentes de arquivamentos de documentos ou da prática de atos correlatos que não foram previamente examinados pelas Procuradorias Regionais das Juntas. De tais conflitos, que serão numerosos,

surgirão, com frequência, consequências inevitáveis, entre as quais prejuízos a terceiros que hajam estabelecido relações de boa fé com empresas de legalidade posta em dúvida.

O próprio projeto, no art. 38, nº IX, proíbe o arquivamento de

"contratos de sociedades mercantis sob firma ou denominação idêntica ou semelhante à outra já existente".

para, no art. 49, renovar aquela cautela já então em face de proteção obtida através do Departamento Nacional de Propriedade Industrial. — Neste último caso, o projeto, olvidando as Delegacias, determina às Juntas — apenas às Juntas! — o sobreestamento do arquivamento ou registro até que se junte certidão negativa do Departamento Nacional de Propriedade Industrial quanto à inexistência de nome comercial de sociedade ou de outro tipo expressão de fantasia. As Delegacias não terão este cuidado.

6. Como último e ponderável argumento a aconselhar a eliminação do sistema de Delegacia das Juntas Comerciais, é de se invocar o ónus que elas, necessariamente, trarão: aluguel de salas ou prédios, remuneração de funcionários e vogais, manutensão da repartição. Tais ónus repercutirão, inevitavelmente, nos próprios comerciantes e industriais que, cedo, terão que suportar a elevação dos emolumentos fixados para o arquivamento de documentos ou rubrica de livros para a produção de receita suficiente à implantação ou custeio das Delegacias.

Sala das Sessões. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 6

Emenda substitutiva ao inciso I do art. 4º:

Substituir a expressão:

"I — No plano técnico ...

pela:

I — No plano normativo ...

Justificativa

Não é mera questão de redação e sim do significado mais preciso, do ponto de vista técnico, das expressões usadas.

A palavra "normativo", de tal ponto de vista, traz de melhor a natureza do encargo que terá o Departamento Nacional do Comércio, cuja ação, pelo próprio espírito do projeto, se engloba à área normativa, permitida grande desenvolvimento a ação das Juntas no campo técnico e administrativo que lhe for peculiar, obediente, apenas, às regras gerais estipuladas pelo Governo Federal.

José Ermirio

EMENDA Nº 7

Suprimam-se os artigos 6º e 7º.

Justificativa

Não estão em consonância com a magnitude de uma lei orgânica do registro do comércio lei de caráter sussultivo e complementar da Constituição, a inserção dos artigos 6º e 7º, prevendo a lotação e atribuições de funcionários pertencentes à Divisão Jurídica do Registro do Comércio.

Trata-se de matéria que deve ficar reservada à lei que tratará da estrutura de uma organização futura do registro do comércio, impondo-se, portanto, a supressão dos referidos artigos. — Raul Giuberti.

EMENDA Nº 8

Suprimam-se os artigos 6º e 7º.

Justificativa

Não estão em consonância com a magnitude de uma lei orgânica do registro do comércio lei de caráter sussultivo e complementar da Constituição, a inserção dos artigos 6º e 7º,

prevendo a lotação e atribuições de funcionários pertencentes à Divisão Jurídica do Registro do Comércio.

Trata-se de matéria que deve ficar reservada à lei que venha a dispor sobre a organização futura da repartição, impondo-se, portanto, a supressão dos referidos artigos. — Raul Giuberti.

EMENDA Nº 9

A alínea "a" do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, ficando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros.

Justificativa

O artigo 11, item II do Projeto atribui às Juntas Comerciais a organização e encaminhamento à aprovação da autoridade competente do Estado ou Território, dos atos pertencentes à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros.

O projeto, de modo louvável, procurou ressaltar as peculiaridades locais na organização administrativa das Juntas.

E com o objetivo de dar maior extensão a esse objetivo, que propomos nova redação da referida alínea. — Raul Giuberti.

EMENDA Nº 10

A alínea a do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

"a) a estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, ficando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros. — José Ermirio.

Justificativa

O artigo 11 nº II do Projeto atribui às Juntas Comerciais, a organização e encaminhamento à aprovação da autoridade competente do Estado ou Território, dos atos pertencentes à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros.

O projeto de modo louvável procurou ressaltar as peculiaridades locais na organização administrativa das Juntas.

E com o objetivo de dar maior extensão a esse objetivo que propomos nova redação da referida alínea. — José Ermirio.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao inciso VI do art. 12, a seguinte redação:

Art. 12 . . .

"VI — As Delegacias, como órgãos representativos locais das Juntas nas zonas de cada circunscrição do País.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade ou os que exercerem as funções de Vogal ou correntes em órgãos encarregados do Registro do Comércio".

Justificativa

Justifica-se a criação facultativa de Assessoria Técnica para preparo e relato dos documentos a serem submetidos à deliberação da Junta pela facilidade e desalôgo com o registro do comércio se desincumbirem de suas funções, notadamente as Juntas Comerciais dos grandes centros como as de São Paulo e da Guanabara, que examinaram no ano de 1964 mais de "cem mil" processos.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade ou os que exercerem as funções de Vogal ou correntes em órgãos encarregados do Registro do Comércio".

Justificativa

Justifica-se a criação facultativa de Assessoria Técnica para preparo e relato dos documentos a serem submetidos à deliberação da Junta pela facilidade e desalôgo com o registro do comércio se desincumbirem de suas funções, notadamente as Juntas Comerciais dos grandes centros como as de São Paulo e da Guanabara, que examinaram no ano de 1964 mais de "cem mil" processos.

A restrição colocada no sentido de que essa Assessoria seja composta por elementos habilitados nas matérias afetas a esse exercício ou especializadas pela longa prática no trato, desses assuntos, se justifica pela contribuição que trarão aos serviços do registro do comércio pela experiência, conhecimento e sobretudo atualização. — Irineu Bornhausen.

EMENDA Nº 13

a) Art. 13 — Substituir pelo seguinte:

Art. 13. O Plenário, constituído de 8 (oito) vogais, com as mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. — Aos vogais correspondem igual número de suplentes, com as mesmas prerrogativas previstas neste artigo e com a incumbência fixada no artigo 17.

b) Art. 15 — Substituir pelo seguinte:

Art. 15. A maioria do número de vogais e suplentes será de 3 (três) em cada sessão de julgamento de recursos em 1ª e 2ª instância, e de 5 (cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 3ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 7 (sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 4ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 9 (nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 5ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 11 (onze) em cada sessão de julgamento de recursos em 6ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 13 (treze) em cada sessão de julgamento de recursos em 7ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 15 (quinze) em cada sessão de julgamento de recursos em 8ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 17 (dezoito) em cada sessão de julgamento de recursos em 9ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 19 (dezoito) em cada sessão de julgamento de recursos em 10ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 21 (vinte e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 11ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 23 (vinte e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 12ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 25 (vinte e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 13ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 27 (vinte e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 14ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 29 (vinte e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 15ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 31 (trinta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 16ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 33 (trinta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 17ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 35 (trinta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 18ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 37 (trinta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 19ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 39 (trinta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 20ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 41 (quarenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 21ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 43 (quarenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 22ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 45 (quarenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 23ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 47 (quarenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 24ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 49 (quarenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 25ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 51 (cinquenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 26ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 53 (cinquenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 27ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 55 (cinquenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 28ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 57 (cinquenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 29ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 59 (cinquenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 30ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 61 (sessenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 31ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 63 (sessenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 32ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 65 (sessenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 33ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 67 (sessenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 34ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 69 (sessenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 35ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 71 (setenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 36ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 73 (setenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 37ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 75 (setenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 38ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 77 (setenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 39ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 79 (setenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 40ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 81 (oitenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 41ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 83 (oitenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 42ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 85 (oitenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 43ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 87 (oitenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 44ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 89 (oitenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 45ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 91 (noventa e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 46ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 93 (noventa e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 47ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 95 (noventa e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 48ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 97 (noventa e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 49ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 99 (cem e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 50ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 101 (cem e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 51ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 103 (cem e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 52ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 105 (cem e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 53ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 107 (cem e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 54ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 109 (cem e onze) em cada sessão de julgamento de recursos em 55ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 111 (cem e treze) em cada sessão de julgamento de recursos em 56ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 113 (cem e quinze) em cada sessão de julgamento de recursos em 57ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 115 (cem e dezessete) em cada sessão de julgamento de recursos em 58ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 117 (cem e dezanove) em cada sessão de julgamento de recursos em 59ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 119 (cem e vinte e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 60ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 121 (cem e vinte e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 61ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 123 (cem e vinte e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 62ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 125 (cem e vinte e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 63ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 127 (cem e vinte e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 64ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 129 (cem e trinta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 65ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 131 (cem e trinta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 66ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 133 (cem e trinta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 67ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 135 (cem e trinta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 68ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 137 (cem e trinta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 69ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 139 (cem e quarenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 70ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 141 (cem e quarenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 71ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 143 (cem e quarenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 72ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 145 (cem e quarenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 73ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 147 (cem e quarenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 74ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 149 (cem e cinquenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 75ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 151 (cem e cinquenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 76ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 153 (cem e cinquenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 77ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 155 (cem e cinquenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 78ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 157 (cem e cinquenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 79ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 159 (cem e sessenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 80ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 161 (cem e sessenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 81ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 163 (cem e sessenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 82ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 165 (cem e sessenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 83ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 167 (cem e sessenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 84ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 169 (cem e setenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 85ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 171 (cem e setenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 86ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 173 (cem e setenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 87ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 175 (cem e setenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 88ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 177 (cem e setenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 89ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 179 (cem e oitenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 90ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 181 (cem e oitenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 91ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 183 (cem e oitenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 92ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 185 (cem e oitenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 93ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 187 (cem e oitenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 94ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 189 (cem e noventa e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 95ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 191 (cem e noventa e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 96ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 193 (cem e noventa e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 97ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 195 (cem e noventa e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 98ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 197 (cem e noventa e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 99ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 199 (duzentos e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 100ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 201 (duzentos e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 101ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 203 (duzentos e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 102ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 205 (duzentos e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 103ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 207 (duzentos e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 104ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 209 (duzentos e onze) em cada sessão de julgamento de recursos em 105ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 211 (duzentos e treze) em cada sessão de julgamento de recursos em 106ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 213 (duzentos e quinze) em cada sessão de julgamento de recursos em 107ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 215 (duzentos e dezessete) em cada sessão de julgamento de recursos em 108ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 217 (duzentos e dezanove) em cada sessão de julgamento de recursos em 109ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 219 (duzentos e vinte e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 110ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 221 (duzentos e vinte e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 111ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 223 (duzentos e vinte e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 112ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 225 (duzentos e vinte e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 113ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 227 (duzentos e vinte e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 114ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 229 (duzentos e trinta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 115ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 231 (duzentos e trinta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 116ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 233 (duzentos e trinta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 117ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 235 (duzentos e trinta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 118ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 237 (duzentos e trinta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 119ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 239 (duzentos e quarenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 120ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 241 (duzentos e quarenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 121ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 243 (duzentos e quarenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 122ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 245 (duzentos e quarenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 123ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 247 (duzentos e quarenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 124ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 249 (duzentos e cinquenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 125ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 251 (duzentos e cinquenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 126ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 253 (duzentos e cinquenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 127ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 255 (duzentos e cinquenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 128ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 257 (duzentos e cinquenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 129ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 259 (duzentos e sessenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 130ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 261 (duzentos e sessenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 131ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 263 (duzentos e sessenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 132ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 265 (duzentos e sessenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 133ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 267 (duzentos e sessenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 134ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 269 (duzentos e setenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 135ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 271 (duzentos e setenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 136ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 273 (duzentos e setenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 137ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 275 (duzentos e setenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 138ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 277 (duzentos e setenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 139ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 279 (duzentos e oitenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 140ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 281 (duzentos e oitenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 141ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 283 (duzentos e oitenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 142ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 285 (duzentos e oitenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 143ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 287 (duzentos e oitenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 144ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 289 (duzentos e noventa e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 145ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 291 (duzentos e noventa e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 146ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 293 (duzentos e noventa e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 147ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 295 (duzentos e noventa e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 148ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 297 (duzentos e noventa e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 149ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 299 (trezentos e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 150ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 301 (trezentos e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 151ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 303 (trezentos e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 152ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 305 (trezentos e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 153ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 307 (trezentos e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 154ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 309 (trezentos e onze) em cada sessão de julgamento de recursos em 155ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 311 (trezentos e treze) em cada sessão de julgamento de recursos em 156ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 313 (trezentos e quinze) em cada sessão de julgamento de recursos em 157ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 315 (trezentos e dezessete) em cada sessão de julgamento de recursos em 158ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 317 (trezentos e dezanove) em cada sessão de julgamento de recursos em 159ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 319 (trezentos e vinte e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 160ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 321 (trezentos e vinte e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 161ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 323 (trezentos e vinte e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 162ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 325 (trezentos e vinte e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 163ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 327 (trezentos e vinte e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 164ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 329 (trezentos e trinta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 165ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 331 (trezentos e trinta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 166ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 333 (trezentos e trinta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 167ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 335 (trezentos e trinta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 168ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 337 (trezentos e trinta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 169ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 339 (trezentos e quarenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 170ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 341 (trezentos e quarenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 171ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 343 (trezentos e quarenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 172ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 345 (trezentos e quarenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 173ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 347 (trezentos e quarenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 174ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 349 (trezentos e cinquenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 175ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 351 (trezentos e cinquenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 176ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 353 (trezentos e cinquenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 177ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 355 (trezentos e cinquenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 178ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 357 (trezentos e cinquenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 179ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 359 (trezentos e sessenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 180ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 361 (trezentos e sessenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 181ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 363 (trezentos e sessenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 182ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 365 (trezentos e sessenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 183ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 367 (trezentos e sessenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 184ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 369 (trezentos e setenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 185ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 371 (trezentos e setenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 186ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 373 (trezentos e setenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 187ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 375 (trezentos e setenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 188ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 377 (trezentos e setenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 189ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 379 (trezentos e oitenta e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 190ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 381 (trezentos e oitenta e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 191ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 383 (trezentos e oitenta e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 192ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 385 (trezentos e oitenta e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 193ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 387 (trezentos e oitenta e nove) em cada sessão de julgamento de recursos em 194ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 389 (trezentos e noventa e um) em cada sessão de julgamento de recursos em 195ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 391 (trezentos e noventa e três) em cada sessão de julgamento de recursos em 196ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 393 (trezentos e noventa e cinco) em cada sessão de julgamento de recursos em 197ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 395 (trezentos e noventa e sete) em cada sessão de julgamento de recursos em 198ª instância, pelas razões de fato e de direito, e de 397 (trezentos e noventa e nove) em cada

das no artigo 14, por intermédio do Presidente da Junta Comercial até 60 (sessenta) dias antes do fim do mandato dos vogais em exercício, e, se não o forem, em tal caso, considerar-se-ão automaticamente revogadas as listas anteriormente apresentadas.

Art. 16 — Substituir o número do seguinte e suprimir o número

Três (3) vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contabilistas, todos mediante indicação do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais, ou correspondente Conselho Federal, falta daqueles.

Art. 17 — Acrescentar o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Para a autenticação dos livros comerciais, o Presidente da Junta poderá convocar os suplentes, independentemente do afastamento dos vogais, aos quais caberão os emolumentos previstos na legislação do respectivo Estado.

Justificativa

A emenda atinge 4 dispositivos do texto e reúne as modificações propostas dada a correlação entre tais dispositivos.

Pretende a emenda, em primeiro lugar, reduzir para 8 (oito) e uniformizar a composição das Juntas em todos os Estados, no Distrito Federal e Territórios. As composições propostas pelo projeto — 20 para quatro Estados, 14 para outros cinco — são muito numerosas; ao invés de facilitar a tarefa das Juntas, as composições constantes do projeto irão dificultar-lhe o trabalho. Oito vogais se tornam número razoável para cada Junta, e, além disso, se se considerar que o parágrafo único, que a emenda manda acrescentar, ao artigo 17, permitirá ao Presidente convocar os suplentes independentemente do afastamento dos vogais, para a tarefa da rubrica dos livros comerciais, que é o maior trabalho dos componentes das Juntas e, possivelmente, terá sido o fundamento da proposta de elevação do número de vogais. O exame dos documentos apresentados a argumentação é feita, antes das deliberações do Plenário, pelos Procuradores.

A substituição de todo o artigo é justificada pela necessidade de:

designar-se, desde logo, no "caput" do artigo, que as entidades judiciais de grau superior, competentes para a indicação de vogais e suplentes, são as de 2º grau isto é, as Federações, de grau superior, são, porém, as Confederações, mas o problema é referir-se a aquelas e não a estas; é de se lembrar que, no momento, não há Federações em Brasília, mas, no Rio de Janeiro, existem Federações e lá ainda se encontram as Confederações; mencionando, explicitamente, as entidades de 2º grau, o projeto, com a redação proposta pela emenda, afastará, desde logo, eventuais conflitos de competência — no âmbito do Estado da Guanabara, e, mais tarde, no Distrito Federal, quando, em Brasília, se transferirem as Confederações;

esclarecer-se, no § 1º, a transferência da competência para a indicação de Confederações, na hipótese de ausência de sindicatos na circunscrição ou deixar-se prevenida, desde logo, a automática transferência de competência, para aquela indicação, para os sindicatos ou Confederações, se as Federações inobservarem o prazo de 60 dias, previsto no artigo, e omitirem;

fixar-se, no § 2º, a que autoridade deve ser enviada a lista tripartite, vista no "caput" do artigo, como a deixar-se claro que o revigoramento alcança as listas anteriormente apresentadas; no projeto faltou a palavra "anteriormente".

A nova redação proposta para o número II do artigo 16 pretende es-

clarecer, na parte final, que, na falta de Conselhos Seccionais ou Regionais das entidades representativas das categorias profissionais de advogados, economistas e técnicos em contabilidade, a indicação caberá, então, ao correspondente Conselho Federal.

A supressão do número III se impõe porque, limitado o número de vogais a 8, já o número I, do artigo declara que um será indicado pelo Ministério da Indústria e Comércio, como representante da União, em cada Junta; três têm a indicação prevista no número II; assim, a metade fica completada com a soma dos vogais dos números I e II. O restante da matéria do número III já está previsto no § 1º do artigo 21, isto é, a fixação da autoridade competente para a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente de cada Junta.

5. O acréscimo do parágrafo único ao artigo 17 já está justificado no número 2 destas explicações.

Sala das Sessões. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 14

Emenda substitutiva ao inciso IV do artigo 14.

Substituir a expressão:

"IV — Não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados"...

Pela:

"IV — Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado".

Justificação

É possível que, na leitura do Projeto tenha havido uma preocupação de ordem acautelatória no sentido de evitar a investidura como Vogais e suplentes das Juntas Comerciais de pessoas eventualmente, estando sendo processadas, venham a ser condenadas pela Prática de um dos crimes capitulados no texto, providência que se nos afigura salutar quanto a pessoas já condenadas, mas que não deve merecer acolhida com referência aos *sub-judice*, e justamente por isto; ainda não foram condenadas, e talvez não o sejam.

Sobre ser contestável a constitucionalidade do pretendido, o que impediria sua aprovação, vê-se que as limitações de direito inseridas no Projeto, contrariam o princípio geral perfilado por nossa legislação em vários setores. Assim é que a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, este para determinadas hipóteses estabelecem como pressuposto principal à restrição ou perda de direitos, inclusive o do exercício da profissão, a sentença de condenação em processo regular, com trânsito em julgado.

Ainda que assim não fosse, seria erro atribuir-se efeito a processo em curso para cercear ao indiciado ou denunciado o direito de exercer a profissão.

Seria um pré-julgamento com possibilidade de ser contrariado por decisão final absolutória, já a provávelmente sem reparo a dano causado.

Um processo, mas suas reais proporções, é uma via de apuração de um evento, de sua autoria e do caráter desta, se punível ou não. Não pode, antes de concluído, servir de fundamento à aplicação de uma penalidade, qual seja o impedimento do exercício das funções de Vogal ou Suplente de Junta Comercial.

A simples possibilidade do *veredictum* absolutório deve levar isto sim à não aplicação de penas prévias, acessórias ou extra processo. A prática forense, as revistas especializadas, os arrestos de nossas egrégias cortes, mostram inúmeros casos em que o órgão acusador, após oferecer a denúncia, reconsidera seu ponto de vista anterior, a ponto de opinar pela absolvição do acusado.

Finalmente, no texto do Projeto não se estabelece qual a fase processual capaz de impedir o registro, donde

permissível é a conclusão de que a abertura pura e simples do processo na esfera policial, por exemplo, será suficiente para impedir o normal exercício da profissão pelo indiciado.

Por tais razões somos pela alteração proposta quanto àquele que ainda está sendo processado. Diferente é de todo, é a situação do já condenado, como, aliás, dispõe a legislação em vigor; quanto a este, sim, o impedimento que hoje é vigente deve permanecer.

— José Ermirio.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se à parte final do artigo 19, a seguinte expressão:

"Dentro de quinze dias, contados da data da posse".

Justificativa

O artigo 19 do projeto permite que qualquer pessoa represente fundamentadamente a autoridade competente, contra a nomeação de vogal ou suplente, omitindo, porém, a fixação de prazo para esse fim. O estabelecimento de um prazo certo evitará que paira dúvida permanente quanto à legalidade da investidura das vogais e suplentes.

De notar que prazo idêntico é previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, para impugnação de investidura das vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento na Justiça do Trabalho.

— Raul Giuberti.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se à parte final do artigo 19, a seguinte expressão:

"Dentro de quinze dias, contados da data da posse".

Justificação

O artigo 19 do projeto permite que qualquer pessoa represente fundamentadamente a autoridade competente, contra a nomeação de vogal ou suplente, omitindo, porém, a fixação de prazo para esse fim. O estabelecimento de um prazo certo evitará que paira dúvida permanente quanto à legalidade da investidura das vogais e suplentes.

De notar que prazo idêntico é previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, para impugnação de investiduras das vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento na Justiça do Trabalho.

— José Ermirio.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se ao artigo 19 um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se for o caso, recairá dentre os nomes constantes das Letras referidas no artigo 15.

Justificativa

A medida se justifica plenamente em consonância com o disposto no artigo 19. — Raul Giuberti.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se ao artigo 19 um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se for o caso, recairá dentre os nomes constantes das letras referidas no artigo 15.

Justificação

A medida se justifica plenamente em consonância com o disposto no artigo 19. — José Ermirio.

EMENDA Nº 19

O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. O Presidente e o Vice-Presidente da Junta Comercial serão nomeados pelo Presidente da República, no Distrito Federal e pelos Governadores nos Estados e Territórios, dentre os componentes do collegio de vogais.

Justificação

Constituindo as Juntas Comerciais, verdadeiras repartições administrati-

vas, sua direção deve caber a pessoas de confiança do Poder Executivo.

Propomos assim, que a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente seja feita pelo Presidente da República, no que tange ao Distrito Federal e pelos Governadores nos Estados e Territórios, devendo ser escolhidos entre os integrantes do collegio de vogais. — Raul Giuberti.

EMENDA Nº 20

O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. O Presidente e o Vice-Presidente da Junta Comercial serão nomeados pelo Presidente da República, no Distrito Federal e pelos Governadores nos Estados e Territórios, dentre os componentes do collegio de vogais.

Justificação

Constituindo as Juntas Comerciais, verdadeiras repartições administrativas, sua direção deve caber a pessoas de confiança do Poder Executivo.

Propomos assim, que a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente seja feita pelo Presidente da República, no que tange ao Distrito Federal e pelos Governadores nos Estados e Territórios, devendo ser escolhidos entre os integrantes do collegio de vogais. — José Ermirio.

EMENDA Nº 21

Façam-se as seguintes alterações:

Art. 58. Parágrafo único. — Passar a § 1º com a seguinte redação:

§ 1º. Operar-se-á a transferência, para cada uma das novas Juntas Comerciais, das demais Circunscrições do País, de todas as respectivas atribuições e serviços conexos que, na data da publicação desta lei, estejam a cargo ou em poder dos órgãos executivos de aqueles registros e serviços.

Acrescente-se, como § 2º, o seguinte:

§ 2º. Essa transferência será regulada por lei dos Estados ou Territórios.

Art. 59. Acrescente-se, como parágrafo 2º, o seguinte:

§ 2º. Os direitos concernentes aos servidores das Juntas já existentes, bem como dos servidores dos Cartórios de Registro do Comércio absorvidos pelas Juntas criadas por esta lei, serão amparadas na legislação dos Estados ou Territórios.

Justificação

O projeto de lei que trata do registro do comércio e atividades afins, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 64 de 1965, do Poder Executivo, foi certamente elaborado tendo em vista o Estado da Guanabara (antigo Distrito Federal), onde a transferência dos serviços do registro do comércio será apenas do âmbito federal para o estadual, e outros em que esses serviços já estão entregues às Juntas Estaduais.

Nos demais cartórios, em que não há privatividade, os encargos athenes ao comércio desaparecerão, permanecendo, entretanto, outros, como, por exemplo, o registro de imóveis. Quando, porém, a serventia e privativa do comércio, desaparecendo essa privatividade, como ficarão o titular e os funcionários da mesma, cuja função vitalícia lhe foi assegurada por Lei?

Nessas emendas tem, pois, por objetivo amparar a situação desses Serventários e de seus auxiliares.

Assim é que, dando nova redação ao parágrafo único do Artigo 58 do projeto, que, ao mesmo tempo, transformamos em § 1º, excluímos a expressão *igualmente* evitando que a transferência dos serviços do registro do comércio dos Estados se processe da mesma forma como os Estados da Guanabara, onde, tal transferência não acarretará qualquer prejuízo, pois sairá do âmbito federal para o estadual, respeitados os direitos dos funcionários que assim o desejarem.

EMENDA Nº 34

O parágrafo 4º do artigo 34 passará a ter a seguinte redação:

§ 4º As Delegacias das Juntas serão dirigidas por um Delegado nomeado pelo Chefe do Poder Executivo a que estiverem subordinadas, dentre os vogais a que se refere o artigo.

Justificação

Pelos mesmos motivos invocados em relação ao Presidente e Vice-Presidente das Juntas afigura-se nos seus Delegados, devem ser nomeados pelos Chefes do Poder Executivo.

Acresce outrossim, que a criação das Delegacias das Juntas exige a criação de cargos e a previsão de novas despesas, medidas que não podem ser tomadas através de simples resoluções e sim de proposições legislativas. — José Ermirio.

EMENDA Nº 35

Art. 37

A. Nº II

Aa. Suprimir a parte final do nº 4 que diz: "inclusive os referentes a sua liquidação".

Ab. Substituir nos nºs 5º e 6º a expressão "dos seus estatutos e a sua dissolução", pela seguinte: — do respectivo estatuto;

Ac. Substituir o nº 8º pelo seguinte:

8. — dos atos extrajudiciais ou decisões judiciais de modificação, alteração, dissolução ou liquidação das sociedades de que trata este artigo.

B. Nº III

Ba. — Substituir o "caput" do número III por

III — O registro e o cancelamento;

Bb. — Suprimir no nº 7 do nº III a expressão final "exceto das sociedades anônimas".

C. Nº VI — Suprimir todo o nº VI, pois a matéria já está sob o título

III — O registro e o cancelamento.

Justificação

A emenda é exclusivamente de forma e não de fundo. Visa, apenas, dar com simplificação, clareza a que se enumera como competência do Registro do Comércio. Agrupa, com a eliminação de repetições ociosas, atribuições e atos. O projeto, certamente, copiou texto legal antigo e, assim, não cogitou da simplificação que a emenda agora propõe, com proveito para a clareza da lei.

Sala das Sessões — José Ermirio.

EMENDA Nº 36

Emenda supressiva aos incisos III e IV do art. 38 ("Art. 38. Não podem ser arquivados").

Suprimir no inciso III do art. 38 as palavras *esteja processada* ou no trecho:

"III — Os documentos de constituição ou alteração de sociedades comerciais de qualquer espécie ou modalidade em que figure como sócio, diretor ou gerente, pessoa que *esteja processada* ou tenha sido definitivamente condenada ..." (assinálamos as palavras cuja supressão propomos).

Suprimir no inciso IV do art. 38 as palavras *esteja sendo processada* ou no trecho:

"IV — As declarações de firmas mercantis individuais relativas a pessoa que *esteja sendo processada* ou tenha sido definitivamente condenada ..." (assinálamos as palavras cuja supressão propomos).

Justificativa

As mesmas razões que nos levaram a opinar contrariamente ao texto pretendido para o inciso IV do artigo 14 do Projeto, nos conduzem a sugerir também sejam alterados os incisos III e IV do art. 38.

Pode ocorrer, ainda, a hipótese de que um comerciante processado necessite, para produzir sua defesa, da certidão de autoridade pública, que a expede a luz dos documentos arquivados na repartição competente, o que, no caso, considerado o texto proposto, poderia ser inviável, já que não poderia receber para arquivar documento que lhe fosse apresentado pelo comerciante processado e, em consequência, não possuiria a fonte de onde extrair os dados para a certidão. A consequência última é que o comerciante processado sofreria o cerceamento de defesa pela impossibilidade de apresentar o documento em hipótese. — José Ermirio.

EMENDA Nº 37

Art. 38. Acrescentar, no parágrafo único, adiante da expressão "ou sociedades comerciais em geral":

— já existentes,

Justificativa

A emenda pretende deixar claro, para evitar controvérsias, que a exigência somente poderá ser feita às sociedades já existentes, quer na jurisdição da Junta, quer na jurisdição de outra Junta, se se tratar de arquivamento ou registro secundário, de filial, agência, sucursal, etc.

O parágrafo único do art. 38 justifica, plenamente, a supressão do artigo 72 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, proposta por outra emenda de nossa autoria, porque, obrigada a empresa a mencionar o número do registro ou do arquivamento do ato constitutivo, automaticamente, esclareceu tudo quanto, de modo ocioso e inútil, o aludido artigo 72 da Lei nº 4.137 manda repetir. Somente é preciso que, como ficou dito, para evitar controvérsias, seja acrescentada a expressão ora proposta.

Sala das Sessões. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 38

Dê aos artigos adiante citados a seguinte redação.

Artigo 39:

"Os documentos a que se referem os itens II, III, IV, VI e VII do artigo 37, deverão ser apresentados à Junta nas capitais e aos Oficiais do Registro respectivo nas comarcas do interior, dentro do prazo de trinta dias contados de sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.

Artigo 43:

"Para cada uma das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às disposições da presente lei, organizarão a Junta ou o Ofício de Registro, um prontuário com anotações relativas aos documentos a elas referentes.

Artigo 44:

"As Juntas Comerciais e os Ofícios de Registro adotarão os livros e fichários que o Regimento daquelas determinar.

Justificação

A alteração da redação que se propõe na presente emenda resulta da aceitação da emenda que, suprimindo as Juntas Regionais, cria os Ofícios de Registro do Comércio.

Sala das Sessões. — Walfredo Gurgel.

EMENDA Nº 39

Art. 40. Acrescentar, no § 1º, adiante da expressão "carteiras profissionais":

— e de estrangeiros,

Justificativa

A carteira de estrangeiro, mod. 19, é documento de identidade, que pode e deve ser aceito como prova de identidade. Isto é ponto pacífico para certas repartições, mas as Juntas Comerciais, por vezes, negam validade a essa carteira, como documento de identidade. A emenda visa a afastar tais negativas.

Sala das Sessões. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 40

Art. 41. Acrescentar o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. A alínea "a" do parágrafo único do art. 390 do regulamento aprovado pelo decreto número 55.866, de 25 de março de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) o Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) e as Juntas Comerciais, os quais não poderão arquivar documentos de sociedades comerciais em geral que impliquem em redução do capital, dissolução, liquidação ou encerramento da respectiva atividade, bem como da baixa do registro de firmas individuais, sem a prova de quitação para com o imposto de renda".

Justificativa

1. O vigente regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, ao determinar que certos órgãos auxiliares da administração do imposto de renda devem colaborar na fiscalização do tributo, reproduz o que foi determinado pelo Decreto-lei nº 9.407, estabelecendo que:

"Parágrafo único. Auxiliarão, ainda, a fiscalização:

a) o Departamento Nacional do Registro do Comércio e as Juntas Comerciais ou repartições que suas vezes fizerem, os quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, atas de assembleias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, bem como da baixa da matrícula das firmas individuais, sem a prova de quitação do imposto de renda" (Decreto-lei nº 9.407, art. 1º).

2. Na oportunidade do rejuvenescimento das normas relacionadas com o Registro do Comércio, é razoável que se reveja aquele dispositivo, de modo que, através de nova redação, sem prejuízo para a exata posição do imposto de renda, ele não se transforme num empecilho ao desenvolvimento dos negócios das empresas comerciais e industriais. A emenda pretende confinar a prova de quitação para com o imposto de renda perante o Departamento Nacional do Registro do Comércio e as Juntas Comerciais aos casos em que haja diminuição ou desaparecimento da garantia. Não há razão, evidentemente, para que se faça prova dessa quitação, se a empresa aumenta o capital ou faz qualquer modificação na cláusula de retirada dos sócios ou em qualquer modificação na cláusula de retiradas dos sócios ou em qualquer outra que não represente perigo para o imposto de renda. É sabido que a obtenção de uma certidão de quitação do imposto de renda é demorada, pois somente as Delegacias podem fornecê-la, e estas repartições não existem em todos os municípios.

Sala das Sessões. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 41

Emenda Supletiva ao artigo 45.

§ único. O Poder Executivo poderá modificar o processo de autenticação dos livros e autorizar a substituição

dos mesmos por fichas autenticadas, de acordo com as necessidades da racionalização da contabilidade mecanizada e automatizada.

Justificativa

O sistema atual de rubricar cada uma página não corresponde mais ao progresso da técnica. Deveria ser substituída a viabilidade de o espaço da paginação dos livros ficar garantido com a alteração por um dos processos tipográficos que estão sendo aplicados nos cheques. A rubrica de milhões de folhas representa uma despesa parassitaria mantida pela rotina tradicional. O uso de livros de contabilidade, nas empresas, parte da qual é feita com aplicação da técnica eletrônica, e "computeri", tornou-se obsoleto, obrigando a compra de prensas elétricas em vez de permitir o uso de cópias em folhas autenticadas.

A legislação moderna sobre contabilidade tem de prever o emprego dos processos tecnológicos e a adaptação contínua das prescrições. — José Ermirio.

EMENDA Nº 42

Art. 45. Substituir o artigo e parágrafo único pelo seguinte:

Art. 45. A autenticação dos livros comerciais será feita, nas Juntas Comerciais, pelas respectivas Secretarias, rubricando os vogais ou supletivos, folha por folha, e nas Comarcas, pela primeira autoridade judicial ou pelo respectivo substituto na forma deste artigo.

§ 1º As Juntas Comerciais poderão autenticar e rubricar livros comerciais de empresas que tenham sede ou estabelecimentos no interior.

§ 2º Os livros apresentados para autenticação e rubrica deverão ser retirados, pelas partes interessadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação, findo o qual serão eles entregues mediante o pagamento da importância igual a que fora paga ou se tomara devida quando apresentados, e, ao cabo de novos 60 (sessenta) dias, poderão ser inutilizados.

Justificativa

1. Substituindo todo o artigo 45, a emenda pretende deixar claro, o que, vagamente, se afirma no projeto — os livros comerciais serão autenticados na forma da lei própria. Ora, já se sabe quem é a competência para a legalização dos livros comerciais — as Juntas ou dos Juizes de Direito e respectivos substitutos. Porque, então, não reafirmar-se exatamente isto?

2. O § 1º reafirma, também, o que está no artigo 13 do Código Comercial, isto é, que, no interior, os livros serão rubricados pela primeira autoridade judiciária.

"Se o comerciante não preferir antes mandar seus livros ao Tribunal do Comércio".

3. O § 2º ora acrescentado — suprime a expressão "imprezível", contida no projeto, e dá uma oportunidade aos interessados para que retirem os livros, após o prazo de 60 dias, pagando importância igual à que já fora paga, permitindo a inutilização dos livros somente após um segundo e último prazo de 60 dias. O dispositivo interessa, assim, não apenas às partes, como, do ponto de vista de aumento de renda as Juntas Comerciais. Ademais, não é razoável que se inutilizem, desde logo, sem a concessão de uma nova oportunidade de livros que, hoje, são extraordinariamente caros.

Sala das Sessões. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 43

Art. 48. Substituir pelo seguinte:

"Art. 48. O arquivamento assim como o registro de quaisquer papéis ou a juntada de documentos só poderão processar-se mediante petição.

Parágrafo único. O recolhimento de firmas em petições somente será exigível se houver motivo justo para

dúvida futura, mas poderá ser suprida pela exibição de prova de identidade do requerente, devolvida após as devidas anotações.

Justificativa

1. O artigo 48 exige a petição apenas quanto à juntada de documentos, esquecendo o autor do projeto que não exigiu a formalidade no que toca ao principal, isto é, ao arquivamento ou registro de papéis.

2. A criação do parágrafo único justifica-se desencorajar a exigência, que vai se tornando comum, de reconhecimento de firmas em todo e qualquer papel. Foi redigido o parágrafo com a necessária provisão de cautela para a repartição.

Sala das Sessões — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 44

Acrescentar ao Capítulo IX — Das Disposições Gerais e Transitórias:

Art. Fica revogado o artigo 72 da Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Justificativa

1. Reza o artigo 72 da Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962:

"Art. 72. A partir da vigência desta lei, o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

- a) declaração precisa e detalhada do seu objeto;
- b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;
- c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios ou acionistas;
- d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;
- e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;
- f) o prazo de duração da sociedade;
- g) o número, espécie e valor das ações.

Parágrafo único. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

3. A Lei número 4.137 procura regular a repressão ao abuso do Poder Econômico e o dispositivo que a emenda pretende ver revogado em nada auxilia ao propósito da aludida lei. Pelo contrário, o dispositivo, constituindo "bis-in-idem" de exigências contidas na legislação comercial, está obrigando as atuais empresas, sem qualquer proveito, mas antes com imenso atraso no andamento dos papéis, a recedê-la de sua vida, em cada alteração que haja de fazer, quando o Registro do Comércio possui tudo quanto lhes diga respeito. Comorecenda-se, talvez, a existência antes da lei que ora se procura fazer. O artigo 33, contém o parágrafo único, no qual se faz uma exigência que supre tudo quanto, inutilmente, o artigo 72 está exigindo.

Sala das Sessões, de maio de 1965 — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 45

Acrescente-se onde couber:

"Art. O produto das multas aplicadas por infração das leis tributárias será recolhido totalmente ao Tesouro Nacional, como receita pública extraordinária".

Justificativa

É este, cremos, o momento propício para abolir a verdadeira aberração que constitui a participação dos agentes fiscais no produto das multas aplicadas por infração às leis tributárias.

Quando se introduz no sistema tributário nacional inovação de tal monta, é necessário ter a certeza suficiente para medida como esta, que não muito se impõe. Os dois regimes são incompatíveis. — Joaquim Parente.

EMENDA Nº 43

Acrescentar ao Capítulo V:

Art. A Para o arquivamento dos documentos relativos a constituição, alteração ou dissolução de sociedades, os interessados, apresentando as respectivas incumbidas ao Registro do Comércio um original de 4 (quatro) cópias, com a firma reconhecida de quem as autenticar, pelo menos, em uma delas, a repartição receberá as de que tem a necessidade e devolverá as demais com a certificação, indicando o número do arquivamento, devendo a sociedade, se desonerar obrigada, promover a publicação, uma vez, de uma dessas vias ou cópias, na forma do artigo, seguinte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Exemplos de jornal contendo a publicação deverão ser, igualmente, levados ao Registro do Comércio, que procederá, novamente, na forma deste artigo.

Art. As publicações, quando ordenadas pela lei, serão feitas, ordinariamente, no órgão oficial da União ou no do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da sociedade; a exceção de convites ou anúncios para assembleias gerais, que serão publicados, sempre, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, as atas das assembleias gerais, assim como os balanços e seus anexos, publicados em um jornal com esta característica, pelo menos uma vez, produzirão os efeitos legais, mas a sociedade ficará obrigada a publicar aviso, no órgão oficial, informando aos interessados por que jornal os divulgará.

§ 1º As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, farão as publicações, simultaneamente, no órgão oficial da União e, ainda, no do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 2º Os órgãos oficiais ou privados somente publicarão documentos constitutivos das sociedades por ações e as atas das assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, assim como o estatuto social, depois do seu arquivamento no Registro do Comércio, sendo obrigatória a inserção da anotação ou certificação desse arquivamento. A inobservância do disposto neste parágrafo conferirá a sociedade o direito de exigir, sem novo ônus, a republicação integral do documento.

Art. Nas vias ou cópias dos atos constitutivos das sociedades por ações ou das atas das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias, ou respectivo estatuto social, as repartições incumbidas do Registro do Comércio certificarão os números e datas do respectivo arquivamento, autenticando, ainda, todas as folhas do documento.

§ 1º As repartições mencionadas neste artigo enviarão à Divisão de Estatística Industrial e Comercial, do Ministério da Indústria e Comércio, até o último dia útil do mês civil seguinte ao do respectivo arquivamento, uma relação dos documentos arquivados referentes a sociedades por ações, acompanhada de uma via ou cópia de cada um.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as sociedades por ações ficam obrigadas a entregar, às repartições incumbidas do Registro do Comércio, uma via ou cópia a mais dos atos apresentados ao arquivamento.

§ 3º As sociedades por ações enviarão à Divisão de Estatística Industrial e Comercial, do Ministério da Indústria e Comércio, diretamente, até 30 (trinta) dias após a publicação, as folhas do jornal que houver publicado os documentos relacionados com o do relatório e balanço anual, compreendendo nas obrigações as sociedades anônimas e estrangeiras autorizadas a funcionar no País.

Justificativa

1. A emenda pretende aperfeiçoar o sistema vigente de publicação de atos e documentos constitutivos das sociedades, notadamente, as anônimas. A disciplina existente, a partir do decreto número 2.661-53, que rege as sociedades por ações — artigos 31, 32 e 33 — não prevê a publicação de uma relação anual. Constatando a falta de meios estatísticos necessários a posterior, a unidade oficial, pública ou privada, de interesse público, as repartições incumbidas do Registro do Comércio passo em que passou para ao Registro do Comércio mais a obrigação de exigir dos interessados o cumprimento de certas medidas que lhe facilitam a tarefa.

2. Para que o Registro do Comércio possa cumprir uma exigência legal, qual a de trazer a Divisão de Estatística Industrial e Comercial, do Ministério da Indústria e Comércio, sucumbente informada sobre a constituição de novas sociedades anônimas e as modificações que se introduzam em qualquer delas, a emenda, procurando modernizar o sistema vigente — que impõe as sociedades o dever de fazer-lhe a remessa — determina que os interessados entreguem as repartições incumbidas do serviço uma via a mais de tais atos. Dessa forma, o Registro do Comércio — que compõe o complexo do Ministério da Indústria e Comércio — recebe, desde logo, a via que deve destinar-se àquela Divisão, com o que muito se simplifica o cumprimento legal da exigência, com pleno proveito para o objetivo que se tenha em vista, qual o de trazer àquela Divisão sempre atualizada relativamente às sociedades anônimas.

3. Procurando, por outro lado, simplificar o sistema de publicação dos atos em relação aos quais a legislação exija divulgação, a emenda estabelece o critério a ser seguido, que parece mais racional, maxime, quando se sabe que uma publicação, hoje, é muito cara. Se o órgão que publicar o documento, omitir o número e data do arquivamento no Registro do Comércio, a parte tem o direito de exigir nova publicação, sem qualquer ônus, pois é preciso estabelecer-se, em proveito de terceiros, que toda e qualquer sociedade deve, antes de mais nada, submeter-se ao Registro do Comércio. A praxe mais da publicação de atos constitutivos de sociedades ou suas modificações, sem a prévia audiência do Registro do Comércio precisa desaparecer.

Sala das Sessões, em de maio de 1965. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 47

Art. 53.

Acrescentar um parágrafo com a seguinte redação:

§ O interessado poderá, querendo, interpor o recurso de que trata este artigo antes da publicação oficial do ato ou decisão com que não se conforme, declarando-se ciente dele na petição em que solicite a encaminhamento do recurso.

Justificativa

O artigo 53 faculta às partes interessadas a interposição de recursos contra as decisões das Juntas Comerciais, mas determina que a medida será cabível após a publicação oficial do ato, decisão ou despacho.

A emenda pretende deixar claro que o recurso poderá ser interposto antes mesmo daquela publicação, com o que a parte poderá ganhar tempo e economizar expedientes inúteis. Nada pode impedir que a parte assim proceda, mas a emenda tem a cautela de declarar que o interessado deverá, então, no requerimento solicitando o encaminhamento do recurso esclarecer que teve conhecimento ou ciência da decisão contra a qual recorre.

Sala das Sessões — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 48

Modifique-se o § 8º do artigo 54, que passará a ter a seguinte redação: "Poderá o acusado ou a procuradoria recorrer da decisão final do processo em conformidade com o disposto no artigo 55."

Justificativa

O § 8º do artigo 54 do projeto, adiante o recurso ao Ministério da Indústria e Comércio, o que seria inconstitucional, pois, violaria o princípio constitucional da autonomia dos Estados. Daí a apresentação da emenda substitutiva ao artigo 55.

A presente emenda deve ser examinada em consonância com a aludida emenda substitutiva. — José Ernânio.

EMENDA Nº 49

Substitua-se o Capítulo VIII do Projeto número 2.661-65 por outro assim redigido:

Capítulo VIII

Dos Processos de Dúvida

Art. 55. Não se conformando o interessado com o despacho denegatório do arquivamento ou registro, lhe é facultado requerer, em petição fundamentada dentro do prazo de dez dias, que os documentos com a declaração de dúvida, se autuem e, ouvida a Procuradoria, em idéntico prazo, dentro de cinco dias se façam conclusos ao Juiz de Direito da Vara do Registro Público ou ao que tiver competência, para o conhecimento destas, a fim de decidil-as.

§ 1º Julgada improcedente a dúvida, baixarão os autos à Junta Comercial que a suscitou para que se efetue o arquivamento ou registro suscitado.

§ 2º Julgada procedente ordenará o Juiz a devolução dos autos à Junta Comercial, para que se desentranhem os documentos ao interessado para cumprimento da sentença.

§ 3º Da sentença julgando improcedente ou procedente a dúvida, caberá o recurso de agravo de petição, nos prazos e termos do Código de Processo Civil.

§ 4º A concessão ou denegação do arquivamento ou registro não impedirá a ação de terceiro prejudicado, prescritevel ao termo de um ano.

Justificativa

O projeto número 2.661-53 injustificadamente suprimiu o processo de dúvida da sistemática legal para substituí-lo por um esdrúxulo recurso administrativo para o Ministério da Indústria e Comércio, que além do mais, é inconstitucional, por violar o princípio da autonomia dos Estados.

Um processo judicial de rito humário é o mais aconselhável, permitindo a formação de uma sólida jurisprudência, imune de interferências políticas ocasionais, tão comuns na esfera administrativa.

Por esse motivo, propomos a substituição total do Capítulo VIII do Projeto número 2.661-65, por outro calado no projeto número 2.333-57 do Deputado Queiroz Filho, que desloca para o Poder Judiciário o controle das decisões das Juntas, trazendo para o registro do comércio sistema semelhante ao previsto na lei sobre registros públicos instituídos pelo Código Civil. — Raul Giuberti.

EMENDA Nº 50

Substitua-se o Capítulo VIII do Projeto de Lei da Câmara número 56-65 por outro assim redigido:

Capítulo VIII

Dos Processos de Dúvida

Art. 55. Não se conformando o interessado com o despacho denegatório do arquivamento ou registro, lhe é facultado requerer, em petição fundamentada dentro do prazo de dez dias, que os documentos com a declaração de dúvida, se autuem e, ouvida a Procuradoria, em idéntico prazo,

dentro de cinco dias se façam conclusões ao Juiz de Direito da Vara de Registro Público ou ao que tiver competência, para o conhecimento destes, a fim de decidí-la.

§ 1º Julgada improcedente a dúvida, bairrarão os autos a Junta Comercial que a suscitou para que se efetue o arquivamento ou registro suscitado.

§ 2º Julgada procedente ordenará ao Juiz a devolução dos autos à Junta Comercial, para que se desentranhem a entreguem os documentos ao interessado para cumprimento da sentença.

§ 3º Da sentença julgando improcedente ou procedente a dúvida, caberá o recurso de agravo de petição, nos prazos e termos do Código de Processo Civil.

§ 4º A concessão ou denegação do arquivamento ou registro não impedirá a ação de terceiro prejudicado, prescritevel ao termo de um ano.

Justificação

O Projeto de Lei da Câmara número 93-65, injustificadamente suprimiu o processo de dúvida da sistemática legal para substituí-lo por um esdrúxulo recurso administrativo para o Ministério da Indústria e Comércio, que além do mais, é inconstitucional por violar o princípio da autonomia dos Estados.

Um processo judicial de dito sumário é o mais aconselhável, permitindo a formação de uma sã jurisprudência, imune de interferências públicas ocasionais, tão comuns na esfera administrativa.

Por esse motivo, propomos a substituição total do capítulo VIII do Projeto de Lei da Câmara número 93-65 por outro calçado no Projeto número 2.333-57 do Deputado Queiroz Filho, que desloca para o Poder Judiciário o controle das decisões das Juntas, trazendo para o registro de comércio sistema semelhante ao previsto na lei sobre registros públicos instituídos pelo Código Civil. — José Emílio.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Em discussão o projeto, e as emendas. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

O projeto sai da Ordem do Dia para audiência das Comissões sobre as emendas lidas.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 43, de 1965, de iniciativa da Comissão Diretora, que torna sem efeito a nomeação de Levy Machado, Elza Corrêa do Paço e Haroldo Gueiros Beneditos para cargos de Taquígrafo de Debates, PL-4.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado. O projeto voltará à Comissão Diretora, para redação final.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43, DE 1965

Torna sem efeito a nomeação de Levy Machado, Elza Corrêa do Paço e Haroldo Gueiros Beneditos para os cargos de Taquígrafo de Debates, PL-4.

Artigo único. Ficam sem efeito as nomeações de Levy Machado, Elza Corrêa do Paço e Haroldo Gueiros Beneditos para os cargos de Taquígrafo de Debates, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, por não tomarem posse no prazo legal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 60, de 1965, que torna sem efeito a Res-

olução nº 17, de 24 de março de 1965, que suspendeu a execução da Lei nº 514, de 12 de dezembro de 1952, do Estado da Bahia, em virtude de haver o Supremo Tribunal Federal, através do Ofício número 704-P, de 10 de maio de 1965, comunicado que, em decisão proferida em embargos de nulidade, reconhecera pronunciamiento anterior, que dera pela inconstitucionalidade daquele diploma legal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 123, de 1963).

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Em discussão o projeto. (Pausa)

Como nenhum dos Srs. Senadores fez a discussão, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se como se encontraram. (Pausa)

Está aprovado.

Vai à comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1965

Torna sem efeito a Resolução nº 17, de 24 de março de 1965, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Ato único. Torna sem efeito a Resolução nº 17, de 24 de março de 1965, que suspendeu a execução da Lei número 514, de 12 de dezembro de 1952, do Estado da Bahia, em virtude de haver o Supremo Tribunal Federal, através do Ofício nº 704-P, de 10 de maio de 1965, comunicado que em decisão proferida em embargos de nulidade, reconhecera pronunciamiento anterior, que dera pela inconstitucionalidade daquele diploma legal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 41, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 2.970, de 6 de abril de 1955, do Estado de São Paulo, declarando inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça com conclusão de seu Parecer nº 473, de 1965).

Em discussão o projeto. (Pausa)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, dou por encerrada a discussão.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa) Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41, DE 1965

Suspende a execução da Lei nº 2.970, de 6 de abril de 1955, do Estado de São Paulo.

Art. 1º E' suspensa a execução da Lei nº 2.970, de 6 de abril de 1955, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 1, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 194-A na Casa de origem) que mantém o ato do Tribunal de Contas da União que regou registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), entre a União Federal e o Rio Grande do Sul, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", tendo pareceres favoráveis (nºs. 679 e 680, de 1965) das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão.

Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado. Vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1965

(Nº 194-A DE 1964, NA ORDEM)

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União que regou registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), entre a União Federal e o Governo do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica mantido o ato do Tribunal de Contas que regou registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), celebrado em 8 de abril de 1963, entre a União Federal e o Governo do Rio Grande do Sul, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1965, nº 818-B-63, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a permitir um terreno de propriedade da União Federal por outros pertencentes ao Município de Guarapuava, Estado do Paraná, tendo Parecer favorável sob nº 592, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, dou por encerrada a discussão.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado. O projeto vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 1965

(Nº 818-B-63, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a permitir um terreno de propriedade da União Federal por outros pertencentes ao Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a permitir, com a Prefeitura Municipal de Guarapuava, tendo em vista a Lei nº 293, de 7 de dezembro de 1951, daquela Municipalidade, o terreno nacional com área de 301.027,15m2 (trezentos e um mil, e vinte e sete metros quadrados e quinze decímetros quadrados), situado em frente à Estação Ferroviária da Cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, por dois outros pertencentes àquela Prefeitura, medindo um deles

122.417,81 m2 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezessete metros quadrados) e oitenta e um decímetros quadrados), situado em frente ao quarteirão nº 1º, esquina com a Rua de Cavalaria do Ministério da Guerra, e outro, 479.635,49 m2 (quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis metros quadrados e quarenta e nove decímetros quadrados), situado na represa que fornece água a referida Unidade Militar, com a área total de 602.054,30 m2 (seiscientos e dois mil e cinquenta e quatro metros quadrados e trinta decímetros quadrados).

Art. 2º Para efeito da permuta ora autorizada, consideram-se de igual valor as áreas a permutar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Está encerrada a sessão da Ordem do Dia.

Não na Ordem do Dia.

Antes de encerrar a sessão, lembro aos Srs. Senadores que, no dia 21 horas, as duas Casas do Congresso Nacional se reúnem, em sessão conjunta, para leitura de mensagem com que o Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional o projeto de lei para transição, de acordo com o disposto no art. 1º, parágrafo único, do Ato Institucional.

Depois, às 21 horas e 30 minutos, ainda em sessão conjunta, o Congresso Nacional prosseguirá no estudo do veto presidencial ao projeto de lei que aprova o Plano Nacional de Viação.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para o dia de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 673, do Projeto de Resolução nº 42, de 1965, que suspende a execução do ato número 998, de 1966, da Municipalidade de São Paulo, que versa sobre taxa de registro e fiscalização adicional a imposto, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer número 477, de 1965).

2

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 674, de 1965, ao Projeto de Resolução nº 43, de 1965, que suspende a execução do art. 104, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do artigo 92 e seus parágrafos da Lei do mesmo Estado nº 109, de 15 de fevereiro de 1943, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça com conclusão de seu Parecer nº 478, de 1965).

3

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 675, de 1965, do Projeto de Resolução número 46, que suspende, em parte, a execução do art. 103 da Lei nº 321, de 8 de janeiro de 1949, do Estado do Paraná.

4

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 676, de 1965, do Projeto de Resolução nº 47, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1960, do Estado de Mato Grosso.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de

1965 (nº 2.748-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que define o crime de sonegação fiscal (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo

de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Está encerrada a sessão.

(Levantou-se a sessão às 18 horas e 36 minutos)

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS

9ª REUNIAO, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 1965

As 10 horas do dia 12 de maio de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Senadores Eurico Rezende, Bezerra Neto, Antônio Lúcia, Lobão da Silveira, Irineu Bornhausen, Daniel L. Leger, Edmundo Levi, José Américo e Eugênio Barrios, reúne-se a Comissão de Finanças. Deixam de comparecer os Srs. Senadores Victorino Freire, Sigefredo Pacheco, Walfredo Gurgel, Pessoa de Queiroz, Faria Favares, Aurélio Vianna, Almeida Sá e Lino de Mattos.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Dos projetos constantes da pauta, são relatados os seguintes:

Pelo Sr. Senador Bezerra Neto

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1965, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os maquinários e materiais importados pela "CEAMAT" — Centrais Elétricas Matagrossense S. A., e das outras providências.

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de até Cr\$ 950.000.000 (novecentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para os fins que especifica;

Favorável, com seis emendas, ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1965, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e das outras providências;

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1965, que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se decidam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar; e

Favorável, com emenda substitutiva, ao Projeto de Lei da Câmara número 24, de 1965, que incorpora ao Fundo de que trata o Decreto Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, de "A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, a importância dos seus débitos fiscais, e das outras providências.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, são aprovados, tendo o Senhor Eurico Rezende se declarado vencido quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1965.

pelo Sr. Senador Lobão da Silveira

Favorável, com emenda, ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 103.906.000 (cento e três milhões oitocentos e seis mil cruzeiros), para o fim que especifica; e

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 11 de 1965, que mantém decisão denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Pelo Sr. Senador Antônio Jucá

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para o fim que especifica; e

Contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 208, de 1965, que modifica e suprime disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, determina o aproveitamento dos servidores da Comissão do Imposto Sindical e da Comissão Técnica de Orientação Social e das outras providências.

A Comissão, por unanimidade, aprova os pareceres.

Pelo Sr. Senador Irineu Bornhausen

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1965, que aprova o acordo para o estabelecimento de um programa de colaboração para o preparo de mapas topográficos e de cartas aeronáuticas, no Brasil; e

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1965, que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, é aprovado o do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1965, tendo o Senhor Eurico Rezende solicitado vista, quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 31 de 1965, o que concorda a Comissão.

Pelo Sr. Senador Eurico Rezende

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.300.000.000 (dois bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para o fim que menciona; favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1965, que completa a

Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que "reorganiza o Ministério das Relações Exteriores";

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 13.000.000 (treze milhões e cem mil cruzeiros), para o fim que especifica; e

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1965, que reduz as tarifas postais e telefônicas e isenta as tarifas isentas os livros didáticos.

Os pareceres são aprovados pela Comissão, tendo o Sr. Senador Edmundo Levi assinado com restrições e os Srs. Senadores Bezerra Neto e Lobão da Silveira se declarados vencidos quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1965.

O Sr. Presidente, Senador Argemiro de Figueiredo, convida o Sr. Senador Irineu Bornhausen a assumir a presidência e emite os seguintes pareceres:

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Aeronáutica o crédito especial no valor de Cr\$ 15.430.000.000 (quinze bilhões quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros), para cobrir a diferença nas aquisições cambiais para a importação de material aeronáutico;

Contrário a emenda substitutiva de plenário ao Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 1964, que mantém o

ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro do contrato celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Gerais, para execução de serviços públicos relativos ao florestamento, reflorestamento e proteção de matas no território do referido Estado;

toma conhecimento do Ofício número 671-P-63, de 14 de maio de 1963, do Senhor Presidente do Tribunal de Contas encaminhando parecer acompanhado de instrução do processo sobre as Contas da PETROBRAS;

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1965, que mantém o ato do Tribunal de Contas da União que recusou registro ao contrato celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e o Sr. Otávio Grillete Vianna; e

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1965, que mantém o ato do Tribunal de Contas da União que recusa registro a contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Senhor Otacilio Benevides de Azeredo.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições são aprovados.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 60 DE 9 DE JUNHO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Auxiliar Legislativo, PL-10, para ter exercício na Diretoria das Comissões.

Secretaria do Senado Federal, em 9 de junho de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 61 DE 9 DE JUNHO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Aurisani Ramos Calado, Dentista, PL-4, para ter exercício no Serviço Médico, de acordo com a decisão da Egrégia Comissão Diretora.

Secretaria do Senado Federal, em 9 de junho de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 62 DE 9 DE JUNHO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Evandro de Almeida Mauro, Auxiliar Legislativo, PL-10, para ter exercício na Diretoria da Biblioteca.

Secretaria do Senado Federal, em 9 de junho de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, em reunião de 9 do corrente mês, exonerou, a pedido, o Auxiliar de Limpeza, Orlando de Carvalho, e nomeou para a vaga aberta com a aludida exoneração Lourenço Dirceu Gurgel.

Secretaria do Senado Federal, em 10 de junho de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 32, DE 1965

O Primeiro Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 51, letra "j", nº 2, do Regimento Interno e de acordo com o disposto na Resolução nº 8, de 1963, resolve designar para o Gabinete do Presidente da Comissão de Redação como Secretário, Francisco de Assis Neves, Auxiliar Legislativo, PL-9.

Secretaria do Senado Federal em 4 de junho de 1965. — Gilberto Mariano, 1º Secretário em exercício.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)
 1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
 4º Secretário — Catiote Pinheiro (PTN)
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
 2º Suplente — Guido Mondino (PSD)
 3º Suplente — Vasconcellos Torres (PTB)
 4º Suplente — Raul Guberti (PSP/ES)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) — 22 representantes

1 José Gómeas — Acre	12 Antônio Balthino — Bahia
2 Lobato da Silveira — Pará	13 Jefferson de Aguiar — E. Santo
3 Eugênio Santos — Maranhão	14 Gilberto Marinho — Guanabara
4 Sebastião Archer — Maranhão	15 Moura Andrade — São Paulo
5 Victorino Freire — Maranhão	16 Adílio Fontana — Santa Catarina
6 Sigefredo Pacheco — Piauí	17 Guido Monodino — R. G. Sul
7 Menezes Pimentel — Ceará	18 Benedito Valladares — M. Gerais
8 Wilson Gurgel — R. G. Norte	19 Filinto Müller — Mato Grosso
9 Walfredo Gurgel — R. G. Norte	20 José Feliciano — Goiás
10 Ruy Carneiro — Paraíba	21 Josephine Kubitschek — Goiás
11 José Leite — Sergipe	22 Pedro Lindovico — Goiás

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

1 Adalberto Sena — Acre	10 Pessoa de Queiroz — Pernambuco
2 Oscar Passos — Acre	11 José Ermírio — Pernambuco
3 Viviani Lima — Amazonas	12 Silvestre Pericles — Alagoas
4 Edmundo Levi — Amazonas	13 Vasconcelos Torres — R. aneiro
5 Arthur Virgílio — Amazonas	14 Nelson Maculan — Paraná
6 Antônio Ruy — Ceará	15 Mello Braga — Paraná
7 Dix-Huit Rosado — R. G. Norte	16 Nogueira da Gama — M. Gerais
8 Argemiro de Figueiredo — Paraíba	17 Bezerra Neto — Mato Grosso
9 Barros Carvalho — Pernambuco	

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN) — 15 representantes

1 Zacharias de Assumpção — Pará	9 Afonso Arinos — Guanabara
2 Joaquim Parente — Piauí	10 Padre Calazans — São Paulo
3 José Cândido — Piauí	11 Adolpho Franco — Paraná
4 Dinarte Mariz — R. G. Norte	12 Irineu Bornhausen — S. Catarina
5 João Agripino — Paraíba	13 Antônio Carlos — S. Catarina
6 Elza Palmeira — Alagoas	14 Daniel Krieger — R. G. Sul
7 Heribaldo Vieira — Sergipe	15 Milton Campos — Minas Gerais
8 Eurico Rezende — E. Santo	16 Lopes da Costa — Mato Grosso

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
 2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Catiote Pinheiro — Pará
 2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Guberti — Espírito Santo
 2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Vianna — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Melo — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho — Bahia
 2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	65
	65

BLOCOS PARTIDÁRIOS

Bloco Parlamentar Independente

PSP	2 Senadores
PTN	2 Senadores
PSB	1 Senador
PL	1 Senador
MTR	1 Senador
PDC	1 Senador
Sem legenda	2 Senadores

LIDERANÇAS

Lider de Governo

Daniel Krieger (UDN)

Vice-Lider:

Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Lider

Lino de Mattos (PTN)

Vice-Líderes

Aurélio Vianna (PSB)

Júlio Leite (PR)

Josaphat Marinho — Sem legenda

Aarão Steinbruch (MTR)

Miguel Couto (PSP)

Arnon de Melo (PDC)

Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

Lider Filinto Müller

Vice-Líderes

Wilson Gonçalves
 Sigefredo Pacheco
 Walfredo Gurgel
 Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Lider Carlos Carvalho

Vice-Líderes:

Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Antônio Juca

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN)

Lider Daniel Krieger

Vice-Líderes

Eurico Rezende
 Adolpho Franco
 Padre Calazans
 Lopes da Costa

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Lider Mem de Sá

Vice-Lider Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP)

Lider Miguel Couto

Vice-Lider Raul Guberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Lider Lino de Mattos

Vice-Lider Catiote Pinheiro

III - PARTIDOS DE UM SÓ REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante Arnon de Melo

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante Aurélio Vianna

AGRICULTURA

PSD

TITULARES
 1. Eugênio Barros
 2. José Leite

SUPLENTE

1. José Feliciano
 2. Adílio Fontana

PTB

1. José Ermírio
 2. Nelson Maculan

1. Dix-Huit Rosado
 2. Antônio Juca

UDN

1. Lopes da Costa
 2. Antônio Carlos

1. Daniel Krieger
 2. João Agripino

BPI

1. Dylton Costa

1. Aurélio Vianna

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PSD

TITULARES
 1. Jefferson de Aguiar
 2. Antônio Balthino
 3. Wilson Gonçalves
 4. Ruy Carneiro

SUPLENTE

1. Menezes Pimentel
 2. José Feliciano
 3. Filinto Müller
 4. Benedito Valladares

PTB

1. Edmundo Levi
 2. Bezerra Neto
 3. Arthur Virgílio

1. Argemiro Figueiredo
 2. Mello Braga
 3. Oscar Passos

UDN

1. Afonso Arinos
 2. Heribaldo Vieira
 3. Aloysio de Carvalho

1. Daniel Krieger
 2. Eurico Rezende
 3. João Agripino

BPI

1. Aarão Steinbruch

1. Josaphat Marinho

DISTRITO FEDERAL

TITULARES		SUPLENTES	
1. Pedro Ludovico		1. José Feliciano	
2. Walfredo Gurgel		2. Benedicto Valladares	
PTB		UDN	
1. Arthur Virgílio		1. Bezerra Neto	
2. Mello Braga		2. Antônio Jucá	
BPI		BPI	
1. Eurico Rezende		1. Zacarias de Assunção	
2. Heribaldo Vieira		2. Lope da Costa	
BPI		BPI	
1. Aurélio Vianna		1. Lino de Mattos	

ECONOMIA

TITULARES		SUPLENTES	
1. Atílio Fontana		1. Jefferson de Aguiar	
2. José Feliciano		2. Sigefredo Pacheco	
3. José Leite		3. Sebastião Archer	
PTB		UDN	
1. José Ermirio		1. Bezerra Neto	
2. Nelson Maculan		2. Mello Braga	
UDN		BPI	
1. Adolpho Franco		1. Zacarias de Assunção	
2. Lopes da Costa		2. José Cândido	
3. Irineu Bornhausen		3. Mem de Sá	
BPI		BPI	
1. Miguel Couto		1. Aurélio Vianna	

EDUCAÇÃO E CULTURA

TITULARES		SUPLENTES	
1. Menezes Pimentel		1. Benedicto Valladares	
2. Walfredo Gurgel		2. Sigefredo Pacheco	
PTB		UDN	
1. Antônio Jucá		1. Edmundo Levi	
2. Arthur Virgílio		2. Melo Braga	
UDN		BPI	
1. Padre Caiazans		1. Afonso Arinos	
2. Mem de Sá		2. Faria Tavares	
BPI		BPI	
1. Arnon de Mello		1. Josaphat Marinho	

FINANÇAS

TITULARES		SUPLENTES	
1. Victorino Freire		1. Atílio Fontana	
2. Lobão da Silveira		2. José Guimard	
3. Sigefredo Pacheco		3. Eugênio Barros	
4. Wilson Gonçalves		4. Menezes Pimentel	
5. Walfredo Gurgel		5. Pedro Ludovico	
PTB		UDN	
1. Argemir Figueiredo		1. João Agripino	
2. Bezerra Neto		2. Adolpho Franco	
3. Pessoa de Queiroz		3. Daniel Krieger	
4. Antônio Jucá			
UDN		PL	
1. Faria Tavares		1. Aloysio de Carvalho	
2. Irineu Bornhausen			
3. Eurico Rezende			
BPI		BPI	
1. Mem de Sá		1. Miguel Couto	
2. Lino de Mattos			
3. Josaphat Marinho			

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TITULARES		SUPLENTES	
1. José Feliciano		1. Lobão da Silveira	
2. Atílio Fontana		2. Sebastião Archer	
PTB		UDN	
1. Nelson Maculan		1. Vivaldo Lima	
2. Barros Carvalho		2. Oscar Passos	
UDN		BPI	
1. Adolpho Franco		1. Lopes da Costa	
2. Irineu Bornhausen		2. Eurico Rezende	
BPI		BPI	
1. Dilton Costa		1. Aarão Steinbruch	

LEGISLAÇÃO SOCIAL

TITULARES		SUPLENTES	
1. Ruy Carneiro		1. José Guimard	
2. Walfredo Gurgel		2. Sigefredo Pacheco	
3. Atílio Fontana		3. José Leite	
4. Eugênio Barros		4. Lobão da Silveira	
PTB		UDN	
1. Vivaldo Lima		1. Antônio Jucá	
2. Edmundo Levi		2. Pessoa de Queiroz	
UDN		BPI	
1. Eurico Rezende		1. Lopes da Costa	
2. Heribaldo Vieira		2. Zacarias de Assunção	
BPI		BPI	
1. Aarão Steinbruch		1. Dilton Costa	

MINAS E ENERGIA

TITULARES		SUPLENTES	
1. Benedicto Valladares		1. Pedro Ludovico	
2. Jefferson de Aguiar		2. Filinto Müller	
PTB		UDN	
1. José Ermirio		1. Nelson Maculan	
2. Argemir Figueiredo		2. Antônio Jucá	
UDN		BPI	
1. João Agripino		1. José Cândido	
2. Faria Tavares		2. Afonso Arinos	
BPI		BPI	
1. Josaphat Marinho		1. Arnon de Mello	

POLIGONO DAS SÉCAS

TITULARES		SUPLENTES	
1. Ruy Carneiro		1. Sigefredo Pacheco	
2. Sebastião Archer		2. José Leite	
PTB		UDN	
1. Argemir Figueiredo		1. José Ermirio	
2. Dix-Huit Rosado		2. Antônio Jucá	
UDN		BPI	
1. João Agripino		1. Lopes da Costa	
2. Heribaldo Vieira		2. Antônio Carlos	
BPI		BPI	
1. Aurélio Vianna		1. Dilton Costa	

PROJETOS DO EXECUTIVO

TITULARES		SUPLENTES	
1. Wilson Gonçalves		1. Walfredo Gurgel	
2. José Guimard		2. José Feliciano	
3. Jefferson de Aguiar		3. Ruy Carneiro	
PTB		UDN	
1. José Ermirio		1. Mello Braga	
2. Bezerra Neto		2. Edmundo Levi	
UDN		BPI	
1. João Agripino		1. Daniel Krieger	
2. Antônio Carlos		2. Adolfo Franco	
BPI		PL	
1. Lino de Mattos		1. Aurélio Vianna	
1. Mem de Sá		1. Aloysio de Carvalho	

REDAÇÃO

PSD

TITULARES

1. Walfredo Gurgel
2. Sebastião Archer

SUPLENTE

1. Lobão da Silveira
2. José Feliciano

PTB

1. Edmundo Levi

UDN

1. Eurico Rezende

BPI

1. Dilton Costa

1. Dix-Huit Rosado

1. Antônio Carlos

1. Josaphat Marinho

RELAÇÕES EXTERIORES

PSD

TITULARES

1. Benedicto Valladares
2. Filinto Müller
3. Menezes Pimentel
4. José Guimard

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves
4. José Leite

PTB

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá
3. Mello Braga

UDN

1. Padre Calazans
2. João Agripino
3. Mem de Sá

BPI

1. Arnon de Mello

1. Pessoa de Queiroz
2. Vivaldo Lima
3. Oscar Passos

1. Antônio Carlos
2. José Cândido
3. Rui Palmeira

1. Aarão Steinbruch

SAÚDE

PSD

TITULARES

1. Sigefredo Pacheco
2. Pedro Ludovico

SUPLENTE

1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barros

PTB

1. Antônio Jucá

UDN

1. Lopes da Costa

BPI

1. Lino de Mattos

1. Dix-Huit Rosado

1. José Cândido

1. Miguel Couto

SEGURANÇA NACIONAL

PSD

TITULARES

1. José Guimard
2. Victorino Freire

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
2. José Ermirio

UDN

1. Adolpho Franco
2. Eurico Rezende

BPI

1. Josaphat Marinho

1. Oscar Passos
2. Silvestre Pérciles

1. Zacarias de Assunção
2. Irineu Bornhausen

1. Aarão Steinbruch

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PSD

TITULARES

1. Sigefredo Pacheco
2. Victorino Freire

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Filinto Müller

PTB

1. Antônio Jucá
2. Dix-Huit Rosado

UDN

1. Antônio Carlos
2. Mem de Sá

BPI

1. Miguel Couto

1. Mello Braga
2. Silvestre Pérciles

1. Padre Calazans
2. Aloysio de Carvalho

1. Aurélio Vianna

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PSD

TITULARES

1. Eugênio Barros
2. José Leitão

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. José Guimard

PTB

1. Ezerri Neto

UDN

1. Josaphat Marinho

BPI

1. Irineu Bornhausen

1. Mello Braga

1. Lopes da Costa

1. Arnon de Mello

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROIEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos aprovado em 20 de janeiro de 1962.
Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento nº 193-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Completa em 9 de janeiro de 1963 com a designação dos Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento nº 198-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel aprovado em 15 de 10 de setembro de 1963.

Membros (7) - Partidos

- Gabriel Marinho - PSD.
Menezes Pimentel - PSD.
Heriberto Vieira - UDN.
Milton Campos - UDN.
Vasconcelos Torres - PTB.
Edmundo Levi - PTB.
Aloysio de Carvalho - PL.

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 661-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 19 de agosto de 1963. Designada em 28 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 por 30 dias em virtude do Requerimento nº 160-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 11 de dezembro de 1963.

Membros (7) - Partidos

- Jefferson de Aguiar (Presidente) - PSD.
Wilson Gonçalves - PSD.
Arthur Virgílio - PTB.
Edmundo Levi - PTB.
Adolpho Franco - UDN.
Eurico Rezende (Vice-Presidente) - UDN.
Josaphat Marinho - S/legenda.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castejón Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira aprovado na sessão de 2 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161 de 1963 do Senador Atílio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

- Atílio Fontana - Presidente - PSD.
José Feliciano - (Vice-Pr.) - PSD.
José Ermirio - Relator - PTB.
Adolpho Franco - UDN.
Aurélio Vianna - PSD.
PL-3, Julieta Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermirio aprovado na sessão de 14 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano em virtude do Requerimento nº 1.191-63 do Senador Senador Sigefredo Pacheco aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

- José Feliciano - PSD.
Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) - PSD.
José Ermirio (Presidente) - PTB.
Lopes da Costa - UDN.
Aurélio Vianna (Relator) - PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 2ª e 4ª feiras às 16 horas.

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 660-63 do Sr. Senador José Ermirio aprovado na sessão de 11 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63 do Sr. Senador Milton Campos aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) - Partidos

- José Feliciano - PSD.
Atílio Fontana - PSD.
Eugênio Barros - PSD.
José Ermirio (Relator) - PTB.
Bezerra Neto - PTB.
Melo Braga - PTB.
Lopes da Costa - UDN.
Milton Campos (Presidente) - UDN.
Júlio Leite (Vice-Pr.) - PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 5ªs feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 152-63 do Sr. Senador José Ermirio aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 1.162-63 do Sr. Senador Júlio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

- Atílio Fontana - PSD.
Sigefredo Pacheco - PSD.
José Ermirio - PTB.
Irineu Bornhausen - UDN.
Júlio Leite - PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

G) Para o estudo da situação do CENTRO TÉCNICO DE AERONAUTICA E DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE AERONAUTICA, DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Criada em virtude do Requerimento nº 768-63, do Sr. Senador Padre Calazans, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1 158-63 do Sr. Senador Antônio Juca, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (6) -- Partidos

José Feliciano -- PSD.
Ruy Carneiro -- PSD.
Antônio Juca -- PTB.
Padre Calazans -- UDN.

H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 11 de 1963.

Membros (18) Partidos

Senadores:
Wilson Gonçalves -- PSD.
Leite Neto -- PSD.
Siegfried Pacheco -- PSD.
Argemiro de Figueiredo -- PTB.
Eduardo Levi -- PTB.
Aloísio Franco -- UDN.
João Agripino -- UDN.
Aurelio Vianna -- PSD.
Josephat Marinho -- Sem legenda
Deputados:
Gustavo Capanema (Presidente) -- PSD.
Aderbal Jurema -- PSD.
Laerte Viera -- UDN (Substituto pelo deputado Arnaldo Nogueira).
Heitor Dias -- UDN.
Doutor de Andrade -- PTB.
Arnaldo Cerdeira -- PSP.
Juarez Fávora -- PDC.
Ewaldio Pinto -- MTR.

I) Para, no prazo de três (3) meses, proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

MEMBROS

Senadores:
Bezerra Neto -- Presidente
Afonso Arinos -- Vice-presidente
Jefferson de Aguiar -- Relator.
Leite Neto
Nelson Maculan
Eurico Rezende
Aurelio Vianna
Secretária: Aracy O'Reilly de Souza

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

J) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

(QUE DISPOE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS)

Eleita em 27 de junho de 1961.

Prorrogada:
-- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 609-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

-- até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 779-63 apr. em 12 de dezembro de 1962.

Lino de Matos -- PTN.

-- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1 138-63 apr. em 16 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 15 de maio de 1963 e 23 de abril de 1963.

Membros (16) -- Partidos

Jefferson de Aguiar -- PSD.
Lobão da Silveira (23 de abril de 1963) -- PSD.
Ruy Carneiro -- PSD.
Benedicto Valadães -- PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) -- PSD.
Daniel Krieger -- UDN.
Lopes da Costa (29 de outubro de 1962) -- UDN.
Milton Campos (Vice-Presidente).
Heriberto Vieira -- UDN.
Rui Palmeira -- UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) -- UDN.
Bezerra Neto (23 de abril de 1963) -- PTB.
Afonso Celso -- PTB.
Nogueira da Gama -- PTB.
Barros Carvalho -- PTB.
Aloysio de Carvalho (Presidente) -- PL.
Mein de Sá -- PL.
Josephat Marinho -- S. legenda.

K) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

QUE DISPOE SOBRE AS MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOSIÇÃO A EXONERAÇÃO DOS CHIEFS DE MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE, APROVAÇÃO O ESTABELECIMENTO O AUMENTO E O REDUZIMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES ESTRANGEIROS).

Eleita em 15 de outubro de 1961.

Prorrogada:
-- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 507-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

-- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 1 139-63 apr. em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962 e 24 de abril de 1962.

Membros (16) -- Partidos

Menezes Pimentel -- PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) -- Presidente -- PSD.
Lobão da Silveira -- PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) -- PSD.
Guido Mondim (29 de outubro de 1962) -- PSD.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) -- UDN.
Daniel Krieger -- UDN.
Milton Campos (Vice-Presidente) -- UDN.
Heriberto Vieira -- UDN.
Lopes da Costa -- UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) -- PTB.
Vivaldo Lima -- PTB.
Amaury Silva (24 de abril de 1963) -- PTB.
Vaga do Senador Pinto Ferreira (24 de abril de 1963) -- Relator -- PTB.
Aloysio de Carvalho -- PL.

L) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

(SOBRE EXONERAÇÃO POR PROPOSTA DO SENADO DE CHIEF DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARÁTER PERMANENTE).

Eleita em 15 de outubro de 1961.

Prorrogada:
-- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 508-61 aprovado em 14 de janeiro de 1961;

-- até 15 de janeiro de 1963 pelo Requerimento 781-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

-- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1 140-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963.

Membros (16) -- Partidos

Menezes Pimentel -- PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) -- Presidente -- PSD.
Lobão da Silveira -- PSD.
Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) -- PSD.
Guido Mondim (29 de outubro de 1962) -- PSD.
Daniel Krieger -- UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) -- UDN.
Milton Campos -- UDN.
Heriberto Vieira (Vice-Presidente) -- UDN.
Lopes da Costa -- UDN.
Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1962) -- Relator -- PTB.
Bezerra Neto (23 de abril de 1963) -- PTB.
Amaury Silva (23 de abril de 1963) -- PTB.
Vivaldo Lima -- PTB.
Aloysio de Carvalho -- PL.
Lino de Matos -- PTN.

M) Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS

Eleita em 20 de novembro de 1961.

Prorrogada:
-- até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 509-61 aprovado em 14 de dezembro de 1961;

-- até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 782-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

-- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1 141-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (16) -- Partidos

Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) -- PSD.
Menezes Pimentel -- PSD.
Francisco Muiel -- PSD.
Guido Mondim (29 de outubro de 1962) -- PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) -- PSD.
Daniel Krieger (Relator) -- UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) -- UDN.
Milton Campos -- UDN.
Heriberto Vieira -- UDN.
Rui Palmeira -- UDN.
Amaury Silva -- 23 de abril de 1963) -- PTB.
Barros Carvalho -- PTB.
Argemiro de Figueiredo -- PTB.
Bezerra Neto (23 de abril de 1963) -- PTB.
Aloysio de Carvalho -- PL.
Lino de Matos -- PTN.

N) Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

(APLICAÇÃO DAS COTAS DE IMPOSTOS DESTINADAS AOS MUNICÍPIOS)

Eleita em 28 de dezembro de 1962.

Prorrogada:
-- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 783-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

-- até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 1 142-63 aprovado em 10 de outubro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963.

Membros (16) -- Partidos

Jefferson de Aguiar -- PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) -- PSD.
Ruy Carneiro -- PSD.
Lobão da Silveira -- PSD.
Guido Mondim (29 de outubro de 1962) -- PSD.
Milton Campos -- UDN.
Heriberto Vieira -- UDN.
Lopes da Costa -- UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) -- UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) -- UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) -- PTB.
Nogueira da Gama -- PTB.
Barros Carvalho -- PTB.
Josephat Marinho (23 de abril de 1963) -- S. leg.
Aloysio de Carvalho -- PL.
Lino de Matos -- PTN.

O) Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

(CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS)

Eleita em 28 de março de 1962.

Prorrogada:
-- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 794-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

-- até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 1 143-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963 e 22 de julho de 1963.

Membros -- Partidos

Jefferson de Aguiar -- PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) -- PSD.
Ruy Carneiro -- PSD.
Lobão da Silveira -- PSD.
Guido Mondim (29 de outubro de 1962) -- PSD.
Milton Campos -- UDN.
Heriberto Vieira -- UDN.
Lopes da Costa -- UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) -- UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) -- UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) -- PTB.
Nogueira da Gama -- PTB.
Barros Carvalho -- PTB.
Aloysio de Carvalho -- PL.
Miguel Couto -- PSP.
Cattete Pinheiro (23 de abril de 1963) -- PTN.

P) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

(CORREÇÃO DE ERRO DE CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARRERA E PROIBIÇÃO DE NOMINAÇÕES INTERINAS).

Eleita em 10 de maio de 1962.

Prorrogada:
-- até 15 de dezembro de 1962 pelo Req. 785-62 aprovada em 12 de dezembro de 1962.

-- até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 1 144-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PS.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - Vice-Presidente - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Aurélio Vianna (23 de abril de 1963) - Relator - PSB.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUIR NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS).

Eleita em 23 de maio de 1962.
 Prorrogação:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 786-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.145-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira Vice-Presidente - UDN.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - Relator - UDN.
 Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) - Presidente - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Lino de Matos - PTN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

(AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 - ATO ADICIONAL).

Eleita em 10 de julho de 1962.
 Prorrogação:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 787-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.146 aprovado em 11 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PS.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) - PTB.

Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.

S) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Eleita em 13 de setembro de 1962.
 Prorrogação:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 1.147-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.147-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Leite Neto (23 4 63) - PSD.
 Menezes Pimentel - Presidente.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Josaphat Marinho (23 4 63) - Vice-Presidente - UDN.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 26 4 63) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Miguel Couto (23 4 63) - PSP.

T) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO)

Eleita em 13 9 62.
 Prorrogação:
 - até 15 12 63 pelo Requerimento 790-62 aprovado em 12 12 62;
 - até 15 12 64 pelo Requerimento 1.148-63, aprovado em 18 12 63.
 Completada em 23 4 63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - Relator - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 4 63) - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Josaphat Marinho (23 4 63) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Eurico Rezende (23 4 63) - Vice-Presidente - UDN.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 4 63) - Presidente - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Júlio Leite (23 4 63) - PR.

U) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62

(REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 QUE INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ART. 81 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946).

Eleita em 6 12 62.
 Prorrogação:
 - até 15 12 63 pelo Requerimento 791-62 aprovado em 12 12 62;
 - até 15 12 64 pelo Requerimento 1.149-63 aprovada em 10 12 63.

Membros - Partidos
 Ruy Carneiro - PSD.
 Pedro Ludovico - PSD.
 Wilson Gonçalves (23-4-63) - PSD.
 Benedito Valladares - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Eurico Rezende (23-4-63) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 João Agripino (23-4-63) - UDN.
 Amaury Silva (23 4 63) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Raul Giuberti - PSP.

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23 4 63.
 Prorrogação até 15 12 64 pelo Requerimento 1.150-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - Relator - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - Vice-Presidente - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 (AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS)
 Silvestre Pericles - PTB.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Aloysio de Carvalho - PL.

W) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Designados em 23 4 63.
 Prorrogação:
 - até 15 12 64 pelo Requerimento 1.151-63 aprovado em 10 12 63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - Presidente - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Heribaldo Vieira - Vice-Presidente - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Silvestre Pericles - PTB.
 Artur Virgílio - PTN.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 Milton Campos - Relator - UDN.
 João Agripino - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Aloysio de Carvalho - PL.

X) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Designada em 2 5 63.
 Prorrogação até 15 12 64 pelo Requerimento 1.152-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.

Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTL.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Vaga do Senador Eduardo Catalão - Vice-Presidente - PTB.
 Vaga do Senador Eduardo Assis - Presidente - UDN.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Relator - Sem Legenda.

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 4 63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Designada em 20 5 63.
 Prorrogação até 15 12 64 pelo Requerimento número 1.153-63 aprovado em 10 12 63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Silvestre Pericles - PTB.
 Adalberto Sena - PTB.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 João Agripino - UDN.

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 5 63

(DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)

Designada em 31 5 63.
 Prorrogação até 15 12 64 pelo Requerimento número 1.154-63 aprovado em 10 12 63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Humberto Neder - PTB.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.

Z-1) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Designada em 2 10 63.
 Prorrogação até 15 12 64 pelo Requerimento número 1.156-63 aprovado em 10 12 63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 José Feliciano - PSD.
 Walfrido Gurgel - PSD.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Silvestre Pericles - PTB.
 Edmundo Levi - PTB.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Aloysio de Carvalho - UDN.
 Afonso Arinos - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Raul Giuberti - PSP.
 José Leite - PR.

2-2) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63

TRANSPARENCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO).

Designada em 2.10.63.
Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento nº 1.185-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD
Ruy Carneiro - PSD
Wilson Gonçalves - PSD
José Feliciano - PSD
Wladimir Gurgel - PSD
Argemiro de Figueiredo - PTB
Bezerra Neto - PTB
Envestre Pericles - PTB
Edmundo Levi - PTB
Lúcio Bezerra - UDN
Milton Campos - UDN
Aloysio de Carvalho - PR
Alfonso Arinos - UDN
Josaphat Marinho - Sem Legenda
Júlio Leite - PR

2-3) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/63

Designada em 22.10.63.

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.157-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD
Ruy Carneiro - PSD
José Feliciano - PSD
Wilson Gonçalves - PSD
Bezerra Neto - PTB
Edmundo Levi - PTB
Argemiro de Figueiredo - PTB

Melo Braga - PTB
Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
Aloysio de Carvalho - UDN
Alfonso Arinos - UDN
Josaphat Marinho - Relator - Sem Legenda
Aurélio Vianna - PTB
Júlio Leite - PR

2-4) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/64

(Eleição automática a Vice-Presidente com o Presidente da República).

Designada em 25.2.1964

Jefferson de Aguiar (PSD).
Ruy Carneiro (PSD).
Lúcio de Oliveira (PSD).
Wilson Gonçalves (PSD).
José Feliciano (PSD).
Bezerra Neto (PTB).
Arthur Virgílio (PTB).
Aureliano José (PTB).
Oscar Passos (PTB).
Antonio Carlos (UDN).
Aloysio de Carvalho (PL).
Eurico Rezende (UDN).
Milton Campos (UDN).
Josaphat Marinho (BPD).
Júlio Leite (BPD).
Aurélio Vianna (BPD).

2-5) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/64

(Da nova redação a alínea a do art. 101 e a item IX do art. 121 da Constituição Federal a fim de estabelecer que sejam processados e julgados nos crimes comuns:

- os membros do Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal;

- os membros das Assembleias Legislativas, pelos Tribunais de Justiça,

Designada em 25.2.1964
Jefferson de Aguiar (PSD).
Antonio Carlos (PSD).
Wilson Gonçalves (PSD).
Ruy Carneiro (PSD).
Alfonso Arinos (PSD).
Edmundo Levi (PTB).
Bezerra Neto (PTB).
Arthur Virgílio (PTB).
Oscar Passos (PTB).
Alfonso Arinos (UDN).
Milton Campos (UDN).
Eurico Rezende (UDN).
Aloysio de Carvalho (PL).
Josaphat Marinho (BPD).
Aurélio Vianna (BPD).
Araújo Stenbruch (BPD).

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

CRIADAS DE ACORDO COM O ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 149 ALÍNEA A DO REGIMENTO INTERNO

1ª) Para apurar a aquisição, pelo Governo Federal, dos acervos de concessionárias de serviços públicos e a importação de chapas de aço para a Cia Siderúrgica Nacional.

Criada pela Resolução número 11, de 1963 assinada pelo Senhor Nelson Maculan e mais 28 Senhores Senadores apresentada em 30 de maio de 1963.

Designada em 31 de maio de 1963.
- Prazo - 120 dias, até 29 de setembro de 1963.

Prorrogada:

- Por mais 120 dias em virtude da aprovação do Requerimento número 656-63 do Senhor Senador João Agripino, na sessão de 18 de setembro de 1963 (21 horas).

- por mais um ano em virtude da aprovação do Requerimento número 1.173-63 do Senhor Senador Leite Neto, na sessão de 12 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD
Leite Neto - Presidente - PTB
Nelson Maculan - PTB
João Agripino - Relator - UDN
Josaphat Marinho - Sem Legenda

2ª) Para apurar fatos apontados da tribuna do Senado e outros relacionados com irregularidades graves e corrupção no Departamento de Correios e Telégrafos.

Criada pela Resolução número 32 de 1963 assinada pelo Senhor Jefferson de Aguiar e mais 28 Senhores Senadores apresentada na sessão de 30 de outubro de 1963.

Prazo - até o fim da sessão legislativa de 1963.

Prorrogada por 90 dias (até 15 de março de 1964) em virtude do Requerimento número 1.163-63 do Senhor Senador Wilson Gonçalves aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963 (21.30).

Designação em 6 de dezembro de 1963.

Membros (11) - Partidos
Jefferson de Aguiar - PSD
Leite Neto - PSD
Arthur Fontana - PSD
Wilson Gonçalves - Presidente - PSD

Arthur Virgílio - PTB
Bezerra Neto 8.11.63 - Vice-Presidente - PTB

Melo Braga - PTB
João Agripino - UDN
Daniel Krieger - UDN
Eurico Rezende (23.4.63) - UDN
Aurélio Vianna - PSB

Secretário Auxiliar Legislativo, L-9, J. Ney Passos Cantaa.